



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA E JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES
SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO

PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E AFASTAMENTO ELEIÇÕES GERAIS

Atualizado em 19 de janeiro de 2026

APRESENTAÇÃO

Esta publicação destina-se a auxiliar os profissionais envolvidos com o Direito Eleitoral no que tange aos prazos de desincompatibilização para fins de candidatura para as eleições gerais.

O trabalho foi feito por meio de seleção de jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e de outros Tribunais Regionais.

Considerando a complexidade da matéria diante da confrontação legislativa com a realidade de cada particularidade, torna-se indispensável lembrar que os entendimentos aqui apresentados contêm apenas caráter de orientação, não abrangendo todas as possibilidades e não vinculando futuras decisões da Justiça Eleitoral, as quais, certamente, podem dispor de conteúdo divergente, conforme o contexto em que se apresentar cada situação. A ausência de determinada situação específica não significa que o interessado não tenha que se afastar ou se desincompatibilizar de determinado cargo ou função.

Feitas as considerações pertinentes, esperamos que o material seja de grande valia a todos quantos a ele recorram.

SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO COORDENADORIA DE SESSÕES

SUMÁRIO

Constituição Federal (art. 14) 06

Lei Complementar nº 64/90 (arts. 1º e 2º) 08

Jurisprudência

Conceito de desincompatibilização 12

Generalidades 13

 Afastamento de fato 13

 Candidatura em Estado diverso 17

 Comunicação de afastamento 19

 Ônus da prova 20

Inelegibilidade – cargos eletivos

Chefe do Poder Executivo 21

 Governador 22

 Prefeito 22

 Reeleição 23

 Vice-Presidente / Vice-Governador / Vice-Prefeito 25

Parlamentar 28

Inelegibilidade – Parentesco 28

Inelegibilidade – cargos públicos

Associação, dirigente 34

Autarquia, dirigente 34

 Conselho Deliberativo, Membro 35

Conselho municipal, membros 36

Sumário

| | |
|---|----|
| Defensor público | 37 |
| Entidade mantida pelo Poder Público, dirigente | 38 |
| Entidade que mantém contrato com o Poder Público ou sob seu controle, dirigente | 39 |
| Entidade representativa de classe, dirigente | 42 |
| Dirigente sindical | 44 |
| Empregado de sindicato | 49 |
| Fundação de Direito Privado, dirigente | 50 |
| Fundação vinculada a Partido Político, dirigente | 50 |
| Fundação Pública, dirigente | 51 |
| Juiz arbitral | 52 |
| Magistrado | 52 |
| Militar | 53 |
| Função de comando | 56 |
| Ministério Público | 58 |
| Radialista | 59 |
| Secretário de Estado / Município | 61 |
| Servidor Público | 63 |
| Agente de polícia civil | 65 |
| Aposentadoria | 66 |
| Assessor | 66 |
| Cargo em comissão | 67 |
| Delegado de Polícia | 70 |
| Empregado de sociedade de economia mista | 71 |
| Médico | 72 |
| Policial Rodoviário | 73 |

Sumário

| | |
|--|-----|
| Professor / Diretor de escola | 74 |
| Remuneração | 76 |
| Servidor da Justiça Eleitoral | 78 |
| Servidor do Fisco | 79 |
| Servidor do Legislativo | 81 |
| Servidor temporário | 81 |
| Sociedade de assistência a municípios, dirigente | 83 |
| Sociedade de economia mista, dirigente | 83 |
| Tribunal de Contas, membros | 84 |
| Vagas remanescentes | 85 |
| Vogal de Junta Comercial | 86 |
| Quadro de desincompatibilização | 87 |
| Bibliografia | 103 |

Constituição Federal – CFD 1988

[...]

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatorios para os maiores de dezoito anos; II - facultativos para:

- a) os analfabetos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. ([Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994](#))

[...]

Lei de Inelegibilidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990^(*)

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São inelegíveis: I – [...]

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os Ministros de Estado;
2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;
3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;
4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;
6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;
8. os Magistrados;
9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;
10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;
11. os Interventores Federais;

12. os Secretários de

Estado;

13. os Prefeitos Municipais;

14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) (Vetado):

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito

Federal;

- a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;
- b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;
2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;
3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;
4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

- a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;
- b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;
- c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V - para o Senado Federal:

- a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;
- b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada. (Acrescido pela Lei Complementar nº 135/2010.)

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar. (Acrescido pela Lei Complementar nº 135/2010.)

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

[...]

(*) Retirada da página da Internet da Presidência da República:
www.planalto.gov.br.

CONCEITO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Jurisprudência do TRE-MG:

“[...] A desincompatibilização, segundo a doutrina, consiste na desvinculação ou no afastamento do cargo, emprego, ou função pública de maneira a viabilizar a candidatura. Se o agente público resolve se candidatar ele deve se afastar temporariamente ou definitivamente sob pena de estar impedido de ser candidato. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 22515, de 12/09/2016, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado em Sessão*

“[...] Desincompatibilização é o ato pelo qual o candidato é compelido a se afastar de certas funções, cargos ou empregos, na administração pública, direta ou indireta, com vistas à disputa eleitoral. Trata-se de previsão constitucional, prevista no art. 14, § 9º da CR/88 que busca proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. O artigo 1º, II, alínea 'l', determina que os servidores da administração pública, sejam eles estatutários ou não, em caso de disputa a cargo eletivo, devem se afastar dos respectivos cargos: Art. 1. II... I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais; O servidor público temporário, espécie do gênero servidor público, é agente contratado por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, CR/88). Embora o agente não tenha sido investido no cargo por concurso público, está sujeito às normas da administração, sendo considerado servidor público para os efeitos legais, mormente os eleitorais.[...].”

Voto da Rel. Juíza Mariza de Melo Porto no RE nº 7174, de 1º/09/2009, publicado no DJE de 10/09/2009.

“[...] Entende-se por desincompatibilização a saída voluntária de uma pessoa, em caráter provisório ou precário de direito ou de fato, de um cargo, emprego ou função pública ou privada, pelo prazo exigido em lei, a fim de elidir inelegibilidade que, se não removida, impede essa pessoa de concorrer a um ou mais mandatos eletivos. [...]” *Voto do Juiz Judimar Franzot no Ac. TRE-MG no RRCAN nº 228620024, de 23/08/2004, publicado em Sessão.*

Jurisprudência do TSE:

“Ocorre que é entendimento pacífico desta Corte que ‘as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva’ (*RESpe nº 33.109/BA, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, publicado na sessão de 2.12.2008*).”

NE: “[...] A denominação 'desincompatibilização' desse modo, ficou reservada aos ocupantes de cargo público aos quais a lei impusesse afastamento definitivo de suas funções, cessando a remuneração paga pelos cofres públicos e, o mais importante, a possibilidade de abuso de poder econômico ou político.

[...]" Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema. ([Ac. no 13.545, de 5.12.96, rel. Min. Francisco Rezek.](#))

NE: "[...] a desincompatibilização, *stricto sensu*, é denominação que se deve reservar ao afastamento definitivo, por renúncia, a exoneração, dispensa ou aposentadoria, do mandato eletivo, cargo ou emprego público gerador de inelegibilidade [...]." Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema. ([Res. no 18.019, de 2.4.92, rel. Min. Sepúlveda Pertence.](#))

GENERALIDADES

- **Afastamento de fato**

Jurisprudência do TRE-MG:

"Registro de candidatura. Eleições 2006. Candidato a Deputado Estadual. Comprovação da desincompatibilização. Irregularidade sanada. Observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução nº 22.156/2006/TSE. Deferimento do registro." Obs.: Cargo de professor. Voto do Juiz Relator: (...) constando seu afastamento a partir de 3 de julho do corrente e, levando-se em consideração que os dias 1º e 2 de julho foram, respectivamente, sábado e domingo, dias em que normalmente as escolas não funcionam, pode-se afirmar que o candidato se afastou tempestivamente no plano fático. [Ac. TRE-MG nº 1310, de 07/08/2006, Rel. Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, publicado em Sessão.](#)

Jurisprudência do TSE:

"Eleições 2018. Agravo Regimental no Recurso Ordinário. Registro de candidatura. Cargo de deputado estadual. Indeferimento. Ausência de comprovação da desincompatibilização. Folha de frequência assinada dentro do período de 3 (três) meses antes do pleito. Afastamento de fato das funções públicas. Não demonstrado. Agravo desprovido. 1. A exigência legal de desincompatibilização de cargo, emprego ou função pública para concorrer à de cargo eletivo busca assegurar a um só tempo o equilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral, e também preservar a normalidade no exercício das funções públicas por aqueles que as exercem de forma efetiva, comissionada ou temporária, ao mesmo tempo em que almejam desempenhar atividade política. Precedentes. (REspe 14142, Rel. Min. Herman Benjamin. DJE de 23.05.2018) 2. Exige-se, além do afastamento formal, o afastamento de fato das funções públicas pelo pretenso candidato. Precedentes. (REspe nº 82074, Rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJE de 02.05.2013). 3. Confrontados os elementos de prova, cumpre ao julgador, de forma motivada e com base em regras de experiência e nos indícios constantes dos autos, determinar a preponderância de uma prova em detrimento de outra. 4. A existência de prova robusta de efetivo exercício das funções públicas dentro do período de 3 (três) meses antes das eleições é suficiente à demonstração de que a desincompatibilização se dera somente no plano jurídico." [Ac. TSE no AgR-RO nº 060067393, de 06/12/2018, Rel. Ministro Edson Fachin, publicado em sessão de 06/12/2018.](#)

“Agravio regimental. Recurso ordinário. Eleições 2018. Deputado federal. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Servidor público. Art. 1º, II, L, da LC 64/90. Afastamento fático dentro do prazo. Desprovimento. 1. A teor do art. 1º, II, I, da LC 64/90, são inelegíveis ‘os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito [...]. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o afastamento de fato das funções é suficiente para fim de desincompatibilização, cabendo ao impugnante provar a indevida continuidade do exercício do cargo. 3. No caso dos autos, demonstrou-se de forma cabal a desincompatibilização do agravado, candidato não eleito ao cargo de deputado federal pelo Maranhão nas Eleições 2018, por meio das seguintes provas: a) cópia da Portaria 061/2018, de 23/8/2018, expedida pelo Secretário de Recursos Humanos da Câmara Municipal de São Luís/MA, em que se concede licença a partir do dia 7/7/2018; b) folha de frequência dos meses de julho e agosto, a primeira assinada apenas até o dia 6/7/2018 e a segunda em branco. 4. O agravante não apresentou notícia ou contraprova a apontar que o candidato exerceu as funções públicas no período de três meses anteriores ao pleito. 5. Agravio regimental desprovido.” *Ac. TSE no AgR-RO nº 060040220, de 13/11/2018, Rel. Ministro Jorge Mussi, publicado em sessão de 13/11/2018.*

“Eleições 2018. Registro de candidatura. Deputado federal. Servidor público civil municipal. Desincompatibilização. Comprovação. Inelegibilidade art. 1º, II, I, da Lei Complementar 64/90. Não incidência. 1. O candidato comprovou o afastamento de fato da função pública, ante a apresentação, ainda na origem, de atestados médicos, os quais lhe garantiram licença para tratamento de saúde até o dia 25.10.2018, fatos que foram corroborados pelos documentos juntados em sede recursal. 2. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o afastamento de fato do cargo no prazo legal é suficiente para demonstrar a desincompatibilização. Agravio regimental a que se nega provimento.” *Ac. TSE no Respe nº 060298361, de 23/10/2018, Rel. Ministro Admar Gonzaga, publicado em sessão de 23/10/2018.*

“Eleições 2014. Agravio Regimental no Recurso Ordinário. Desincompatibilização. Prazo de ‘respiro’. Afastamento de fato. Comprovação. Observância do prazo previsto no art. 1º, II, d, da Lei Complementar nº 64/1990. Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos. Agravio desprovido. 1. A ‘quarentena’ ou ‘respiro’ são institutos caracterizados como período que antecede as férias e as licenças, dentro do qual o Procurador fica excluído da distribuição de processos no intuito de finalizar o passivo acumulado, ex vi do art. 7º da Portaria PRFN 1/2012: ‘no período que anteceder o início do afastamento, os procuradores não receberão processos nos 7 (sete) dias anteriores ao início do gozo, bem como não receberão processos durante o período de gozo dos afastamentos regidos pela Lei 8.112/90 (férias e licenças)’. 2. O prazo de ‘respiro’ equivale às férias e ao recesso para fins de afastamento de fato, por quanto retiram o agente público do exercício de suas funções, sem que a autorização para trabalhar em seu passivo acumulado nesse interregno (respiro) importe *tout court* na percepção de que o pretendido candidato não se desvinculou de fato de suas funções, quando

inexistirem provas contundentes nos autos de que efetivamente tenha laborado, sob pena de o *distinguishing* entre os institutos infringir, no limite, o conteúdo essencial do direito fundamental de ser votado (*ius honorum*). 3. *In casu*, a) o Agravado acostou declaração emitida pela Procuradoria de Fazenda Nacional, a qual certifica que esteve afastado da distribuição desde o dia 4.4.2014. b) Referido documento milita em favor da sua pretensão, e não contra ela. c) Em hipóteses como a dos autos, em que o pré-candidato acosta documentação confirmando seu afastamento de fato, o ônus de demonstrar que não se procedeu à devida descompatibilização recai sobre a parte ex adverso, e d) Inexistem elementos probatórios que comprovem que Rafael Vasconcellos Araújo Pereira tenha efetivamente labutado no período de 'quarentena'. 4. A *ratio essendi* que preside a descompatibilização ostenta como teleologia subjacente evitar, ou, ao menos, amainar, que o agente público se utilize da máquina administrativa em benefício de sua candidatura. 5. No caso sub examine, não constam dos autos elementos probatórios mínimos (e.g., assinatura em processos, despachos etc.) que evidenciem que o ora Agravado tenha tirado proveito do período de 'respiro' em favor de sua campanha política, de sorte a desequilibrar o prélio eleitoral e a igualdade de chances entre os concorrentes, o que (aí sim) consubstanciaria conduta reprovável. 6. A má-fé do pretenso candidato não se presume, razão por que conclusão diversa àquela que aqui se sustenta significaria presumi-la sem mínimos lastros probatórios, encerrando, bem por isso, postura judicial que não coaduna com a axiologia subjacente à Carta da República de 1988. 7. Este Tribunal Superior encampa orientação mais abrangente das hipóteses de afastamento de fato para fins de descompatibilização (Precedente: AgR-REspe nº 82074, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 2.5.2013). 8. Agravo regimental desprovido." *Ac. TSE no AgR-RO nº 66879, de 13/11/2014, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado em Sessão.*

"Eleições 2014. Agravo Regimental em Recurso Ordinário. Registro de candidatura indeferido. Deputado estadual. Descompatibilização. Professora da rede estadual de ensino. Afastamento temporário. Documento precário. 1. O afastamento temporário da função pública não caracteriza a efetiva descompatibilização da candidata, conforme exige o art. 1º, inciso II, alínea I, da LC nº 64/1990. 2. Para modificar, se possível, a decisão agravada, o interessado deve atacar de forma específica seus fundamentos. Súmula nº 182/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido." *Ac. TSE no AgR-RO nº 175015, de 11/11/2014, Rel. Ministro Gilmar Ferreira Mendes, publicado em Sessão.*

"Agravio regimental. Recurso ordinário. Eleições 2010. Registro de candidatura. Deputado estadual. Inelegibilidade. Descompatibilização. Prova do afastamento de fato. Cargo que permite a prestação de serviço em finais de semana. Não provimento. 1. No caso dos autos, o cargo exercido pelo candidato (guarda civil municipal) permite a prestação de serviços aos fins de semana, o que demanda a prova de que não teria havido efetivo exercício do cargo nos dias 3 e 4 de julho de 2010. Por ser servidor público, teria o agravante como comprovar tal circunstância por meio de simples documento. Precedente. 2. Não tendo o agravante comprovado o afastamento de fato de seu cargo público no prazo legal, a medida correta é o indeferimento de seu registro de candidatura em razão da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso VI, c.c. os incisos V, a, e II, I, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." *Ac. TSE no AgR-Respe nº*

476888, de 15/09/2010, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior, publicado em Sessão.

"Registro. Quitação eleitoral. Desincompatibilização. [...] A comprovação do afastamento de fato das funções é suficiente para afastar a inelegibilidade. Agravo regimental não provido."- OBS; Servidor público, candidato a governador, em gozo de licença prêmio." *Ac. TSE no AgR-Respe nº 459740, de 05/10/2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, publicado em Sessão.*

"Recurso ordinário. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidor público. Cargo demissível ad nutum. Art. 1º, II, I, c.c. V, a, da LC nº 64/90. Pedido de licença. Ausência de exoneração. Afastamento de fato. Inelegibilidade. Não-configuração. 1. O afastamento de fato é suficiente para afastar a inelegibilidade. Recurso provido para deferir o registro." NE: Ocupante de cargo em comissão; candidatura a senador. *Ac. nº 541, de 3.9.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, rel. designado Min. Fernando Neves.*

Jurisprudência de outros Tribunais Regionais:

"ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADA ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. LICENÇA MÉDICA ANTERIOR AO PEDIDO FORMAL. FORMALIDADES LEGAIS PREENCHIDAS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. PEDIDO DEFERIDO. 1. O pedido de desincompatibilização foi protocolado intempestivamente, mas a candidata estava ininterruptamente afastada do exercício do cargo público desde muito tempo antes do fim do prazo de desincompatibilização. 2. O instituto da desincompatibilização tem por objetivo evitar que o pretenso candidato exerça influência na administração pública durante o período eleitoral, visando proteger a igualdade de condições entre os candidatos. O que importa, em essência, não é o cumprimento da exigência formal de protocolo de requerimento de desincompatibilização, mas o efetivo e ininterrupto afastamento do exercício do cargo público durante todo o período em que a legislação exige a desincompatibilização. 3. A licença médica deferida a servidor público implica afastamento do exercício do cargo público. Se o requerimento de desincompatibilização foi precedido de licença médica sem solução de continuidade, os respectivos tempos de afastamento devem ser contados como um único período para efeito de cumprimento do prazo de desincompatibilização. 4. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura julgada improcedente. Deferido o pedido de registro de candidatura." *Resolução nº 235 do TRE-ES no RCAND nº 060097488, de 05/09/2022, Rel. Des. Rogério Moreira Alves, publicado em Sessão de 05/09/2022*

"ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATA A VICE-GOVERNADORA. OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. LICENÇA-MATERNIDADE. AFASTAMENTO DE FATO. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DE REGISTRO. [...] 5. As provas trazidas aos autos – cópias de processos, certidão e ofício firmados por secretários do Estado do Ceará – são provas suficientes para atestar que, de fato, a impugnada estava afastada do seu múnus público desde o dia 4 de fevereiro de 2022, em gozo de licença-maternidade que se prolongaria até o dia 2 de agosto, interrompido pela

exoneração efetivada no dia 29 de julho do corrente ano. 6. Afastada, também, a alegativa de fraude em relação ao procedimento de concessão da licença-maternidade. O procedimento tramitou em consonância com o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Ceará e o processo de resarcimento ao erário estadual se cuida de mero ajuste financeiro, com devolução de módea quantia, própria dos desligamentos definitivos de servidores perante a Administração Pública. 7. Foram juntados precedentes de outros regionais no mesmo sentido, a deferir o registro de candidatura por reconhecimento do afastamento de fato para fins de elegibilidade, nos casos de licença-maternidade. 8. Não se aplica a Súmula 54-TSE, pois se relaciona à exoneração daquele que ocupa cargo comissionado em razão de não haver a possibilidade de se afastar do serviço e manter a sua remuneração, ou seja, só é possível o desligamento definitivo, o que não é o caso dos autos, pois a candidata restou afastada a partir da licença-maternidade legalmente concedida em procedimento formal. 9. Matéria similar tratada na Reclamação STF nº 53373/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. A candidata, promotora de justiça, estava licenciada desde março do ano de 2022 para atividade política. No caso, o relator cassou o seu afastamento e, incontinenti, aos 13 de julho, houve por bem pediu exoneração. Em sede de embargos declaratórios na mesma Reclamação, foi reconhecida que a cassação dos atos reclamados importava na imediata interrupção dos afastamentos autorizados pelo Procurador-Geral de Justiça de São Paulo, mas sem prejuízo da manutenção dos efeitos de tais atos até a data da publicação. Neste sentido, o Exmo. Sr. Ministro Relator tratou da matéria da desincompatibilização: "Por fim, em relação ao prazo de desincompatibilização previsto na LC 64/90, registro que prevalece no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral a orientação de que, com vistas ao atendimento desse requisito legal, basta o afastamento de fato do candidato de seu cargo ou função, independentemente dos motivos que ensejaram a cessação do exercício das atribuições públicas [...]. Assim, considerando que a embargante deixou de exercer suas atribuições desde a concessão da licença remunerada, em 31.03.2022 [...] há sólidas razões para concluir pelo integral atendimento do prazo de desincompatibilização aludido no art. 1, II, alínea "j", da LC 64/90." 10. Improcedência da ação. Relevância da situação fática encontra esteio na inequívoca interpretação teleológica da norma: evitar que o servidor se utilize do ambiente laboral para obter vantagens indevidas no prélio eleitoral. Registro da candidatura deferido." *Ac. TRE-CE no RCand nº 060070421, de 09/09/2022, Rel. Des. Francisco Erico Carvalho Silveira, publicado em Sessão de 09/09/2022*

- **Candidatura em Estado diverso**

Jurisprudência do TRE-MG:

"Agravio regimental. Impugnação. Registro de candidatura. Eleições 2014. Deputado Estadual. Ausência de desincompatibilização. Inelegibilidade. Decisão monocrática. Procedência. Registro indeferido. A finalidade do instituto da desincompatibilização é evitar que o candidato se utilize de prerrogativas do cargo público que ocupa para se beneficiar nas eleições, com vantagens sobre candidatos adversários que não as detenham, desequilibrando, assim, a disputa por votos. É desnecessária a desincompatibilização do candidato que ocupa cargo público com lotação em estado da federação diverso do estado no qual concorrera, uma vez que, fora da área de sua atuação como servidor público, não

há como se utilizar das prerrogativas de seu cargo para exercer influência indevida nas eleições. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal. Enunciado de Súmula 10 deste Tribunal. Agravo regimental provido. Improcedência da impugnação. Registro de candidatura deferido." *Ac. TRE-MG no RCAND nº 50012, de 12/08/2014, Rel. designado Juiz Alberto Diniz Júnior, publicado em Sessão.*

Jurisprudência do TSE:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CESSÃO. CARGO EM COMISSÃO. CIRCUNSCRIÇÃO DIVERSA DO PLEITO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. GABINETE DE PARLAMENTAR. POTENCIAL INFLUÊNCIA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE. ART. 1º, II, L, DA LC N. 64/90. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ACÓRDÃO REGIONAL. RESTABELECIMENTO. PROVIMENTO. 1. É necessária a desincompatibilização, para fins do que determina o art. 1º, II, I, da LC n. 64/90, de servidor público cedido para investidura em cargo comissionado na Câmara dos Deputados, tendo em vista a potencial influência que poderá exercer na circunscrição do pleito. 2. *In casu*, por não ter a postulante se afastado a tempo e modo, é de rigor o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado federal. 3. Agravo regimental provido para, reestabelecendo o acórdão regional, indeferir o registro de candidatura." *Ac. TSE no RO nº 060076396, de 24/10/2019, Rel. designado Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, publicado no DJE de 20/02/2020.*

"I. O senador por um Estado pode, no curso do mandato, concorrer ao Senado por outro Estado, desde que satisfaça, no prazo legal, as condições de elegibilidade nesse último. II. É inelegível, para Senador, no Estado respectivo, o cidadão parente consangüíneo até o segundo grau do governador; não o livra da inelegibilidade - conforme a parte final do art. 14, § 7º, da Constituição - o fato de ser senador por Estado diverso, pois a hipótese não seria de reeleição; essa inelegibilidade cessa, contudo, se o governador renuncia ao mandato até seis meses antes das eleições para o Senado Federal. III. A circunstância de poder identificar-se, pelos dados da consulta, a situação individual que, no momento, corresponda com exclusividade à hipótese formulada, não impede o seu conhecimento, salvo se a questão é objeto de litígio já manifestado e posto à decisão da Justiça Eleitoral. IV. Não é da Justiça Eleitoral - segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal - decidir sobre a perda de mandato eletivo por fato superveniente à diplomação: não cabe, assim, conhecer da consulta a respeito de ser ou não causa da perda do mandato de senador por um Estado a transferência do domicílio eleitoral para outro." *Res. TSE nº 20864, de 11/09/01, Rel. Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence, publicada no DJ de 01/02/02, página 234.*

Jurisprudência de outros Tribunais Regionais:

"ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. DOMICÍLIO DIVERSO. DESNECESSIDADE. DEFERIMENTO. 1. As regras de desincompatibilização objetivam evitar a reprovável utilização ou

influência do cargo ou função no âmbito da circunscrição eleitoral em detrimento do equilíbrio do pleito, o que não se evidencia na hipótese dos autos. 2. Não há necessidade de o servidor público efetivo se descompatibilizar para se candidatar em domicílio diverso da sua atuação funcional. Precedentes. 3. Agravo Regimental provido." *Ac. TRE-GO no Ag nº 060180779, de 07/11/2022, Rel. Des. Ana Cláudia Veloso Magalhães, publicado em Sessão em 07/11/2022*

"Eleições de 2006. Registro de Candidatura. Coligação 'Esperança Popular' (PC do B/PV/PMN). Eleição proporcional. Deputado estadual. Resolução TSE nº 22.156/2006. Servidor público. Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba. Estado diverso. Descompatibilização. Desnecessidade. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Pedido de registro deferido. 1. O Servidor do Fisco Estadual que desempenha suas atribuições em determinado Estado da Federação e disputa cargo eletivo da Assembleia Legislativa em Estado diverso, não estará sujeito ao prazo de 06 (seis) meses de descompatibilização. 2. Registro deferido. Decisão unânime." *Ac. TRE-CE nº 12249, de 16/08/2006, Rel. Celso Albuquerque Macedo, publicado em Sessão.*

- **Comunicação de afastamento**

Jurisprudência do TRE-MG:

"Agravo Regimental. Registro de candidatura. Eleições 2010. Indeferimento do pedido de registro. Servidora pública. Afastamento. Pedido de registro instruído com declaração subscrita pela escola estadual no sentido de que a professora entregou à instituição, no dia 6 de julho de 2010, documentação relativa à candidatura. Juntada, em sede recursal, de cópia do Ato nº 2735/2010, publicado, no dia 28 de julho de 2010, pela Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, constando afastamento remunerado de 03.07.2010 a 03.10.2010. A publicação do ato de afastamento ocorreu em dia posterior à publicação da decisão monocrática. Prova que não elide aquela trazida inicialmente pela pretendente candidata. A comunicação à escola estadual ocorreu no dia 06 de julho de 2010, ou seja, quando já havia transcorrido o prazo legal para tal mister. O afastamento de fato não está em conformidade com a exigência legal. Inobservância do prazo legal de afastamento - até 3 meses antes do pleito - previsto no art. 1º, II, 'I', da Lei Complementar nº 64/90. Agravo Regimental a que se nega provimento. – OBS: candidato a deputado estadual". *Ac. TRE-MG, no RCAND nº 367808, de 09/08/2010, Rel. Juiz Benjamin Alves Rabello Filho, publicado em Sessão.*

"Registro de Candidatura. Deputado Estadual. Eleições 2010. Impugnação. Ausência de comprovação de descompatibilização de cargo público. Simples protocolo de entrega de documento indeterminado e em data posterior ao requerimento de registro não é apto a provar a descompatibilização do requerente. Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, I, da Lei Complementar nº 64/90 e não preenchimento do requisito estabelecido no art. 26, inciso V, da Resolução TSE nº 23.221/2010. Improcedência da impugnação. Indeferimento do registro de candidatura - OBS: Servidor público municipal." *Ac. TRE-MG no RCAND nº 520155, de 03/08/2010, Rel. Juíza Luciana Diniz Nepomuceno, publicado em Sessão de 03/08/2010.*

Jurisprudência do TSE:

"Eleições 2014. Registro. Deputado estadual. Condição de elegibilidade. Inelegibilidade. Recurso apreciado como ordinário. Desincompatibilização. Servidor público. Afastamento de fato. Comprovação. [...] 2. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, caso a data limite para a desincompatibilização ocorra em dia não útil, e a sua protocolização tenha ocorrido no primeiro dia útil subsequente, como ocorreu na hipótese dos autos, resta configurado o afastamento de fato do candidato. (AgR-REspe nº 9595/MT, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe de 17.6.2014). [...]." *Ac. TSE no RO nº 71414, de 03/09/2014, Rel. Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio, publicado em sessão do dia 03/09/2014.*

"[...] O requerimento de desincompatibilização pode ser dirigido ao órgão ao qual o servidor público está cedido, porquanto o afastamento deve ocorrer no plano fático. Precedente: Ac. nº 14.367/96, rel. Min. Eduardo Alckmin. (...)" *Ac. nº 23.409, de 23.9.2004, rel. Min. Carlos Velloso.*

"[...] Servidor público. Desincompatibilização (LC nº 64/90, art. 1º, II, I). Afastamento de fato. Ocorrência. Protocolado o afastamento no dia 8.7.2002, segunda-feira, quando o período limite para desincompatibilização encerra-se no sábado anterior, 6.7.2002, tem-se por atendida a exigência legal, se não se controvele que a candidata não exerceu de fato as suas funções desde o termo final do prazo." NE: Candidatura a deputada estadual; comunicação do afastamento feita à prefeitura; "[...] incumbe ao impugnante provar que a desincompatibilização não ocorreu de fato ou só se deu fora do prazo estabelecido pela LC nº 64/90, o que não ocorreu na hipótese (CPC, art. 333, I)." *Ac. nº 20.107, de 10.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.*

- **Ônus da prova**

Jurisprudência do TSE:

"Eleições 2018. Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Deputado estadual. Deferimento. Servidora pública municipal. Enfermeira. Desincompatibilização. Art. 1º, II, I, da LC nº 64/90. Comprovação. Inocorrência do afastamento de fato. Ônus probatório do impugnante. Fundamentos não infirmados. Desprovimento. 1. Conforme assentado na decisão agravada, a simples apresentação da escala dos técnicos de enfermagem para o mês de agosto, desacompanhada do controle de ponto, frequência, prontuários de atendimento ou outro elemento que comprove o efetivo exercício das atividades laborais pela agravada na Unidade Básica de Saúde (UBS), não é suficiente para inviabilizar o registro de candidatura com base no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90. 2. Na linha da jurisprudência pacificada no âmbito deste Tribunal Superior, "é ônus do impugnante comprovar a inexistência de tempestiva desincompatibilização no plano fático" (AgR-REspe nº 196-16/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 10.3.2017). 3. *In casu*, a agravada apresentou, tempestivamente, pedido de desincompatibilização formal perante o órgão ao qual é vinculada, cabendo ao impugnante o ônus probatório quanto a eventual fato impeditivo ou extintivo do direito à elegibilidade, o que não ocorreu na espécie. 4. Agravo regimental

desprovido.” *Ac. TSE no AgR-RO nº 060083094, de 13/11/2018, Rel. Ministro Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, publicado em sessão de 13/11/2018.*

Jurisprudência de outros Regionais:

“ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO AFASTAMENTO. ÓNUS DE QUEM ALEGA. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. 1. Ao ocupante de cargo em comissão é exigida a descompatibilização 3 (três) meses antes do pleito. 2. A comprovação da não descompatibilização efetiva cabe a quem alega. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. 3. O mero requerimento de afastamento gera a presunção para o candidato de que se descompatibilizou. 4. Registro de candidatura deferido.”

Ac. TRE-PR no R^cand nº 060117558, de 13/09/2022, Rel. Des. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral, publicado em Sessão de 14/09/2022

INELEGIBILIDADE

OCUPANTES DE CARGOS ELETIVOS

CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Jurisprudência do TSE:

“Consulta. Prefeito. Primeiro mandato. Candidato. Vice-prefeito. Eleição seguinte. Exigência. Afastamento. Cargo. Art. 14, § 6º, da Constituição Federal. 1. O § 6º do art. 14 da Constituição Federal estabelece que, para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito. 2. Desse modo, o prefeito, em primeiro mandato, não pode candidatar-se ao cargo de vice-prefeito se não houver se descompatibilizado no período de seis meses que antecede o pleito. Consulta respondida negativamente.” *Res. TSE nº 22763, de 15/04/08, Rel. Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, publicado no DJ de 15/05/08.*

“Consulta. Poder Executivo. Titular. Reeleito. Desincompatibilização. Mandato subsequente. Candidatura. Impossibilidade. Não pode o titular de cargo do Poder Executivo reeleito para um segundo mandato, mesmo se descompatibilizando, concorrer novamente, uma vez que resultará no exercício do cargo por três períodos consecutivos (§ 5º do art. 14 da Constituição Federal).” *Res. TSE nº 21431, de 05/08/03, Rel. Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira, publicada no DJ de 19/09/03.*

“Titular. Poder Executivo. Reeleição. Mandato subsequente. Candidatura. Vice. O titular de cargo do Poder Executivo que se reelegeu em um segundo

mandato subsequente não pode se candidatar a vice, mesmo tendo se desincompatibilizado, por renúncia, nos seis meses anteriores à eleição a que pretende concorrer, porque isso poderia resultar no exercício de um terceiro mandato sucessivo, o que é expressamente vedado pela Constituição da República. Precedente: Consulta nº 689. [...]” *Res. TSE nº 21.026, de 12.3.2002, rel. Min. Fernando Neves.*

“[...] 1. O prefeito, assim como os chefes do Executivo Estadual e Federal, mesmo se candidatos à reeleição, não necessitam se desincompatibilizar, devendo dar continuidade a seus atos de administração. 2. Recurso conhecido e provido.” *Ac. TSE nº 19178, de 19/04/01, Rel. Ministro Fernando Neves da Silva, publicado no DJ de 08/06/01.*

- **Governador**

Jurisprudência do TSE:

“Consulta. Governador. Renúncia. Inelegibilidade. Afastamento. I- O Governador de Estado, se quiser concorrer a outro cargo eletivo, deve renunciar a seu mandato até seis meses antes do pleito (CF, art. 14, § 6º). II- A renúncia do Governador em primeiro mandato, até seis meses antes do pleito, torna elegíveis os parentes relacionados no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. III- A renúncia do Governador, até seis meses antes da eleição, torna seus parentes elegíveis (CF, art. 14, § 7º) para cargo diverso, na mesma circunscrição. [...].” *Resolução TSE nº 22119, de 24/11/05, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, publicada no DJ de 16/12/05, página 200.*

Jurisprudência de outros Tribunais Regionais:

“[...] 2. O § 6º, do art. 14 da CRFB estabelece que os ocupantes de cargos de Chefia do Executivo, Presidente, Governador, Prefeito, que almejarem concorrer a cargos distintos, deverão desincompatibilizar-se dos atuais em até 6 meses antes do pleito. Impossibilidade no caso.[...].” *Ac. TRE-PA no RE- RCAND nº 32734, de 20/08/2012, Rel. Dra. Ezilda Pastana Mutran, publicado em Sessão.*

“[...] 1 - Ocupante de cargo de Governador de Estado, que o exerce a que título for, tem que ser desincompatibilizar até 06 (seis) meses antes da eleição, como quer o artigo 14, § 6º, da Constituição Federal, sob pena de tornar-se inelegível. 2 - A finalidade da lei é tornar igualitário o pleito, afastando de cargo quem dele poderia se valer para captar votos. 3 - A interpretação de lei deve buscar a finalidade do seu surgimento no universo jurídico, sob pena de negar-se o seu objetivo. 4 - Pedido de registro indeferido.” *Ac. TRE-DF no RCAND nº 193528, de 27/07/2010, Rel. Dr. Luciano Moreira Vasconcellos, publicado em Sessão.*

- **Prefeito**

Jurisprudência do TSE:

“Recurso especial eleitoral. Mudança de domicílio eleitoral. 'Prefeito itinerante'. Exercício consecutivo de mais de dois mandatos de chefia do executivo em

municípios diferentes. Impossibilidade. Indevida perpetuação no poder. Ofensa aos §§ 5º e 6º do art. 14 da Constituição da República. Nova jurisprudência do TSE. Não se pode, mediante a prática de ato formalmente lícito (mudança de domicílio eleitoral), alcançar finalidades incompatíveis com a Constituição: a perpetuação no poder e o apoderamento de unidades federadas para a formação de clãs políticos ou hegemonias familiares. O princípio republicano está a inspirar a seguinte interpretação basilar dos §§ 5º e 6º do art. 14 da Carta Política: somente é possível eleger-se para o cargo de 'prefeito municipal' por duas vezes consecutivas. Após isso, apenas permite-se, respeitado o prazo de desincompatibilização de 6 meses, a candidatura a 'outro cargo', ou seja, a mandato legislativo, ou aos cargos de Governador de Estado ou de Presidente da República; não mais de Prefeito Municipal, portanto. Nova orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, firmada no Respe 32.507." *Ac. TSE no Respe nº 32539, de 17/12/2008, Rel. designado Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, publicado em Sessão.*

"Inelegibilidade. Prefeito candidato a suplente de senador. É inelegível para suplente de senador o prefeito que não tiver renunciado ao mandato 'até seis meses antes do pleito'. Aplicação do disposto aos arts. 14, parag. 6 da Constituição e primeiro, parag. primeiro da Lei Complementar n. 64/90." *Res. TSE nº 20068, de 16/12/97, Rel. Ministro Nilson Vital Naves, publicado no DJ de 04/03/98, página 26.*

- **Reeleição**

Jurisprudência do TRE-MG:

"Registro de candidatura. Impugnação. Alegação de inelegibilidade constitucional. Rejeição. Atual chefe do executivo estadual candidato a reeleição. Desnecessidade de desincompatibilização. Registro deferido." *Ac. TRE-MG nº 487, de 13/08/98, Rel. designada Juíza Maria das Graças Albergaria, publicado em Sessão.*

Jurisprudência do TSE:

"[...] O princípio republicano está a inspirar a seguinte interpretação basilar dos §§ 5º e 6º do art. 14 da Carta Política: somente é possível eleger-se para o cargo de 'prefeito municipal' por duas vezes consecutivas. Após isso, apenas permite-se, respeitado o prazo de desincompatibilização de 6 meses, a candidatura a 'outro cargo', ou seja, a mandato legislativo, ou aos cargos de Governador de Estado ou de Presidente da República; não mais de Prefeito Municipal, portanto. Nova orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, firmada no Respe 32.507.[...]" *Decisão monocrática TSE no AI nº 11539, de 21/06/2010, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, publicada no DJE de 02/08/2010.*

"[...] 1. Somente é possível eleger-se para o cargo de prefeito municipal por duas vezes consecutivas, permitindo-se após, tão somente, a candidatura a outro cargo, respeitado o prazo de desincompatibilização de seis meses. [...]" *Decisão monocrática TSE no REspe - nº 35888, de 01/03/2011, Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski, publicada no DJE de 10/03/2011.*

“Recursos ordinários. Irregularidade em convenção partidária. Primeiro recurso (Jaime Lerner) não conhecido. Segundo recurso (coligação 'Mais Paraná' e outros) não provido. 1. A arguição de irregularidade em convenção partidária, via impugnação, quando sujeita a análise da Justiça Eleitoral, há de partir do interior da própria agremiação partidária, e não de um candidato a cargo diferente, por outro partido. 2. Governador e Vice-Governador. Desincompatibilização. Inelegibilidade. Matéria já definida por esta corte pela Resolução n. 19.953, de 02 de setembro de 1997, no sentido da desnecessidade da desincompatibilização para concorrer ao segundo mandato. Recurso de Jaime Lerner não conhecido. Recurso da coligação 'mais Paraná' e outros não provido.” *Ac. TSE nº 230, de 03/09/98, Rel. Ministro Maurício José Corrêa, publicado em Sessão.*

“Reeleição. Desincompatibilização. 2. Constituição, art. 14, parágrafo 5, na redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 16, de 4 de junho de 1997. O art. 14, parágrafo 5, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional n. 16/1997, é norma que preve hipótese de elegibilidade do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos, bem como dos que os hajam sucedido ou substituído no curso dos mandatos, para um único período subsequente; a natureza de regra de elegibilidade não se modifica pelo fato de dispor que a reeleição é para um único período subsequente. 4. Na redação original, o Parágrafo 5 do art. 14 da Constituição de 5 de outubro de 1988 previa, ao contrário, regra de inelegibilidade absoluta. 5. Distinção entre condições de elegibilidade e causas de inelegibilidades. Inelegibilidades de previsão constitucional e casos de inelegibilidades estabelecidos em lei complementar, de conformidade com o art. 14, parágrafo 9, da Constituição Federal. 6. Inelegibilidade e desincompatibilização. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem assentado correlação entre inelegibilidade e desincompatibilização, que se atende pelo afastamento do cargo ou função, em caráter definitivo ou por licenciamento, conforme o caso, no tempo previsto na Constituição ou na Lei de Inelegibilidades. 7. Não se tratando, no parágrafo 5 do art. 14 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional n. 16/1997, de caso de inelegibilidade, mas, sim, de hipótese em que se garante elegibilidade dos chefes dos poderes executivos federal, estadual, distrital, municipal e dos que os hajam sucedido ou substituído no curso dos mandatos, para o mesmo cargo, para um período subsequente, bem de entender é que não cabe exigir-lhes desincompatibilização para concorrer ao segundo mandato, assim constitucionalmente autorizado. 8. Cuidando-se de caso de elegibilidade, somente a Constituição poderia, de expresso, estabelecer o afastamento no prazo por ela estipulado, como condição para concorrer a reeleição prevista no parágrafo 5 do art. 14, da Lei Magna, na redação atual. 9. O parágrafo 5 do art. 14 da Constituição em vigor , por via de compreensão, assegura, também, ao Vice-Presidente da República, aos Vice-Governadores e aos Vice-Prefeitos a elegibilidade aos mesmos cargos, para um único período subsequente. 10. Consulta que se responde, negativamente, quanto a necessidade de desincompatibilização dos titulares dos poderes executivos federal, estadual, distrital ou municipal, para disputarem a reeleição, solução que se estende aos Vice-Presidente da República, Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e Vice-Prefeito.” *Res. TSE nº 19952, de 02/09/97, Rel. Ministro José Neri da*

Silveira, publicada no DJ de 21/10/97, página 53428.

- **Vice-Presidente / Vice-Governador / Vice-Prefeito**

Jurisprudência do TSE:

“Agravo Regimental. Recurso Ordinário. Eleições 2018. Deputado estadual. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Cargo. Vice-Prefeito. Desnecessidade. Ausência. Substituição. Sucessão. Prazo. Seis meses antes do pleito. Súmula 3/TSE. Intimação anterior. Inexistência. Desprovimento. [...] 3. Na espécie, o TRE/RO inicialmente indeferiu o registro por falta de prova de desincompatibilização do cargo de servidora pública estadual. A candidata, ao opor embargos, demonstrou que fora eleita vice-prefeita, o que, no entender da Corte a quo – por via transversa, já que o tema não foi decidido de modo expresso neste ponto específico – demonstraria o efetivo afastamento do primeiro cargo, mas de toda forma obstaria a candidatura porque os documentos seriam incapazes de provar que ela não substituiu ou sucedeu o titular do cargo nos seis meses que antecederam o pleito. Porém, em nenhum momento a Corte a quo determinou a intimação da agravada para regularizar essa suposta pendência. 4. Colacionou-se, com o recurso ordinário, documento atestando que a candidata não ocupou o cargo de prefeito e tampouco substituiu o titular no semestre anterior às eleições, de forma que a desincompatibilização afigura-se desnecessária. 5. Agravo regimental desprovido.” *Ac. TSE no RO nº 060048418, de 04/04/2019, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJE de 03/05/2019.*

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARENTESCO. CÔNJUGE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. O cerne da controvérsia refere-se a eventual configuração da causa de inelegibilidade relativa a um terceiro mandato sucessivo por mesmo núcleo familiar aos ocupantes do cargo de vice-prefeito, decorrente do disposto nos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal. 2. Ante a interpretação sistemática dos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal, verifica-se a impossibilidade de alternância de membros de um mesmo grupo familiar no exercício de cargo majoritário por três mandatos consecutivos. Tais postulados, a toda evidência, alcançam os candidatos aos cargos de vice-presidente, vice-governador e vice-prefeito, porque o preceito constitucional visa coibir a perpetuação no mesmo cargo político de um núcleo familiar em determinada circunscrição, a fim de dar efetividade aos postulados básicos do regime democrático. 3. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, “o art. 14, §§ 5º e 7º, da Lei Fundamental, segundo a sua ratio essendi, destina-se a evitar que haja a perpetuação ad infinitum de uma mesma pessoa ou de um grupo familiar na chefia do Poder Executivo, de ordem a chancelar um (odioso) continuísmo familiar na gestão da coisa pública, amesquinhando diretamente o apanágio republicano de periodicidade ou temporariedade dos mandatos político-eletivos” (Cta nº 117-26/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 12.9.2016). 4. Na espécie, Antônio Ribeiro da Silva, ora agravante, exerceu mandato de vice-prefeito na legislatura de 2009-2012. Em 2012, sua esposa, Sandra Teixeira Lima Ribeiro, sagrou-se vencedora nas urnas para exercer o mandato de vice-prefeita (2012-2016). Em 2016, Antônio Ribeiro da Silva foi novamente eleito para o cargo de vice-prefeito.

Assim, evidente a inelegibilidade reflexa entre o agravante e sua esposa ante o exercício de três mandatos consecutivos do cargo de vice-prefeito pelo grupo familiar. 5. Irrelevante para o deslinde da lide o fato de o agravante e sua esposa, enquanto vice-prefeitos, não sucederem o prefeito no curso do mandato. 6. Agravo regimental desprovido, com determinação de imediata comunicação ao TRE/TO." *Ac. TSE no AgR-REspe nº 128, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, publicado no DJE de 19/12/2018*

"[...] O Ministério Público Eleitoral aponta a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90, que dispõe: 'O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular' (destaquei). Alega que o recorrido é inelegível, pois, na condição de vice-governador, substituiu a governadora do Estado nos seis meses anteriores ao pleito, quando presidiu duas reuniões do Conselho de Gestão Estratégica das Políticas Públicas de Governo (CONGEPE) e a representou na posse da Procuradora-Geral de Justiça. Não assiste razão ao recorrente. Com efeito, a substituição do chefe do Poder Executivo é atribuição conferida pelo art. 79 da Constituição Federal ao Vice-Presidente da República e aplicável, por simetria, à esfera estadual e municipal. Não obstante o caráter provisório, a substituição consiste na assunção da plenitude dos poderes conferidos à chefia do Poder Executivo. Nesse sentido é a jurisprudência do c. TSE: 'Se o parlamentar, Chefe do Poder Legislativo, substitui o Chefe do Poder Executivo, e torna-se, ainda que temporariamente, Chefe do Poder Executivo, na plenitude dos poderes constitucionais, porquanto inexistente limite constitucional qualquer à competência política ou administrativa do substituto, incorre ele na inelegibilidade prevista no parágrafo' . (Cta nº 14.203/DF, Rel. Min. Torquato Jardim, DJ de 15.4.1994) (destaquei) 'ELEIÇÕES 2008. Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Candidato é vice-prefeito no exercício do cargo. Representação do prefeito em eventos. Natureza da função - representação - que não se enquadra nas hipóteses constitucionais e legais complementares de substituição ou sucessão do titular. Violações constitucionais e legais não configuradas. Precedente. Recurso a que se nega seguimento'. (REspe nº 31.668/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado em sessão de 25.11.2008) (destaquei) Na hipótese dos autos, as provas revelam que o recorrido não exerceu os poderes e as atribuições inerentes ao cargo de governador. As provas produzidas na espécie demonstram que não houve impedimento nem afastamento da governadora do Estado nos seis meses anteriores ao pleito, pois ela praticou regularmente os atos de gestão neste período. Além disso, as atas das reuniões do CONGEPE demonstram que o recorrido as presidiu na condição de vice-governador. Consta, ainda, documentos certificando que o recorrido não praticou nenhum ato na condição de Governador do Estado do Maranhão no semestre anterior ao pleito. Ademais, a ata da reunião da CONGEPE realizada em 21.6.2010 (fls. 39-43), presidida pelo recorrido, assenta que, no mesmo dia, ele iria despachar juntamente com a governadora do estado, o que afasta a possibilidade de substituição já que a governadora encontrava-se no pleno exercício do cargo. Quanto ao comparecimento do recorrido à posse da Procuradora-Geral de Justiça, cuida-se, como bem destacou o v. acórdão regional, de mero compromisso social inerente ao cargo de vice-governador, sem o condão de

caracterizar a substituição para fins de inelegibilidade. Desse modo, não incide a causa de inelegibilidade do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90 porquanto o candidato não substituiu a titular do Poder Executivo estadual no semestre anterior à eleição. [...]” *Decisão Monocrática TSE no RO nº 304056, de 31/08/2010, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, publicado em Sessão.*

“Consulta. Direito Eleitoral Constitucional. Vice que sucede ao chefe do Poder Executivo. Candidatura ao cargo de titular em novo pleito. Reeleição caracterizada. Candidatura a outro cargo eletivo. Necessidade de renúncia para afastar a inelegibilidade. 1. O vice que passou a ser chefe do Poder Executivo, em qualquer esfera, somente disputa a reeleição se pleiteia o cargo de titular que ocupa por sucessão. 2. Já definiu o STF que a Emenda Constitucional nº 16/97 não alterou a regra do § 6º do art. 14 da Constituição Federal. 3. Se o vice que se tornou titular desejar ser eleito para o cargo de vice, deverá renunciar ao mandato de titular que ocupa até seis meses antes do pleito, para afastar a inelegibilidade.” *Res. TSE nº 22129, de 15/12/05, Rel. designado Ministro Gilmar Ferreira Mendes, publicada no DJ de 13/03/06.*

“Consulta. Vice candidato ao cargo do titular. 1. Vice-Presidente da República, Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal ou Vice-Prefeito, reeleito ou não, pode se candidatar ao cargo do titular, mesmo tendo substituído aquele no curso do mandato. 2. Se a substituição ocorrer nos seis meses anteriores ao pleito, o vice, caso eleito para o cargo do titular, não poderá concorrer à reeleição. 3. O mesmo ocorrerá se houver sucessão, em qualquer tempo do mandato. 4. Na hipótese de o vice pretender disputar outro cargo que não o do titular, incidirá a regra do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64, de 1990. 5. Caso o sucessor postule concorrer a cargo diverso, deverá obedecer ao disposto no art. 14, § 6º, da Constituição da República.” *Res. TSE nº 20889, de 09/10/01, Rel. Ministro Fernando Neves da Silva, publicada no DJ de 14/12/2001.*

“Reeleição. Desincompatibilização. 2. Constituição, art. 14, parágrafo 5, na redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 16, de 4 de junho de 1997. [...] 9. O parágrafo 5 do art. 14 da Constituição em vigor, por via de compreensão, assegura, também, ao Vice-Presidente da República, aos Vice-Governadores e aos Vice-Prefeitos a elegibilidade aos mesmos cargos, para um único período subsequente. 10. Consulta que se responde, negativamente, quanto a necessidade de desincompatibilização dos titulares dos poderes executivos federal, estadual, distrital ou municipal, para disputarem a reeleição, solução que se estende aos Vice-Presidente da República, Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e Vice-Prefeito.” *Res. TSE nº 19952, de 02/09/97, Rel. Ministro José Neri da Silveira, publicada no DJ de 21/10/97, página 53428*

Jurisprudência de outros Tribunais Regionais:

“Registro de candidatura. Deputado Estadual. Coligação habilitada. Cargo eletivo de vice-prefeito. Desnecessidade de desincompatibilização. Impugnação improcedente. Formalidades legais preenchidas. Elegibilidade. Deferimento. Embora tenha havido impugnação, a própria impugnante manifestou-se posteriormente pela sua improcedência, porquanto demonstrada a

desnecessidade da desincompatibilização, já que o cargo público exercido era o cargo eletivo de vice-prefeito, de modo que inexiste inelegibilidade que possa ser reconhecida nos autos ou declarada de ofício. Superado o obstáculo e atendidas as exigências legais, defere-se o registro.” *Ac. TRE-MS no RCAND nº 6702, de 05/08/2010, Rel. Dr. Miguel Florestano Neto, publicado no DJE de 10/08/2010.*

PARLAMENTAR

Jurisprudência de outros Tribunais Regionais:

“Requerimento de registro de candidatura. Impugnação. [...] 1. Os titulares de mandatos parlamentares não precisam se afastar de seus respectivos mandatos. A Constituição Federal (art. 14) e a Lei Complementar n. 64/1990 não estabelecem qualquer exigência para que os titulares de mandatos parlamentares se licenciem, renunciem ou se desincompatibilizem. [...] 4. O fato de o impugnado requerer a candidatura para outro cargo não o torna inelegível, pois não há norma jurídica nesse sentido e somente por Lei Complementar poder-se-ia estabelecer causa de inelegibilidade não prevista na Constituição Federal (art. 14, § 9º). 5. Interpretação restritiva viola o ato jurídico perfeito que ampara o registro da candidatura em questão, pois é vedado ao intérprete restringir o que a norma jurídica válida não restringe. [...]” *Ac. TRE-DF no RCand nº 060093730, de 13/09/2018, Rel. Hector Valverde Santana, publicado em sessão do dia 13/09/2018.*

“[...] In casu, diante da informação constante do RRC, no sentido de que o candidato ocupa cargo ou função na administração pública, o feito foi convertido em diligência para que o mesmo comprovasse a eventual desincompatibilização. Na oportunidade, o pretenso candidato esclareceu não ser servidor público nos termos da legislação pertinente e que, na verdade, exerce apenas o cargo de deputado estadual, o qual não requer a desincompatibilização. Com efeito, ao mandatário do cargo de deputado estadual não é exigida a desincompatibilização para concorrer a cargo político, como se depreende do art. 14, § 6º, da CF/88, in verbis: Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...] § 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito. (Grifei). [...]” *Decisão monocrática TRE-GO no RCAND nº 369810, de 02/08/2010, Rel. Dr. Carlos Humberto de Sousa, publicado em sessão.*

INELEGIBILIDADE – PARENTESCO

Jurisprudência do TSE:

“AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES

2024. PREFEITA. CANDIDATA À REELEIÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). REGISTRO INDEFERIDO PELO TRE/BA. INELEGIBILIDADE REFLEXA. PARENTESCO. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. TERCEIRO MANDATO DO GRUPO FAMILIAR. INOCORRÊNCIA. MÃE DA CANDIDATA FOI VICE-PREFEITA NO PERÍODO DE 2017–2020. SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO FORA DOS SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO. CURTA DURAÇÃO. SUCESSÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. [...] 5. Vale relembrar que os valores constitucionais que se busca proteger ao evitar a perpetuação de grupos familiares na titularidade do Poder Executivo são essencialmente dois: (i) o postulado republicano, refletido na periodicidade dos mandatos político-eleitorais e na alternância no exercício do poder, e (ii) a igualdade de oportunidades entre os competidores na disputa eleitoral, garantida na medida em que se reduz a possibilidade de utilização da força da imagem familiar e da máquina administrativa em benefício de parentes do ocupante de cargo no Executivo. Esses são, portanto, os bens jurídicos centrais a serem tutelados, que devem ser levados em conta na análise concreta da aplicação da normatividade vigente acerca da inelegibilidade. 6. Na hipótese em análise, constata-se, inicialmente, que não houve, no mandato exercido pela genitora da agravante acima referido, nem substituição relevante nem sucessão do prefeito pela vice nos seis meses anteriores ao pleito, já que o primeiro e o segundo turno das eleições municipais ocorreram, respectivamente em 15 e em 29.11.2020, e a assunção provisória do cargo ocorreu, como já referido, no período de 18.12.2020 a 31.12.2020. A ressalva quanto a esse marco temporal acima (seis meses anteriores) é um critério extremamente decisivo, pois, considerada a redação do § 7º do art. 14 da Constituição, é esse o lapso temporal crítico para fins de inelegibilidade – pois enseja a inelegibilidade dos parentes dos titulares do Executivo. 7. Desse modo, o caso atrai, inexoravelmente, a jurisprudência firmada no TSE no sentido de que “eventual substituição do chefe do Poder Executivo pelo respectivo vice ocorrida no curso do mandato e fora do período de seis meses anteriores ao pleito não configura o desempenho de mandato autônomo do cargo de prefeito” (AgR–REspe nº 70–55/BA, Rel. Min Nancy Andrighi, julgado em 11.12.2012 – grifei), compreensão adotada em diversos julgados posteriores citados na decisão agravada. 8. Registre-se, no que se refere ao argumento da coligação agravante de que qualquer tipo de substituição do titular pelo vice, ainda que temporária, alçaria esse último à condição de titular para todos os efeitos, que este Tribunal em recentíssimo julgamento declarou hipótese na qual o próprio titular eleito e em exercício não poderia ter esse período considerado como de mandato eleitoral, tendo em vista as circunstâncias precárias em que assumira o cargo (REspEI nº 0600138–81/SC, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 13.2.2025). Desse modo, ao contrário do que sustenta a parte, a compreensão do TSE é no sentido de que nem toda substituição configura efetivo exercício de mandato, especialmente para fins de inelegibilidade. 9. Ressalte-se, ainda, que o prefeito – que foi substituído pela vice-prefeita, mãe da candidata ora agravada – afastou-se do cargo em afastamento que é juridicamente considerado como provisório, no caso, para tratamento de saúde, ainda que tenha vindo a falecer no ano seguinte em decorrência da doença que o acometeu. No contexto em apreço, importa anotar que licenças médicas como essa têm caráter precário, já que a regra é sua cessação após o restabelecimento do enfermo. Ademais, na espécie, não só o status do afastamento foi precário como a duração da substituição foi de apenas

14 (catorze) dias naquele mandato. 10. Quanto ao ponto, importa afastar de forma expressa a alegação formulada em contrarrazões no sentido de que “apenas retroativamente, após análise sobre todo o contexto fático que se passou, é que se pode aferir com segurança o cariz de provisoriação ou definitividade de determinada assunção” (ID nº 162687001, fl. 29), pois não se pode admitir que fatos futuros, absolutamente imprevisíveis, determinem o status da assunção ocorrida. Isso geraria desmedida incerteza para as partes envolvidas que poderiam, em última análise, decidir não assumir a titularidade do cargo acaso estivessem cientes desde logo das possíveis repercussões do ato. Isso tudo além do exercício em período não crítico. 11. Desse modo, conclui-se, à luz do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição do Brasil, bem como da jurisprudência do STF e do TSE, que (i) a mãe da candidata agravada não sucedeu o prefeito de forma definitiva, mas apenas o substituiu pelo período de treze dias em virtude de licença médica; e (ii) a mera substituição do titular pelo vice – como ocorreu, no caso dos autos, com a mãe da candidata agravada –, fora dos seis meses anteriores ao pleito, não configura exercício de mandato para fins de inelegibilidade. 12. Assim, afastadas as causas jurídicas que poderiam ensejar a configuração de terceiro mandato consecutivo no cargo de prefeito pelo mesmo grupo familiar, não há óbice ao deferimento do registro de candidatura. 13. Agravos regimentais a que se nega provimento. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo. *Ac. TSE no REspEI nº 060026458, de 11/03/2025, Rel. Min. André Ramos Tavares, publicado no DJE- TSE de 21/03/2025.*

“Consulta. Alcance do art. 14, §§5º e 7º, da Constituição Federal. Parente de segundo grau do chefe do Poder Executivo. Não reelegível. Terceiro mandato consecutivo. Impossibilidade. Grupo familiar. Perpetuação do poder. Matéria já apreciada pelo tribunal. Não conhecimento. 1. O art. 23, XII, do Código Eleitoral estabelece a competência deste Tribunal para responder a consultas sobre matéria eleitoral formuladas, em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político. 2. No caso, a despeito de ter sido formulada por parte legítima –Deputado Federal –, a consulta não deve ser conhecida, pois veicula indagação sobre a qual já se manifestou este Tribunal, assentando, a partir de análise sistemática das normas constitucionais contidas o art. 14, §§5º e 7º, da Constituição Federal, ser vedado o exercício do terceiro mandato consecutivo, no mesmo cargo, pelos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, do Chefe do Poder Executivo quando este não seja reelegível, isto é, que já tenha desempenhado dois mandatos consecutivos. Precedentes. 3. Consulta não conhecida.” *Ac. TSE na CTA nº 060028826, de 06/08/2019, Rel. Min. Edson Fachin, publicado no DJE de 29/08/2019.*

“Inelegibilidade - Parente - Segundo grau. O parente em segundo grau é inelegível para cargo visando a completar mandato, pouco importando a renúncia, quer em se tratando da Presidência da República, de governança de Estado ou de chefia do Executivo municipal. Inelegibilidade - período subsequente ao da renúncia - parentesco em segundo grau com o autor da renúncia. Em se tratando de período subsequente ao relativo ao mandato alvo da renúncia, tem-se a elegibilidade do parente. O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à primeira indagação e positivamente à segunda, nos termos do voto do Relator.” *Ac. TSE na Consulta nº 181980, de 26/04/2012, Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, publicado no DJE de 08/08/2012.*

“Consulta. Inelegibilidade. Parentesco. Suplente. Deputado federal. Irmão. Governador. - Suplente de deputado federal está impedido de concorrer ao cargo de deputado federal, caso seu irmão assuma o cargo de governador de estado. - Não se aplica aos suplentes a ressalva contida no § 7º do art. 14 da Constituição Federal. - Respondida positivamente.” *Res. TSE nº 22775, de 24/04/08, Rel. Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, publicada no DJ de 15/05/08.*

“Consulta. Elegibilidade. Chefia do poder executivo. Parentesco. Terceiro mandato. art. 14, § 7º, da Constituição federal. Impossibilidade. 1. O § 7º do art. 14 da Constituição Federal impede a ocorrência de três mandatos consecutivos, seja por via direta - quando o aspirante é o próprio titular da Chefia do Poder Executivo -, seja por via reflexa, quando este é o cônjuge, parente consangüíneo, afim, ou por adoção, até segundo grau. 2. É inelegível o candidato à reeleição para cargo de chefia do poder executivo, se, no período anterior, o cargo fora ocupado por seu parente, no grau referido no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, ainda que este tenha renunciado a qualquer tempo ao mandato, sendo substituído pelo vice, parente ou não, pois a eventual circunstância de vir a ser eleito configurará a terceira eleição consecutiva circunscrita a uma mesma família e num mesmo território. 3. Consulta respondida afirmativamente quanto ao 1º e 2º questionamentos, prejudicada a análise do 3º item.” *Res. TSE nº 22584, de 04/09/07, Rel. Ministro José Augusto Delgado, publicado no DJ de 28/09/07.*

“Registro de candidatura. Candidato a deputado estadual. Configuração de parentesco por afinidade. União estável. Inelegibilidade. Negativa de seguimento. 1. A Jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que 'a união estável atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal' (REspe nº 23.487), com a ressalva de que o mero namoro não se enquadra nessa hipótese (REspe nº 24.672). 2. Existência, no caso, de relacionamento afetivo entre o recorrente e a filha do Governador de Rondônia, o que configura união estável, nos moldes do artigo 1.723 do Código Civil de 2002. 3. Incidência de inelegibilidade em função de parentesco por afinidade. 4. Recurso a que se nega seguimento.” *Ac. TSE no RO 1101, de 27/03/07, Rel. Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, publicado no DJ de 02/05/07.*

“Consulta. Elegibilidade. Cônjuge e parentes de vice de primeiro mandato que não substituiu o titular nos seis meses anteriores ao pleito. Candidatura a vice. Possibilidade. Resposta positiva. 1. A restrição constitucional, disposta no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, dá-se somente em relação à inelegibilidade de cônjuge e parentes dos detentores dos cargos de chefia do Poder Executivo. 2. O vice não possui, originariamente, atribuições governamentais, exercendo-as tão-somente no caso de substituição do titular do cargo efetivo, quando, dentro dos limites temporais prescritos, incide a norma de inelegibilidade por parentesco. (REspe nº 15.394, rel. Min. Eduardo Alckmin, de 31.8.98). 3. Cônjuge e parentes de vice são elegíveis para o mesmo cargo, desde que o vice de primeiro mandato não venha a substituir ou suceder o titular nos seis meses anteriores ao pleito.” *Res. TSE nº 22245, de 08/06/06, Rel. Ministro José Augusto Delgado, publicada no DJ de 04/08/06.*

“Eleições 2006. Consulta em três itens, assim formulados: a) 'Pode o eleitor votar em candidato a cargo do executivo - candidato este que já é titular de mandato eletivo parlamentar - cujo parente em segundo grau, na mesma jurisdição, foi o chefe no exercício de mandato já fruto de reeleição, mas devidamente desincompatibilizado na forma do § 6º, do art. 14, da CF de 1988?'; b) '[...] detentor de mandato eletivo parlamentar é elegível ao cargo do executivo, cujo parente em segundo grau, na mesma jurisdição, foi o chefe em mandato já fruto de reeleição, mas do qual se desincompatibilizou na forma do § 7º, do art. 14, da CF de 1988?'; c) 'Pode o eleitor votar em candidato a Deputado Federal que seja detentor do mandato de Deputado Estadual, cujo parente colateral por afinidade em segundo grau, na mesma jurisdição, seja Vice-Governador reeleito mas que venha a assumir o mandato de Governador em razão de desincompatibilização do titular para disputar as eleições de 2006?'. Resposta negativa aos três itens.” *Res. TSE nº 22170, de 14/03/06, Rel. Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, publicada no DJ de 24/04/06.*

“Consulta. Votos. Deputado federal e estadual. Validade. Município. Cônjugue ou parente consangüíneo ou afim, até segundo grau ou por adoção. Exercício. Mandato. Prefeito. 1. São válidos os votos recebidos por candidato a deputado federal e estadual, em município onde seu cônjuge ou parente consangüíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, exerce mandato de prefeito. Consulta respondida afirmativamente.” *Res. TSE nº 22076, de 06/09/05, Rel. Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, publicada no DJ de 07/10/05.*

“Consulta. Irmão de governador reeleito candidato ao cargo de governador na mesma jurisdição. Impossibilidade. Irmão de governador reeleito não se pode candidatar ao cargo de governador na jurisdição do irmão, ante a vedação ao exercício de três mandatos consecutivos por membros da mesma família (art. 14, § 7º, da CF). A desincompatibilização não afasta a proibição constitucional. Precedentes.” *Res. TSE nº 21960, de 23/11/04, Rel. Ministro Gilmar Ferreira Mendes, publicada no DJ de 17/12/04.*

“Agravio regimental. Recurso especial. Inelegibilidade. Cunhada. Governador. Necessidade. Afastamento. Titular do cargo. Precedentes. - É necessário o afastamento do titular do Poder Executivo Estadual para que a sua cunhada se candidate a cargos políticos na mesma área de jurisdição. Agravio regimental não provido.” *Ac. TSE nº 21878, de 14/09/04, Rel. Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, publicado em Sessão.*

“Elegibilidade. Cônjugue e parentes. Governador. Art. 14, § 7º, da Constituição. O cônjuge e os parentes de governador são elegíveis para sua sucessão, desde que o titular tenha sido eleito para o primeiro mandato e renunciado até seis meses antes do pleito (Res./TSE 21.099/2002). Recurso improvido.” *Ac. TSE nº 20239, de 01/10/2002, Rel. Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence, publicado em Sessão.*

“Recurso ordinário. Registro de candidatura. Parentesco de segundo grau por afinidade. Aplicação do art. 14, § 7º, da CF/88. Causa de inelegibilidade constitucional. Incidência quanto aos parentes do titular do cargo e, simultaneamente, a quem o tenha substituído dentro dos seis meses anteriores

ao pleito. Alegação de inimizade pessoal e política. Inocuidade. - A norma do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, que versa hipótese de inelegibilidade por parentesco, alcança, além do cônjuge, os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do titular do cargo e daquele que o tenha substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito. - A alegação de notória inimizade pessoal e política não afasta a causa da inelegibilidade em questão, decorrente, in casu, de parentesco de segundo grau por afinidade. O preceito constitucional em tela deve ser aplicado mediante exame estritamente objetivo dos casos concretos. Recurso a que se dá provimento. “*Ac. TSE nº 592, de 25/09/02, Rel. Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho, publicado em Sessão.*

“Consulta. Elegibilidade. Parentesco. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal. O parente do governador é elegível para o mesmo cargo do titular, apenas quando este puder ser reeleito para o período subsequente e tiver renunciado até seis meses antes das eleições. Reeleito o governador para o segundo mandato, seu parente não poderá candidatar-se ao cargo de vice-governador, nem mesmo tendo ocorrido o afastamento definitivo, em face da possibilidade de vir a substituir ou suceder o titular, violando a intenção da norma constitucional, que tem como objetivo impedir a perpetuação de uma família na chefia do Poder Executivo.” *Res. TSE nº 20931, de 20/11/01, Rel. Ministro Jacy Garcia Vieira, publicada no DJ de 08/03/02.*

“I. O senador por um Estado pode, no curso do mandato, concorrer ao Senado por outro Estado, desde que satisfaça, no prazo legal, as condições de elegibilidade nesse último. II. É inelegível, para Senador, no Estado respectivo, o cidadão parente consangüíneo até o segundo grau do governador; não o livra da inelegibilidade - conforme a parte final do art. 14, § 7º, da Constituição – o fato de ser senador por Estado diverso, pois a hipótese não seria de reeleição; essa inelegibilidade cessa, contudo, se o governador renuncia ao mandato até seis meses antes das eleições para o Senado Federal. III. A circunstância de poder identificar-se, pelos dados da consulta, a situação individual que, no momento, corresponda com exclusividade à hipótese formulada, não impede o seu conhecimento, salvo se a questão é objeto de litígio já manifestado e posto à decisão da Justiça Eleitoral. IV. Não é da Justiça Eleitoral - segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal - decidir sobre a perda de mandato eletivo por fato superveniente à diplomação: não cabe, assim, conhecer da consulta a respeito de ser ou não causa da perda do mandato de senador por um Estado a transferência do domicílio eleitoral para outro.” *Res. TSE nº 20864, de 11/09/01, Rel. Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence, publicada no DJ de 01/02/02.*

INELEGIBILIDADE CARGOS PÚBLICOS

ASSOCIAÇÃO, DIRIGENTE

Jurisprudência do TSE:

“Consulta. Desincompatibilização de diretor de sociedade de assistência a municípios. Diretor de Sociedade de Assistência a Municípios, não tendo esta personalidade eminentemente de direito privado, deve desincompatibilizar-se no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito, conforme a Lei Complementar nº 64/90 em seu art. 1º, III, 'b', item 3. Consulta respondida positivamente.” Obs.: Candidatura aos cargos de Governador e Vice-Governador. *Decisão TSE na CTA nº 429, de 28/04/98, Rel. Ministro Maurício José Corrêa, publicado no DJ de 08/05/98.*

Jurisprudência de outros Tribunais Regionais:

“REGISTRO DE CANDIDATURA. MATÉRIA DE DIREITO. FEITO INSTRUÍDO. PRESCINDÍVEL A DILAÇÃO DO ART. 40 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.548/2017. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DESNECESSÁRIA. CONPED-CONSELHO DE PASTORES EVANGÉLICOS DE DOURADOS. ASSOCIAÇÃO PRIVADA. REGISTRO DEFERIDO. Em regra as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, evitando a supressão indevida de direitos políticos sem correspondência na legislação. Contudo, ainda que o caso envolva o repasse de recursos públicos, nota-se a natureza jurídica da entidade conveniente é de associação privada, que segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não se inclui nas hipóteses do item 9 do art. 1.º, II, a, da Lei Complementar nº 64/90, não havendo, portanto, necessidade do impugnado se desincompatibilizar para concorrer ao cargo de vice-governador, ainda que o custeio com recursos do Poder Público supere a metade das despesas da entidade, o que no caso não se verifica. [...]” *Ac. TRE-MS no RCAND nº 060041125, de 11/09/2018, Rel. Telma Valéria da Silva Curiel Varcon, publicado em Sessão do dia 11/09/2018.*

AUTARQUIA, DIRIGENTE

Jurisprudência do TSE:

“[...] I - Os presidentes de autarquias, para concorrerem a cargos eletivos majoritários, devem afastar-se definitivamente de suas funções seis meses antes das eleições (LC n. 64/90, art. 1º II, a). II - Consulta respondida afirmativamente.” NE: Candidatura a governador, vice-governador e senador; LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 9; III, a e V, a. *Res. nº 14.182, de 10.3.94, rel. Min. Carlos Velloso.*

Jurisprudência de outros Tribunais:

“CONSULTA - PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRETOR DE AUTARQUIA. CARGO ELETIVO DE DEPUTADO FEDERAL. AFASTAMENTO NO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES ANTES DA ELEIÇÃO.” Ac. nº 30332 do TRE-PR na CtaEl nº 185, de 08/02/2006, Rel. Des. José Laurindo de Souza Netto, publicado no DJE de 15/02/2006

- **Conselho Deliberativo, Membro**

Jurisprudência do TSE:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME. MERO INCONFORMISMO. [...] 6. Esta Corte promoveu amplo exame das provas colacionadas aos autos e debate acerca da matéria, para concluir, por maioria, pela inexistência de normativo que disponha sobre a necessidade de afastamento de pretenso candidato que exerce cargo de presidente de conselho deliberativo de autarquia, afastando a inelegibilidade decorrente da ausência de desincompatibilização. 7. Foi exaustivamente detalhada a compreensão de que as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas de modo restritivo, porquanto implicam limitação da capacidade eleitoral passiva, que se trata de direito fundamental assegurado pela Constituição Federal. 8. Ficou consignado no acórdão embargado que a natureza jurídica das entidades representativas de classes difere das autarquias, não havendo dispositivo na Lei Complementar 64/90 que determine a desincompatibilização de membro de conselho deliberativo. 9. Como destacado no aresto, para manter o indeferimento do registro da candidata, seria necessário adotar uma exegese ampliativa, a fim de se entender que a presidência de conselho deliberativo de autarquia equivale à presidência do próprio órgão autárquico, assim como seria preciso se considerar que conselho deliberativo é similar à entidade representativa de classe. [...]” *Ac. TSE no ED-AgR-RO-El nº 060067455, de 01/06/2023, Rel. designado Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJE- TSE de 19/06/2023*

“ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. ASSISTÊNCIAS SIMPLES. DEFERIDAS. DEPUTADO FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. VICE-GOVERNADORA. PRESIDÊNCIA DE CONSELHOS DELIBERATIVOS. AUTARQUIAS ESTADUAIS. SÚMULA 26/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO. [...] 10. A natureza jurídica das entidades representativas de classes difere das autarquias, porquanto estas são entidades com capacidade de autogestão, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receita próprios, criados por lei específica, com atribuições estatais próprias. 11. Não há, na Lei Complementar 64/90, disposição que exija a desincompatibilização de membro de conselho deliberativo; há apenas para presidente, diretor ou superintendente de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, e fundações públicas e as mantidas pelo poder público (art. 1º, II, , 9), para quem exerce cargo ou função de direção, administração em entidade representativa de classe mantida com contribuições compulsórias ou recursos arrecadados e repassados da Previdência Social (art. 1º, II, g). 12. "As normas que impõem limitações à

capacidade eleitoral passiva devem ser interpretadas restritivamente. Precedentes" (CtaEI 0601143-68, red. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 21.10.2020). 13. Impossibilidade de interpretação teleológica, visto que, ainda que com base em relevantes princípios, não há como hermeneuticamente se criar nova inelegibilidade sem respaldo no arcabouço normativo, o que iria de encontro à Constituição Federal e ao direito fundamental do cidadão à elegibilidade. 14. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. CONCLUSÃO Agravos regimentais de André David Caldas e da Comissão Executiva Nacional do Republicanos não conhecidos. Assistências simples de André David Caldas e João Somariva Daniel deferidas." *Ac. TSE no RO-REI nº 060067455, de 09/02/2023, Rel. Min. Sérgio Banhos, publicado no DJE-TSE de 24/03/2023.*

CONSELHO MUNICIPAL, MEMBROS

Jurisprudência do TSE:

"ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, L, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CONSELHO MUNICIPAL. MEMBRO TITULAR. AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO. ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR LOCAL. IMPACTO NO COTIDIANO DA COMUNIDADE. RELEVÂNCIA ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO. 1. O membro titular de conselho municipal, cuja atribuição não seja meramente consultiva, mas imbricada à execução de políticas públicas, notadamente aquelas que impactam o cotidiano da comunidade local, fica sujeito à regra do art. 1º, II, I, da Lei Complementar n. 64/90, devendo se desincompatibilizar, a fim de concorrer a cargo eletivo. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. 2. Na espécie, o exame da prova carreada aos autos revela que, nomeada ao cargo de membro titular do Conselho Municipal da Cidade de Várzea Grande/MT, por decreto publicado em 18.2.2022 e com mandato de 2 (dois) anos, a candidata não se desincompatibilizou, incidindo, assim, a hipótese de inelegibilidade legal. 3. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. Com a publicação do acórdão, afastada a aplicação do art. 16-A da Lei n. 9.504/97, com determinações do voto." *Ac. TSE no RO-El nº 060054103, de 29/09/2022, Rel. Min. Carlos Horbach, publicado em Sessão de 29/09/2022.*

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º, II, L, DA LC 64/90. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. [...] 2. A teor da jurisprudência desta Corte, declarações de autoridades do Estado são hábeis a demonstrar o afastamento do servidor para fim de registro de candidatura, cabendo ao impugnante provar a falta de desincompatibilização. Precedentes. 3. É inequívoco que o agravado (suplente de Deputado Estadual por Sergipe nas Eleições 2018), ao opor embargos no âmbito do TRE/ES, colacionou as seguintes provas do afastamento das funções de conselheiro tutelar desde 7/7/2018, em observância ao art. 1º, II, I, da LC 64/90: a) ata de reunião extraordinária do Conselho Tutelar de Lagarto/SE; b) declaração do Conselho Municipal dos

Direitos da Criança e do Adolescente; c) declaração da Secretaria Municipal de Administração. 4. O agravante não apresentou notícia ou contraprova a apontar que o candidato exerceu as funções públicas no período de três meses anteriores ao pleito 5. Agravo regimental desprovido.” *Ac. TSE no RO nº 060033975, de 19/12/2018, Rel. designado Min. Jorge Mussi, publicado em sessão de 19/12/2018.*

Jurisprudência de outros Regionais:

“ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO HABILITADO. CANDIDATO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONSTATAÇÃO. NÃO DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. MEMBRO DE CONSELHO TUTELAR. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. 1. Membro de Conselho Tutelar, por ser equiparado a servidor público, deve se afastar do exercício desta função no prazo legal, haja vista a ingerência do Poder Público, ainda que sem remuneração, sob pena de tornar-se inelegível. [...]” *Ac. TRE-SE no REGISTRO DE CANDIDATURA nº 060031547, de 04/09/2018, Rel. Dauquíria de Melo Ferreira, publicado em sessão de 04/09/2018.*

DEFENSOR PÚBLICO

Jurisprudência do TRE-MG:

“Registro de candidatura. Eleições 2006. Candidato a Deputado Estadual. Impugnação. Servidor público. Não-apresentação de prova de desincompatibilização. Perda superveniente do interesse de agir. Exame de prova. Matéria circunscrita ao mérito. Comprovação do afastamento de cargo público. Cumprimento de diligência requerida. Irregularidades sanadas. Observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução nº 22.156/2006/TSE. Improcedência da impugnação. Deferimento do registro. Obs.: Cargo de defensor público. Prazo de 3 (três) meses.” *Ac. TRE-MG nº 2526, de 21/08/06, Rel. Juiz Francisco de Assis Betti, publicado em Sessão.*

Jurisprudência do TSE:

“Consulta. Partido Progressista Brasileiro - PPB. Defensor público. Desincompatibilização. Prazo. Não havendo previsão específica, incide a regra geral (LC nº 64/90, art. 1º, II, I, c/c V, a, e VI), de três meses.” Obs.: Cargo de Deputado Federal e Deputado Estadual. *Resolução TSE nº 21074, de 23/04/02, Rel. Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira, publicada em 16/07/02.*

Jurisprudência de outros Tribunais Eleitorais:

“CONSULTA. DEFENSOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRAZOS DE FILIAÇÃO E DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. [...] 2. No caso do Defensor Público que pretenda concorrer a um cargo no pleito eleitoral, deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e possuir filiação deferida pelo partido no mesmo prazo. 3. Quanto ao prazo de desincompatibilização, na hipótese de defensor público que não ocupe cargo nomeado por chefe do Poder Executivo, o prazo é de 3 (três) meses, conforme o art. 1º, II, I. 4. No caso do defensor público ocupar cargo cuja nomeação seja de competência do chefe do

Poder Executivo, o prazo de desincompatibilização é de seis meses, para disputa nos cargos relativos ao pleito vindouro (presidente e vice-presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Estadual e Distrital).” *Ac. TRE-PE na Cta nº 060001085, de 12/03/2018, Rel. Alexandre Freire Pimentel, publicado em sessão do dia 12/03/2018.*

ENTIDADE MANTIDA PELO PODER PÚBLICO, DIRIGENTE

Jurisprudência do TSE:

“Consulta - referência a certo tipo de associação. A simples referência a certo tipo de associação, notada em várias localidades, não implica individualização capaz de levar à conclusão de ter-se consulta sobre caso concreto. Entidade de assistência social sem fins lucrativos - dirigentes - desincompatibilização. Mantida a entidade pelo poder público, a desincompatibilização deve se fazer 6 (seis) meses antes do pleito - artigo 1º, inciso II, alínea 'a', item 9, da Lei Complementar nº 64/90, consideradas as eleições estaduais e federais.”

Resolução TSE nº 22191, de 20/04/06, Rel. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, publicado no DJ de 03/05/06.

“Recurso especial. Inelegibilidade. LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 9. Desincompatibilização. Dirigente. Associação civil. (APAE). Registro de candidato. Deferimento. 1. Os dispositivos da Lei Complementar nº 64/90 não podem ser interpretados de maneira extensiva, já que, in casu, trata-se de restrição ao direito de se candidatar sem se desincompatibilizar. 2. Para concluir que a associação seja mantida pelo Poder Público, é necessário que as verbas públicas correspondam, pelo menos, a mais da metade de suas receitas. 3. Recurso Especial provido.” *Ac. TSE no Respe nº 30539, de 07/10/2008, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, publicado em Sessão.*

Jurisprudência de outros Tribunais:

“REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. DIRIGENTE. CLUBE ESPORTIVO. ENTIDADE NÃO MANTIDA PELO PODER PÚBLICO. ART. 1º, II, "a", ITEM 9, IN FINE, da LC nº 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. IMPROCEDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DEFERIDO. 1. Para alcançar a conclusão de que o candidato, enquanto Presidente do Conselho Diretor de Clube Esportivo, deveria ter se desincompatibilizado 06 (seis) meses antes do pleito, seria necessário enquadrar o referido organismo em uma das entidades descritas no item 9 da alínea "a" do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90, ou seja, "autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público". No entanto, as provas juntadas aos autos não demonstraram esse enquadramento. 2. Entidade mantida pelo poder público deve ser entendida como aquela cujo orçamento seja majoritariamente oriundo de órgãos ou entidades da administração pública, e, em razão disso, sujeito a controle gerencial pelo poder público. 3. Ao retirar do clube esportivo o enquadramento legal de entidade mantida pelo poder público (art. 1º, inciso II, alínea "a", item 9, in fine, da Lei Complementar nº 64/90), forçoso o entendimento de que os seus dirigentes ou diretores, caso queiram disputar

cargos eletivos, não precisam se desincompatibilizar 06 (seis) meses antes do pleito. 4. Não revela notícia de inelegibilidade temerária ou litigância de má-fé quando o fato principal alegado provar-se verdadeiro (recebimento de recursos públicos por clube esportivo), embora não com as implicações descritas na arguição. 5. Notícia de inelegibilidade improcedente e o registro de candidatura deferido.” *Ac. nº 26609 do TRE-PA no RCand nº 33705, de 30/07/2014, Rel. Des. Ezilda Pastana Mutran, publicado em Sessão de 30/07/2014.*

ENTIDADE QUE MANTÉM CONTRATO COM O PODER PÚBLICO OU SOB SEU CONTROLE, DIRIGENTE

Jurisprudência do TRE-MG:

“REGISTRO DE CANDIDATURA 2018. AGRAVO INTERNO. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO EXIGIDA NO ART. 1º, II, I, C/C V E VI, DA LC 64/90. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA. [...] 3. Mérito. Exigência de desincompatibilização prevista no art. 1º, II, i, c/c V e VI da LC 64/90, em razão de exercício de cargo de direção de empresa, nos 6 (seis) meses antes do pleito, que mantenha contrato com o poder público, sem obedecer a cláusulas uniformes. Contrato com a Codemig firmado em 11/9/2018, decorrente de licitação presencial modo de disputa fechado, melhor conteúdo artístico nº 01/2018. A empresa do impugnado foi selecionada no projeto de longametragem, na categoria animação. Contrato assinado após o requerimento de registro de candidatura, mas antes dele ser julgado, pode ser considerado para fins de exame da exigência de desincompatibilização. Existência de vínculo da empresa de propriedade do agravante com o poder público. Informações prestadas pela Codemig, em especial a minuta, o contrato efetivamente firmado e as peculiaridades do objeto contratado, contêm elementos suficientes para considerar as cláusulas do contrato não uniformes. Contrato firmado em 27/4/2018, com vigência de 12 (doze) meses, derivado de inexigibilidade de licitação, para prestação de serviço de divulgação e gravação de mídia e TV de atividades e ações realizadas no Município de Ibirité. Caracterização de contrato com cláusulas não uniformes, com destaque para a livre pactuação do valor contratado e da proposta pela empresa contratada, recebida como parte integrante do contrato. Mantida a decisão que julgou procedente a impugnação e indeferiu o registro de candidatura. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG no RCAND nº 060063448, de 03/10/2018, Rel. Des. Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado em Sessão do dia 03/10/2018.*

Jurisprudência do TSE:

“Eleições de 2014. Registro de candidatura. Vice-Governador. Desincompatibilização. Sócio. Empresa de rádio e televisão. Alegação de ausência de afastamento de fato. Prova. Insuficiência. Afastamento de direito. Comprovado. Registro mantido. 1. Candidato que exerce cargo de dirigente de empresa que mantém contrato de prestação de serviços com a Assembleia Legislativa do Estado, o qual não obedece a cláusulas uniformes, deve se desincompatibilizar no prazo de seis meses antes das eleições, nos termos do art. 1º, II, i, da LC nº 64/90. 2. O candidato comprovou a sua desincompatibilização de

direito, por meio da apresentação de cópia da ata da reunião dos sócios da empresa, na qual comunicou o seu afastamento das suas funções, em razão do interesse de concorrer a cargo eletivo nas Eleições de 2014. 3. O ônus de demonstrar que não houve o afastamento de fato da condução da empresa é dos impugnantes, e as provas, contraditórias e parciais, apresentadas nesta ação, não são suficientes para demonstrar, além de dúvida razoável, a prática de atos de gestão pelo candidato. Recursos ordinários não providos." *Ac. TSE no RO nº 28770, de 11/09/2014, Rel. Ministro Henrique Neves da Silva, publicado em Sessão do dia 12/09/2014.*

"Eleições 2006. Registro de candidatura. Suplente de senador. Impugnação. Inelegibilidade. Art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90. Administração. Empresa. Repetidora de TV. Decisão regional. Indeferimento. Recurso ordinário. Não-caracterização. 1. A Lei Complementar nº 64/90 estabelece que aqueles que têm contratos com o poder público e não sejam de cláusulas uniformes têm de se descompatibilizar para concorrer a cargo eletivo. 2. Considerando que a regra é a elegibilidade do cidadão, constitui ônus do impugnante a prova da inelegibilidade. Recurso provido." Obs.: Prazo de 6 (seis) meses. *Ac. TSE no RO nº 1288, de 27/09/06, Rel. designado Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, publicado em Sessão.*

"I - Inelegibilidade (art. 1º, II, i, da LC 64/90): ressalva aos contratos que obedeçam às cláusulas uniformes: inaplicabilidade aos contratos administrativos formados mediante licitação. II - Inelegibilidade: função de direção de empresa: descompatibilização inexistente. III - Não basta à descompatibilização da função de sócio-gerente de sociedade, de que resulte inelegibilidade, que nessa condição, o candidato haja outorgado a terceiro poderes de gerir a empresa por mandato revogável, a qualquer tempo, por ato seu. Recuso provido." Obs.: Prazo de 6 (seis) meses. Candidato ao cargo de Deputado Federal. *Ac. TSE no RO nº 556, de 20/09/02, Rel. Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence, publicado em Sessão.*

"Inelegibilidade (LC nº 64/90, art. 1º, II, i): direção, no período gerador de inelegibilidade, de sociedade civil que mantém contrato de prestação de serviços de assistência social com município, do qual recebe remuneração, nada importando que ao ajuste se haja dada a denominação de convênio, nem que a entidade privada não tenha finalidades lucrativas." NE: Presidente do Instituto Mirim; candidatura a suplente de senador. *Ac. TSE nº 20.069, de 10.9.2002, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.*

"[...] Registro. Candidato. Sócio-gerente. Contrato de publicidade com órgão público. Descompatibilização. Afastamento de fato. Precedentes. Recurso desprovido. I - Para concorrer a cargo eletivo, impõe-se que sócio-gerente de empresa que mantenha contratos de publicidade com órgãos públicos se afaste de suas funções nos seis meses anteriores ao pleito. II - Com o afastamento de fato, encontra-se atendida a exigência legal de descompatibilização, independentemente do registro, na junta comercial, da ata que deliberou pela renúncia do cargo." Obs.: Candidatura a Senador. *Ac. nº 19.988, de 3.9.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.*

Jurisprudência de outros Tribunais Eleitorais:

“ELEIÇÕES 2022. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, II, I, DA LC Nº 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. 6 (SEIS) MESES ANTERIORES AO PLEITO. CLÁUSULAS UNIFORMES. CONTRATO COM O PODER PÚBLICO. LICITAÇÃO INEXIGÍVEL. PODER DE NEGOCIAÇÃO NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. O partido político que se coliga, o faz somente para as eleições majoritárias, portanto, a proibição prevista no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97, possui abrangência restrita às matérias atinentes às eleições ao cargo majoritário. 2. Na espécie, a discussão a respeito da exigência de desincompatibilização passa pelas análises dos seguintes requisitos: a) o exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato com órgão de poder público ou que seja por este controlada; b) a existência de contrato de prestação de serviços, de fornecimento de bens ou de execução de obras; c) a inexistência de contrato com cláusulas uniformes. Precedentes do TSE. 3. Cabe ao impugnante demonstrar que o contrato celebrado entre o Poder Público e o candidato não obedece a cláusulas uniformes, pressuposto para a declaração de inelegibilidade. Precedentes do TSE. 4. As inelegibilidades, como regras restritivas de direito, devem ser interpretadas de forma objetiva e restrita, não sendo possível estender o seu campo de incidência para alcançar situações não abrangidas pela norma. 5. Médico credenciado ao Sistema Único de Saúde – no exercício particular da medicina – não se sujeita aos prazos de desincompatibilização previstos pela Lei Complementar nº 64/90, uma vez que tais profissionais não mantêm vínculo empregatício com o Poder Público. Súmula no 30/TSE. 6. Improcedência da Impugnação. Deferimento do Requerimento de Registro de Candidatura.” *Ac. TRE-GO no RCand nº 060179735, de 12/09/2022, Rel. Des. Ana Cláudia Veloso Magalhães, publicado em Sessão de 12/09/2022*

“ELEIÇÕES 2018 – REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO – HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE DO ARTIGO 1º, INCISO II, ALÍNEA "I", DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90 – AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – CONTRATO COM PODER PÚBLICO – CONTRATAÇÃO DIRETA – CLÁUSULAS NÃO UNIFORMES – PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO – INDEFERIMENTO DO REGISTRO. 1. Candidato que figura como sócio-administrador de pessoa jurídica que mantém contrato de fornecimento de alimentação com o poder público municipal, representando a empresa perante terceiros, incide na causa prevista no art. 1º, inciso II, alínea "i", da Lei Complementar nº 64/1990, torna-se inelegível pelo fato de não ter se desincompatibilizado no prazo legal de 6 (seis) meses antes do pleito. 2. Contratos firmados com a Administração Pública de forma direta, mediante dispensa de licitação, não estão albergados pela ressalva legal, ante a não prevalência de cláusulas uniformes. 3. Incidência de hipótese de inelegibilidade. Procedência da ação de impugnação. Indeferimento do registro.” *Ac. TRE-MT no RCAND nº 60045656, de 19/09/2018, Rel. Pedro Sakamoto, publicado em sessão de 21/09/2018.*

“Registro de candidaturas. Senador e suplentes. Chapa majoritária. Coligação habilitada. Diretor-Presidente de junta administrativa de hospital mantido por

associação benéfica. Desincompatibilização. Impugnação improcedente. Formalidades legais preenchidas. Condições de elegibilidade atendidas. Inexistência de inelegibilidade. Deferimento. Observando os documentos colacionados aos autos que o candidato impugnado foi designado como membro da Junta Administrativa e não diretor-presidente do hospital ou da associação, ou mesmo diretor-presidente da Junta Interventiva, a qual foi formada pelos intervenientes (Município e Estado), através de seus secretários de saúde, não se vislumbra que ele tenha exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica que mantenha contrato de prestação de serviços com órgão do Poder Público ou sob seu controle. Muito embora não tenha sido apresentada a competência atribuída à Junta Administrativa da qual o pretendente candidato é diretor-presidente, ficou comprovado que a gestão, estatutariamente incumbida à diretoria da associação, foi atribuída à Junta Interventiva, da qual não faz parte o requerente da candidatura em exame. Desse modo, não incide a inelegibilidade invocada com base na necessidade de desincompatibilização pelo prazo de seis meses (alínea i do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90) ante a sua desnecessidade. De mais a mais, não obstante a tal aspecto, se a entidade não é mantida, mas subvencionada pelo Poder Público com quem mantém convênio com o SUS, que se caracteriza como contrato de cláusulas uniformes, o diretor do hospital não incide na hipótese de desincompatibilização no prazo de seis meses, conforme ressalva contida na parte final da alínea i referida." *Ac. TRE-MS no RCAND nº 252734, de 03/08/2010, Rel. Dr. André Luiz Borges Netto, publicado no DJE de 05/08/2010.*

ENTIDADE REPRESENTATIVA DE CLASSE – DIRIGENTE

Jurisprudência do TSE:

"Desincompatibilização - ocupante de cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe - contribuições compulsórias. A teor da Lei de Inelegibilidade - Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 - o ocupante de 'cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social', deve, para concorrer a cargo de governador, senador, deputado federal ou estadual, desincompatibilizar-se 4 (quatro) meses antes do pleito. Precedentes: AgRgREspe no 23.448, rel. Min. Carlos Velloso, publicado em sessão de 6.10.2004; RO no 568, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado em sessão de 5.9.2002 e REspe nº 20.018, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 17.9.2002." *Res. TSE nº 22168, de 14/03/06, Rel. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, publicada em 11/04/06.*

"Registro de candidato. Prazo de desincompatibilização. Presidente de entidade representativa de classe. Incidência do art. 1º, II, g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes da Corte. Recurso examinado como ordinário. [...] 1. Incide o prazo previsto no art. 1º, II, g, da Lei Complementar nº 64/90 para desincompatibilização de presidente de entidade representativa de classe, que, por força do cargo, represente ainda órgãos vinculados que

possuem interesse na arrecadação e fiscalização de contribuições compulsórias arrecadadas e repassadas pela Previdência Social. Recurso não provido. [...]" NE: Presidente da Confederação Nacional da Indústria (CNI), diretor do Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria (Sesi), presidente do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai); candidatura a governador; prazo de quatro meses antes das eleições. [Ac. nº 20.018, de 17.9.2002, rel. Min. Fernando Neves.](#)

"Registro de candidato. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso II, alíneas *d* e *g*, da LC nº 64/90. Presidente de Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA). Atividade de fiscalização profissional. Natureza pública. Exercício mediante delegação da União. Anuidade e taxas que se enquadram no conceito de contribuição parafiscal. Necessidade de desincompatibilização. Recurso provido." NE: Candidatura a deputado estadual. [Ac. TSE nº 290, de 22.9.98, rel. Min. Eduardo Alckmin, publicado em Sessão.](#)

"Consulta - Presidente de entidade patronal estadual representativa e agregadora de classe que pretenda candidatar-se a cargo de senador, deputado federal ou estadual deve desincompatibilizar-se no prazo de quatro meses, por força do previsto no art. 1º, inciso II, alínea 'g' e nos incisos V e VI do mesmo dispositivo legal" [Res. TSE nº 20155, de 02/04/98, Rel. Min. José Eduardo Rangel de Alckmin, publicado no DJ de 20/04/98.](#)

Jurisprudência do TRE-MG:

"ELEIÇÕES 2022 – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO – MEMBRO DE COMISSÃO DE ENTIDADE DE CLASSE SEM FUNÇÕES DE DIREÇÃO, ADMINISTRAÇÃO OU REPRESENTAÇÃO – DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – REGISTRO DEFERIDO. –Impugnação ao pedido de registro de candidatura ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral, sob o argumento de que, não obstante tenha o impugnado se afastado do cargo de presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de Minas Gerais (CREFITO-4), em 31 de maio de 2022, continuou ocupando cargo de representação na entidade representativa de classe nos quatro meses anteriores ao pleito. – Restou demonstrado que o impugnado é integrante de comissão constituída no âmbito do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO, que tem por atribuição o acompanhamento dos temas de interesse da entidade em discussão no Poder Legislativo. – Para fins de configuração de causa de inelegibilidade, a interpretação do art. 1º, inciso II, alínea *g*, item VI, da Lei Complementar nº 64/90 deve se dar de forma restritiva, para alcançar apenas que aqueles que efetivamente tenham ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe. – Nesses termos, membro de comissão que não exerce funções de dirigente, administrador ou representante de entidade de classe mantida pelo poder público não necessita desincompatibilizar-se no prazo de 04 (quatro) meses anteriores ao pleito, conforme previsto no art. 1º, II, *g*, VI, da Lei Complementar nº 64/90. Impugnação julgada improcedente. Registro de candidatura deferido." [Ac. TRE-MG no RCAND nº 060082554, de 25/08/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doeher, publicado em Sessão de 25/08/2022](#)

Jurisprudência de outros Tribunais Eleitorais:

“REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PELO TEMPO NECESSÁRIO – 6 MESES. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DA NOTÍCIA. EXTEMPORANEIDADE DA NOTÍCIA RECONHECIDA, TODAVIA, POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ. SÚMULA TSE N. 45. PRECEDENTES: TSE E TRE/SP. MÉRITO. DIRETOR DE ENTIDADE DO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. SEBRAE. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO É DE 4 MESES ANTERIORES AO PLEITO. PRECEDENTES: TRE/AP E TRE/CE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA DA NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.” *Ac. TRE-SP no RCand nº 060074275, de 13/09/2022, Rel. Des. Marcelo Vieira de Campos, publicado em Sessão de 13/09/2022*

“Eleições 2018. Registro de Candidatura. Cargo de Deputado Estadual. Desincompatibilização. Ocupante de função de direção em entidade representativa de classe. Afastamento das funções fora do prazo legal. Registro Indeferido. Nos termos do art. 1º, inciso II, ‘g’, da Lei Complementar nº 64/90, são inelegíveis ‘os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;’. In casu, o candidato não comprovou a sua desincompatibilização no prazo legal. Registro indeferido.” *Ac. TRE-CE no RCAND nº 0600678-62, de 17/09/2018, Rel. Raimundo Nonato Silva Santos, publicado em Sessão de 17/09/2018.*

- **Dirigente sindical**

Jurisprudência do TSE:

“CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, G, DA LC 64/90. DIRIGENTE SINDICAL. PRIMEIRA E TERCEIRA PERGUNTAS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TSE. SEGUNDA PERGUNTA. CONHECIMENTO. 1. Consulta formulada por deputado federal em que se questiona: ‘a) Após a reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467/2017, que afastou o caráter compulsório da contribuição sindical, continua havendo necessidade de desincompatibilização por parte do dirigente sindical, mediante licença, nos 04 meses que antecedem as eleições?; b) Caso a primeira indagação seja respondida no sentido da não obrigatoriedade da desincompatibilização; indaga se haveria obrigatoriedade de afastamento do dirigente de Entidade Sindical mantida parcialmente pelo poder público, por meio de subvenção, e; mesmo que os referidos valores não sejam imprescindíveis à sua existência ou à continuidade do serviço prestado?; c) Caso a segunda indagação seja respondida no sentido de que, em alguma hipótese haverá necessidade de afastamento; qual ou quais seriam esses prazos para os cargos de presidente e vice-presidente da República, senador; deputados federais,

estaduais e distritais; governador e vice; prefeito e vice, e vereador?'. 2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, não se conhece de consulta cujos questionamentos já foram apreciados pelo Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes. 3. A primeira indagação já foi apreciada pelo TSE na CtaEl 0600317-08.2021.6.00.0000/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 7/10/2021, na qual se assentou que "a Lei nº 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista) retirou o caráter compulsório da contribuição sindical, gerando a facultatividade do custeio das entidades por parte da classe dos trabalhadores". Assim, "na hipótese em que não houver a manutenção da entidade representativa de classe por 'impostos' sindicais (leia-se 'tributos') ou por quaisquer outras fontes de custeio oriundas do Poder Público, descabe falar em prazo de desincompatibilização de seus dirigentes e/ou representantes". 4. **Quanto à segunda pergunta, embora o TSE já tenha decidido, em diversos precedentes, que a vedação imposta no art. 1º, II, g, da LC 64/90 aplica-se aos dirigentes, sindicais de entidades mantidas, total ou parcialmente, por recursos públicos, não há precedente específico acerca do alcance da expressão 'parcialmente' prevista no dispositivo legal.** 5. A regra do art. 1º, II, g, da LC 64/90 tem como finalidade evitar que os dirigentes sindicais que administrem verbas públicas utilizem essa prerrogativa para desequilibrar a disputa eleitoral em proveito próprio. Desse modo, na linha dos pareceres técnico e ministerial, independentemente da relevância dessa verba na manutenção da entidade de classe, incide a vedação legal. 6. A terceira pergunta não comporta conhecimento, pois o TSE já decidiu em inúmeros casos concretos que o prazo de afastamento de dirigentes de entidades representativas de classe para os cargos eletivos em nível federal, estadual e municipal é de quatro meses. 7. Consulta conhecida em parte apenas quanto ao segundo questionamento, o qual é respondido nos seguintes termos: a desincompatibilização de ocupantes de cargo ou função de direção, administração ou representação de entidade representativa de classe é obrigatória na hipótese em que essa entidade receber qualquer valor de recurso público, independentemente da relevância dessa verba na sua manutenção." *Ac. TSE na CtaEl nº 060019842, de 10/11/2025, Rel. Min. Isabel Gallotti, publicado no DJE-TSE de 25/11/2025*

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE (ALÍNEA "G" DO INCISO II DO ART. 1º DA LC 64/90). DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. DIRIGENTE DE ENTIDADE SINDICAL NÃO MANTIDA COM RECURSOS PROVENIENTES DE CONTRIBUIÇÕES COMPULSÓRIAS. REEXAME DE PROVAS. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso manteve, por unanimidade, sentença exarada pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral daquele Estado, que julgou improcedente impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura de Aylon Gonçalo de Arruda ao cargo de vice-prefeito no Município de Rondonópolis/MT, nas Eleições de 2020, por entender não haver obrigatoriedade de desincompatibilização do cargo de Presidente de entidade sindical, uma vez que não estaria comprovado que o Sindicato Rural de Rondonópolis é mantido, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social, conforme dispõe o art. 1º, II, g, da LC 64/90. 2. Nos recursos especiais, alegou-se que a entidade sindical é mantida com recursos públicos, o que atrairia a inelegibilidade descrita no art. 1º, II, g, da LC 64/90. 3. Por meio da

decisão agravada, neguei seguimento aos recursos para manter o acórdão recorrido, o que ensejou a interposição dos presentes agravos regimentais.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

4. Os agravantes insistem no argumento de que não houve a extinção das contribuições sindicais, mas apenas o fim da sua obrigatoriedade, circunstância que não afastaria a necessidade de descompatibilização, e, além disso, afirmam que estaria comprovado nos autos que a entidade sindical recebe recursos públicos, o que atrai a incidência da norma.

5. O Tribunal Regional concluiu não ter sido demonstrado nos autos que o sindicato presidido pelo candidato ora agravado é mantido com recursos públicos e que "[...] os recorrentes não lograram êxito em demonstrar o custeio do sindicato rural de Rondonópolis com recursos de natureza pública. Ao contrário, o recorrido trouxe ao processo documentação apta a evidenciar que a entidade de classe possui diversas fontes de renda, e que tais fontes não possuem origem pública" (ID 157309407, p. 15).

6. A Corte Regional, procedendo ao exame dos autos, entendeu que o exercício da presidência do Sindicato Rural de Rondonópolis não atrai a necessidade de descompatibilização, diante da ausência de comprovação de que a entidade receba contribuições compulsórias ou recursos provenientes da Previdência Social.

7. Não seria possível acolher as razões recursais para concluir de forma diversa, porquanto tal providência demandaria a indevida incursão no conjunto fático–probatório dos autos, o que se revela inviável em sede extraordinária, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

8. A norma estabelece a obrigatoriedade de descompatibilização dos dirigentes de entidades de classe mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público. Na espécie, como não mais existe o caráter compulsório das contribuições – na linha do que decidiu a Corte de origem –, não há falar em violação legal, uma vez que as contribuições de caráter voluntário não atraem o óbice a que se refere a alínea g do inciso II do art. 1º da LC 64/90.

9. Este Tribunal Superior já decidiu que, "não demonstrado que a entidade sindical percebe valores oriundos das fontes preconizadas pela norma, descabe exigir a descompatibilização para concorrer a cargo eletivo. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgR–RO–EL 0601890–58, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 25.10.2018).

Tal orientação foi reafirmada no recente julgamento da Consulta 0600317–08, rel. Min. Mauro Campbell, DJE de 7.10.2021.

10. Em sede extraordinária, não seria possível a reforma do julgado regional, haja vista a impossibilidade de se proceder ao novo exame das provas dos autos ou de interpretar a norma adotando aspectos teleológicos a partir de contexto não previsto expressamente no dispositivo legal, como pretendem os recorrentes.

11. Este Tribunal tem orientação firmada no sentido de que "os dispositivos que tratam das hipóteses de inelegibilidade, por traduzirem restrição ao exercício dos direitos políticos, não comportam interpretação extensiva, não cabendo ao intérprete suprir eventual deficiência da norma [...], devendo prevalecer a legalidade estrita" (REspe 232–87, rel. Min. Luiz Fux, redator designado para o acórdão Ministro Admar Gonzaga, DJE de 27.10.2017).

CONCLUSÃO

Agravos regimentais aos quais se nega provimento." *Ac. TSE no AgR-REspEl nº 060047380, de 01/08/2022, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, publicado no DJE-TSE de 23/08/2022*

"CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRIGENTES E REPRESENTANTES. ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSE NÃO MANTIDAS POR CONTRIBUIÇÕES IMPOSTAS PELO PODER PÚBLICO OU POR RECURSOS ARRECADADOS E REPASSADOS PELA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESNECESSIDADE. ART. 1º, II, G, DA LC Nº 64/1990. RESPOSTA NEGATIVA AO PRIMEIRO QUESTIONAMENTO, FICANDO PREJUDICADO O SEGUNDO. 1. A consulta prevista no art. 23, inciso XII, do CE é aquela formulada em tese por autoridade com jurisdição federal e que trate de matéria eleitoral em sentido estrito. 2. Na espécie, os questionamentos consistem na (a) necessidade de dirigente, administrador ou representante de entidade representativa de classe não mantida por contribuição social imposta pelo Poder Público ou por recursos repassados pela Previdência Social se desincompatibilizar da função para disputar cargo eleitoral, nos termos do art. 1º, II, g, da LC nº 64/1990, e no (b) prazo da desincompatibilização, caso a primeira pergunta tenha resposta afirmativa. 3. **Já há deliberação deste Tribunal Superior pela desnecessidade de desincompatibilização de dirigentes de entidades de classe que não são mantidas com recursos públicos ou com recursos repassados pela Previdência Social. Precedente.** 4. Consulta respondida negativamente quanto ao primeiro questionamento, ficando prejudicado o segundo." *Ac. TSE na CtaEl nº 060031708, de 23/09/2021, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJE-TSE de 07/10/2021.*

"ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTANTE SINDICAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO IMPOSTA PELO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA. ART. 1º, II, g, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Se o membro sindical não exerce as funções de dirigente, administrador ou representante em entidade de classe mantida pelo poder público, não é exigível a desincompatibilização de que trata o art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar 64/90. 2. A regra do art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar 64/90 pressupõe seja a entidade de classe mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social. Não demonstrado que a entidade sindical percebe valores oriundos das fontes preconizadas pela norma, descabe exigir a desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo. Agravo regimental a que se nega provimento." *Ac. TSE no AgR-RO nº 060189058, de 25/10/2018, publicado em Sessão de 25/10/2018*

Jurisprudência de outros Tribunais Regionais:

"ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. 1º SUPLENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA "G" DA LC Nº 64/90. CONTRIBUIÇÕES IMPOSTAS PELO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DISPENSADA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. 1. A existência de prova documental suficiente afasta eventual prejuízo à parte decorrente da negativa de produção de prova testemunhal para dirimir a questão. 2. A regra do art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar 64/90 pressupõe seja a entidade de classe mantida total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social. 3. A Lei da Reforma Trabalhista retirou o caráter compulsório da contribuição sindical, gerando a facultatividade do custeio das entidades por parte da classe dos trabalhadores, afastando assim a necessidade de desincompatibilização dos dirigentes do

sindicato ante o recebimento de contribuição sindical. 4. A taxa de reversão não caracteriza contribuição imposta pelo Poder Público, pois decorrente de acordo de vontades dos interessados. 5. Não demonstrado que a entidade sindical percebe valores oriundos das fontes preconizadas pela norma, descabe exigir a desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo. 6. Registro de candidatura deferido." *Ac. TRE-PR no RCand nº 060086115, de 14/09/2022, Rel. Des. Claudia Cristina Cristofani, publicado em Sessão de 16/09/2022*

"ELEIÇÕES 2022 – REGISTRO DE CANDIDATURA – CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL – INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E DE NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE – DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DA GREI PARTIDÁRIA E DO CANDIDATO (LEI N. 9.504/1997 E RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/2019) – CANDIDATA QUE EXERCIA AS FUNÇÕES DE TESOUREIRA DO SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – ENTIDADE QUE NÃO É MANTIDA, TOTAL OU PARCIALMENTE, POR CONTRIBUIÇÕES IMPOSTAS PELO PODER PÚBLICO OU COM RECURSOS ARRECADADOS E REPASSADOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL – DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – DEFERIMENTO DO REGISTRO." *Ac. TRE-SC no RCand nº 060094069, de 12/09/2022, Rel. Des. Paulo Afonso Brum Vaz, publicado em Sessão de 12/09/2022*

"ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. 1º SUPLENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA "G" DA LC Nº 64/90. CONTRIBUIÇÕES IMPOSTAS PELO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DISPENSADA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. 1. A existência de prova documental suficiente afasta eventual prejuízo à parte decorrente da negativa de produção de prova testemunhal para dirimir a questão. 2. A regra do art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar 64/90 pressupõe seja a entidade de classe mantida total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social. 3. A Lei da Reforma Trabalhista retirou o caráter compulsório da contribuição sindical, gerando a facultatividade do custeio das entidades por parte da classe dos trabalhadores, afastando assim a necessidade de desincompatibilização dos dirigentes do sindicato ante o recebimento de contribuição sindical. 4. A taxa de reversão não caracteriza contribuição imposta pelo Poder Público, pois decorrente de acordo de vontades dos interessados. 5. Não demonstrado que a entidade sindical percebe valores oriundos das fontes preconizadas pela norma, descabe exigir a desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo. 6. Registro de candidatura deferido." *Ac. TRE-PR no Rcand nº 060086115, de 14/09/2022, Rel. Des. Claudia Cristina Cristofani, publicado em 16/09/2022.*

"ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, G, DA LC 64/1990. NÃO CONFIGURADA. DIRIGENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES IMPOSTAS AOS ASSOCIADOS DO PODER PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PREENCHIDAS. DEFERIMENTO DO REGISTRO. – Nos termos

da Consulta n° 0600388-73.2022.6.00.0000 do TSE, consignou-se que "Já há deliberação deste Tribunal Superior pela desnecessidade de desincompatibilização de dirigentes de entidades de classe que não são mantidas com recursos públicos ou com recursos repassados pela Previdência Social. Precedente". – Constatado que o SINDOJUS/PB não aufera valores oriundos de contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social, desnecessário, portanto, a exigência de desincompatibilização." *Ac. TRE-PB no RCAND nº 060077571, de 09/09/2022, Rel. Des. Arthur Monteiro Lins Fialho, publicado em Sessão de 09/09/2022.*

- **Empregado de sindicato**

Jurisprudência do TRE-MG:

"Registro de candidatura. Senador. Complementação de chapa. Possibilidade. Empregado de sindicato. Desincompatibilização. Desnecessidade. Documentação incompleta. Chapa única. Impugnação prejudicada. Registro indeferido." *Ac. TRE-MG nº 906, de 22/08/02, Rel. Juíza Sônia Diniz Viana, publicado em Sessão.*

Jurisprudência de outros Tribunais Regionais:

"Registro de candidatura. Coligação 'Espírito Santo que dá certo' (PTN, PRP e PC do B). Candidato empregado de sindicato que não exerce cargo de direção, administração ou representação. Desnecessidade de desincompatibilização. Pedido deferido. 1. As atividades praticadas pelo pré-candidato são atividades eminentemente administrativas e consistem em atender os motoristas de ônibus que foram multados por infração de trânsito e com o fim de interpor o recurso administrativo cabível junto ao órgão competente. 2. O cargo ocupado pelo pré-candidato junto ao Sindirodoviários não se enquadra nas hipóteses que exigem desincompatibilização, previstas no art. 1º, alínea 'g', da Lei nº 64/90, por não se tratar de cargo de direção, administração ou representação de entidade sindical, não lhe gerando sequer o benefício da estabilidade empregatícia constitucionalmente previsto (art. 8º, VIII, CF). Pedido de registro deferido." *Res. TRE-ES nº 654, de 05/08/2010, Rel. Eloá Alves Ferreira, publicado em Sessão.*

"Eleições 2006. Pedido de Registro de Candidatura. Deputado Federal. Impugnação. Membro de Sindicato não ocupante de cargo de direção, administração ou representação. Desincompatibilização. Desnecessidade. Deferimento. Membro de sindicato que não exerce as funções de dirigente, administrador ou representante de entidade de classe não mantida pelo poder público não necessita desincompatibilizar-se no prazo do art. 1º, II, g, c.c. o VI, da Lei Complementar nº 64/90. Cumpridas todas as formalidades legais, defere-se o pedido de registro de candidatura." *Ac. TRE-PI nº 1221, de 15/08/2006, Rel. Dr. Sebastião Ribeiro Martins, publicado em Sessão.*

FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, DIRIGENTE

Jurisprudência do TSE:

"[...] Não há necessidade de desincompatibilização para o dirigente de fundação de direito privado não mantida pelo poder público. [...]" NE: Candidatura a cargo eletivos municipais, estaduais e federais de reitores de universidades estaduais particulares, instituídas como fundações de direito privado. *Res. nº 22.169, de 14.3.2006, Rel. Min. Gerardo Grossi, publicada no DJ de 24/03/06.*

"Consulta. Fundação privada. Dirigentes. Desincompatibilização. Poder público. Subvenções. LC 64/90, art. 1, II, 'a', 9. 1. O dirigente de fundação de direito privado, desde que efetivamente não mantida pelo poder público, pode participar da disputa eleitoral, sem a necessidade de desincompatibilização. 2. Na hipótese de subvenções do poder público serem imprescindíveis para a existência da fundação ou para a realização de serviços que ela preste ao público em geral, deverá ser observado o prazo de seis meses do afastamento de suas atividades." *Res. TSE nº 20580, de 21/03/2000, Rel. Min. Edson Carvalho Vidigal, publicado no DJ de 11/04/2000.*

"1. Fundação. Grupo econômico. Sociedade comercial. Coincidência de nomes. Implicações. Campo eleitoral. 1.1. Cargo de direção. Inelegibilidade. Subvenções. Configuração. De início, a inelegibilidade somente alcança os dirigentes de fundações mantidas pelo poder público. Art. 1º, inciso II, alínea a, nº 9 da LC nº 64/90. O recebimento de subvenções configura hipótese de inelegibilidade quando imprescindível à existência da própria fundação ou transpareça necessário à continuidade de um certo serviço prestado ao público. No caso, o desligamento seis meses antes das eleições é condição a que se tenha como afastada a pecha. [...]" NE: Dirigente de fundação de direito privado, sem fins lucrativos; candidatura às eleições gerais. *Res. nº 14.153, de 10.3.94, rel. Min. Marco Aurélio, publicado no DJ de 24/03/94.*

- **Fundação Vinculada a Partido Político, Dirigente**

Jurisprudência do TSE:

"Consulta. Partido político. A inelegibilidade prevista no item 9, a, II, art. 1º da LC nº 64/90, não alcança os dirigentes de fundações instituídas pelos partidos políticos e mantidas exclusivamente por recursos do fundo partidário (Lei nº 9.096/95, art. 44): conseqüente inexigibilidade da desincompatibilização. Precedentes: Resoluções-TSE nº 12.387, 14.221 e 20.218. Consulta respondida negativamente." *Res. nº 21.060, de 4.4.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.*

"Consulta. Fundação vinculada a partido político. Desincompatibilização dos dirigentes. a) Não há necessidade de desincompatibilização de dirigentes de fundações vinculadas a partido político quando mantidas exclusivamente pelos

Sumário

recursos do Fundo Partidário; b) Caracteriza-se a inelegibilidade dos dirigentes de tais fundações quando estas dependem de subvenções públicas para existirem." NE: Candidatura às eleições gerais. *Res. nº 20.218, de 2.6.98, rel. Min. Maurício Corrêa.*

"Instituto ou fundação mantidos por partido político. Inelegibilidade. De início, a inelegibilidade não alcança os dirigentes dos institutos ou fundações mantidos por partidos políticos. A menos que a entidade sirva de veículo à simples divulgação visando a fins eleitorais, inexiste preceito de lei ou norma constitucional que, uma vez interpretado, leve à conclusão sobre necessidade de afastamento dos dirigentes. Fundação. Vinculação a partido político. Recebimento de verbas públicas. Inelegibilidade. A inelegibilidade somente alcança os dirigentes de fundações mantidas pelo poder público. Art. 1º, inciso II, alínea a, IX, da LC nº 64/90. O recebimento de subvenções públicas configura hipótese de inelegibilidade quando imprescindível à existência da própria fundação ou transpareça necessário à continuidade de um certo serviço prestado ao público. No caso, o desligamento seis meses antes das eleições é condição para que se tenha como afastada a pecha." NE: Candidatura às eleições gerais." *Res. nº 14.221, de 24.3.94, rel. Min. Marco Aurélio, publicado no DJ de 25.4.94.*

FUNDAÇÃO PÚBLICA, DIRIGENTE

Jurisprudência do TSE:

"[...] A desincompatibilização somente é exigida dos reitores de universidades, que deverão afastar-se definitivamente de seus cargos e funções: 1. Até seis meses antes do pleito, para concorrerem aos cargos de: presidente e vice-presidente da República (art. 1º, II, a, 9, da LC nº 64/90); governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal (art. 1º, III, a, da LC nº 64/90); senador (art. 1º, V, a, da LC nº 64/90); deputado federal, estadual ou distrital (art. 1º, VI, a, da LC nº 64/90); e vereador (art. 1º, VII, a, da LC nº 64/90). 2. Até quatro meses antes do pleito, para concorrerem aos cargos de: prefeito e vice-prefeito (art. 1º IV, a, da LC nº 64/90). [...]" NE: "A lei não faz referência ao cargo de vice, conclui-se, assim, que a desincompatibilização do cargo somente é exigida dos reitores das universidades, dirigentes máximos das instituições subvencionadas pelo poder público." *Res. nº 22.169, de 14.3.2006, rel. Min. Gerardo Grossi, publicada no DJ de 24.3.2006.*

Jurisprudência de outros Regionais:

"ELEIÇÕES 2022 – REGISTRO DE CANDIDATURA – CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL – DIRETOR EXECUTIVO DE FUNDAÇÃO PÚBLICA – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO EXIGIDA PELA LEI DAS INELEGIBILIDADES NO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES ANTES DAS ELEIÇÕES – ART. 1º, INC. VI, C/C INC. V, "A", E INC. II, "A", 9, DA LC N. 64/1990 – PRAZO NÃO CUMPRIDO – COMPROVAÇÃO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO APENAS 3 (TRÊS) MESES ANTES DAS ELEIÇÕES – ALEGAÇÃO DE QUE, NO CASO

Sumário

CONCRETO, A DIREÇÃO EXECUTIVA DA FUNDAÇÃO É SUBORDINADA À SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA DAS FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO – PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO PELA SUPERINTENDÊNCIA, MAS TAMBÉM PELA DIRETORIA EXECUTIVA – INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE – REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.” *Ac. TRE-SC no RCand nº 060094931, de 13/09/2022, Rel. Des. PAULO AFONSO BRUM VAZ, publicado em Sessão de 13/09/2022*

“REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. IMPUGNAÇÃO: ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. REQUERENTE QUE É SÓCIO-ADMINISTRADOR DE PESSOA JURÍDICA CONTRATADA POR FUNDAÇÃO MANTIDA PELO PODER PÚBLICO. CONTRATO PRECEDIDO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CARTA-CONVITE. CLÁUSULAS CONTRATUAIS UNIFORMES. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. PEDIDO DEFERIDO.” *Ac. TRE-SP no RCand nº 060170498, de 09/09/2022, Rel. Des. Silmar Fernandes, publicado em Sessão de 09/09/2022*

JUIZ ARBITRAL

Jurisprudência do TSE:

“Eleições 2014. Registro de candidatura. Deputado federal. Recurso ordinário. Juiz arbitral. Desincompatibilização. Desnecessidade. Servidor público. Não enquadramento para fins de inelegibilidade. Provimento. 1. O juiz arbitral, con quanto seja um juiz de fato e de direito, equiparado aos funcionários públicos para os efeitos da legislação penal, conforme previsto na Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96, arts. 17 e 18), não é um ente do Estado, mas sim um terceiro particular escolhido pelos conflitantes para decidir o litígio, contudo, sem poder de império e de coerção capaz de determinar a execução de suas sentenças. 2. Não se enquadra, portanto, na proibição do art. 1º, inciso II, alínea I, da LC nº 64/90, pois, em que pese a relevância da atividade exercida pelo juiz arbitral, este não pode ser equiparado a servidor público para fins de inelegibilidade. 3. As regras de desincompatibilização objetivam evitar a reprovável utilização da máquina pública ou influência de cargo ou função no âmbito da circunscrição eleitoral em detrimento do equilíbrio do pleito, o que não se evidencia na hipótese. 4. As restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva. Precedentes. 5. Recurso a que se dá provimento, para deferir o registro de candidatura.” *Ac. TSE no RO nº 54980, de 11/09/2014, Rel. Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio, publicado em Sessão do dia 12/09/2014.*

MAGISTRADO

Jurisprudência do TSE:

“Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Candidato. Deputado federal.

Sumário

Membro Ministério Público. Desincompatibilização. Prazo. Inocorrência. Inelegibilidade. Recurso desprovido. Os magistrados, os membros dos tribunais de contas e os do Ministério Público, devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até seis meses antes das eleições. (Art. 13, da Resolução TSE nº 22.156, de 13.3.2006) Recurso desprovido.” *Ac. TSE no RO nº 993, de 21/09/06, Rel. Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha, publicado em Sessão.*

MILITAR

Jurisprudência do TRE-MG:

“REGISTRO DE CANDIDATURA 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. POLICIAL MILITAR DA ATIVA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ESSENCIAL. CERTIDÕES CRIMINAIS DA JUSTIÇA FEDERAL. [...] 2. Não apresentação de comprovante de desincompatibilização. Militar que não exerce função de comando. Inexistência de previsão legal expressa acerca da exigência de desincompatibilização ou dos prazos de afastamento. Inaplicabilidade do prazo de três meses da LC 64/90, art. 1º, II, "L". Por força da EC 18/98, militares não são mais considerados servidores públicos. Consulta TSE 1066-64, de 20 de fevereiro de 2018. Interpretação sistemática da CRFB/88, art. 14, §8º, e do estatuto dos Militares, art. 52, parágrafo único, "b". Agregação e afastamento exigidos a partir do pedido de registro de candidatura, e não do seu deferimento. Requisito cumprido no caso concreto. Afastamento do requerente em 7 de julho de 2018. Não configuração da irregularidade. [...]” *Ac. TRE-MG no RCAND nº 060236227, de 13/09/2018, Rel. Des. Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado em Sessão do dia 13/09/2018.*

“Registro de candidatura. Deputado Estadual. Eleições 2018. Policial Militar. Desincompatibilização. Não comprovação do afastamento de suas atividades. Impugnação. Alegação de que o militar sem função de comando se compara a um servidor público comum e, portanto, deve submeter-se à inelegibilidade prevista no art. 1º II, "I" da Lei Complementar nº 64/1990. Art. 14, § 8º da Constituição Federal/1988. O militar sem função de comando não necessita de se afastar de suas funções. Precedentes TSE. “Diante da lacuna da Lei de Inelegibilidade e, de outra parte, da disciplina constitucional e legal sobre a matéria, entende-se que o militar sem função de comando deve afastar-se apenas a partir do deferimento de seu registro de candidatura, não se sujeitando ao prazo de três meses do art. 1º, II, "I" da LC 64/90”. Impugnação improcedente. Registro deferido.” *Ac. TRE-MG no RCAND nº 060222375, de 12/09/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado em Sessão.*

Jurisprudência do TSE:

“ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

Sumário

MILITAR DA ATIVA SEM FUNÇÃO DE COMANDO. AFASTAMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DESPROVIMENTO. 1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, inaplicável o prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90 ao militar da ativa sem função de comando (AgR-RO nº 0600865-96/RR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS de 11.12.2018), devendo, nesse caso, ocorrer o afastamento da atividade militar até o momento em que for requerido o seu registro de candidatura (CTA nº 0601066-64/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 14.3.2018). 2. Na hipótese, o postulante ao cargo eletivo não comprovou ter se afastado a tempo da atividade militar, tendo em vista que o pedido de desincompatibilização foi protocolado um dia após a apresentação do requerimento do registro de candidatura. 3. Recurso ordinário desprovido. Com a publicação do acórdão, afastada a aplicação do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, com determinações do voto.” *Ac. TSE no RO-El nº 060065566, de 30/09/2022, Rel. Min. Carlos Horbach, publicado em Sessão de 30/09/2022*

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MILITAR DA ATIVA SEM FUNÇÃO DE COMANDO. CARGO RESTRITIVO A MILITARES DA ATIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. [...] 2. No caso, a candidata, policial militar da ativa, estava à disposição do Gabinete Militar da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e, não obstante ocupar cargo comissionado, não exercia função de natureza civil, mas função privativa de militares da ativa. 3. Há, na Lei Complementar nº 64/1990, norma específica que traz prazo de desincompatibilização para chefe de Gabinete Militar (art. 1º, III, b, 1), mas que nada dispõe sobre a necessidade de desincompatibilização para o restante do efetivo que integra o referido Gabinete. Portanto, é aplicável a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o militar sem função de comando deve afastar-se apenas a partir do deferimento de seu registro de candidatura, não se sujeitando ao prazo de três meses do art. 1º, II, I, da LC nº 64/1990. Precedentes. 4. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma. Precedentes. 5. É inapropriada a interpretação extensiva das normas relativas à desincompatibilização de militares previstas na LC nº 64/1990, a fim de alcançar cargos não descritos expressamente em referidos dispositivos legais. 6. Agravo interno a que se nega provimento.” *Ac. TSE no RO nº 060086596, de 11/12/2018, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, publicado em sessão de 11/12/2018.*

Jurisprudência de outros Regionais:

“ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. BOMBEIRO MILITAR. ARTIGO 14, § 8º, INCISOS I E II, DA CF/88. MAIS DE 10 (DEZ) ANOS DE SERVIÇO. AGREGAÇÃO A PARTIR DO PEDIDO DE REGISTRO. 1. Nos termos do artigo 14, § 8º, da CF/88, ‘o militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: I) se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade e; II) se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação,

Sumário

para a inatividade.' 2. O pretenso candidato, quando militar com mais de 10 (anos) de serviço, deve passar para a condição de agregado, pela autoridade superior, a partir da formalização do seu Requerimento de Registro de Candidatura, sob pena de indeferimento do pedido. 3. REGISTRO INDEFERIDO." *Ac. TRE-GO no RCand nº 060118852, de 12/09/2022, Rel. Des. Mônica Cesar Moreno Senhorelo, publicado em Sessão de 12/09/2022*

"ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. COMPROVANTE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, II, ALÍNEA "L", DA LC N.º 64/90. MILITAR NA ATIVA, SEM FUNÇÃO DE COMANDO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO A PARTIR DO REGISTRO DE CANDIDATURA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO TSE. APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS ADMITIDA ENQUANTO NÃO EXAURIDA A INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO TSE. AFASTADA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. 1. Em que pese a impossibilidade de juntada de novos documentos em sede recursal, quando oportunizado pelo juízo de primeira instância prazo para fazê-lo, observa-se que a Corte Superior tem flexibilizado essa posição, no sentido de, afastando o fenômeno da preclusão, autorizar ao candidato a exibição de documentos novos enquanto não esgotada a instância ordinária. 2. Embargos acolhidos. Requerimento de Registro de Candidatura Deferido." *Ac. TRE-MA no RCAND nº 060051532, de 19/09/2022, Rel. Des. Cristiano Simas De Sousa, publicado em Sessão de 20/09/2022.*

"REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. Candidato servidor público estadual – Militar da ativa – Ausência de comprovante válido de descompatibilização. REGISTRO INDEFERIDO." Obs.: "o interessado não logrou comprovar que se encontra descompatibilizado das suas funções, requisito exigido, ao menos, a partir do requerimento do registro de candidatura (TSE, Consulta nº 0601066-64.2017.6.00.0000, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 20.02.2018: o militar elegível não ocupante de função de comando deverá estar afastado do serviço ativo no momento em que for requerido o seu registro de candidatura)". *Ac. TRE-SP no RCand nº 060394375, de 19/09/2022, Rel. Des. Afonso Celso da Silva, publicado e Sessão de 19/09/2022*

"Eleições 2010. Pedido de registro de candidatura. PSOL. Deputado estadual. Oferecimento de impugnação. Ausência de documentos. Diligência cumprida. Militar da ativa. Filiação partidária após a escolha em convenção. Eleições gerais. Inexistência de regras na Lei Complementar nº 64/90 para a descompatibilização. Aplicabilidade do parágrafo único do art. 98 do Código Eleitoral. Afastamento após o deferimento do registro. Processo instruído com todos os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.221/2010 pela Lei nº 9.504/97. Impugnação julgada improcedente. Registro deferido. - O militar da ativa não pode exercer atividade político-partidária, por força do art. 142, § 3º, IV, combinado com o art. 42, § 1º, ambos da Constituição, ao que basta o pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção

Sumário

partidária, diferentemente do que ocorre com o militar da reserva, que se exige tempestiva filiação partidária. - Não há distinção entre militares das Forças Armadas e os militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios, estes derradeiros membros das polícias militares e corpos de bombeiros militares, por expressa disposição constitucional (CF, art. 42, § 1º), que determina a aplicação do art. 14, § 8º, CF. - O militar elegível, que não ocupe função de comando, não se submete ao prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90, devendo se afastar após o deferimento do seu registro de candidatura, consoante o disposto nos arts. 14, § 8º, da CF/88, 98, parágrafo único, do CE. - Devidamente apresentada a documentação exigida na Resolução TSE nº 23.221/2010, e satisfeitos os requisitos previstos na norma regulamentadora e na lei das eleições, julga-se improcedente a ação de impugnação proposta e defere-se o pedido de registro de candidatura.” *Ac. TRE-AL nº 6878, de 02/08/10, Rel. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, publicado em Sessão.*

• Função de comando

“ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MILITAR. FUNÇÃO DE COMANDO. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO. INTELIGÊNCIA DO 1º, inc. VI c/c inc. V, "b" c/c inc. III, "b", 2 DA LC 64/90. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. 1. O exercício de função de comando em instituição militar estadual atrai a hipótese de inelegibilidade contida no Art. 1º, III, "b", 2 da LC 64/90. 2. Ausente prova idônea da desincompatibilização no prazo legal, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. 3. Indeferimento do registro de candidatura.” *N.E. Candidatura ao cargo de Deputado Federal – Prazo de 6 (seis) meses Ac. TRE-MA no RCAND nº 060146978, de 12/09/2022, Rel. Des. Lino Sousa Segundo, publicado em Sessão de 12/09/2022*

“CONSULTA. SITUAÇÃO EM TESE FORMULADA POR PARTIDO POLÍTICO SOBRE MATÉRIA ELEITORAL. CONHECIMENTO. FUNÇÃO DE COMANDO. CONCEITO. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE POLICIAL MILITAR COM FUNÇÃO DE COMANDO. VARIAÇÃO CONFORME CARGO ELETIVO PRETENDIDO. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE POLICIAL MILITAR SEM FUNÇÃO DE COMANDO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO APÓS DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO COMANDADO DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS. SEIS MESES. LC, ART. 1º, I, A, 12, C/C ART. 8º DA LEI ESTADUAL N. 4.163/2015. [...] 2. Comando é a função em que, à exceção de seus superiores, todos os demais estão sujeitos à sua subordinação hierárquica na dinâmica cotidiana da unidade militar. Ou seja, independente da denominação, havendo subordinação hierárquica no cotidiano da unidade, está caracterizada a função de comando. 3. O prazo de desincompatibilização do policial militar com função de comando varia em função do cargo eletivo que pretende disputar, e não em razão da unidade militar que comanda. 4. Já o policial militar sem função de comando não se submete a nenhum prazo de desincompatibilização, devendo, porém, ser

Sumário

afastado após o deferimento do seu registro de candidatura. 5. Os Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, por sua vez, devem observar o prazo de desincompatibilização de seis meses, nos termos do art. 1º, inc. I, alínea a, item 12, da LC 64/90, uma vez que, a teor do artigo 8º, caput, da Lei Estadual n. 4.163/2015, estão sujeitos aos mesmos deveres de Secretário de Estado. 6. Consulta conhecida e respondida.” *Ac. TRE-AM na CTA nº 060002092, de 19/03/2018, Rel. Abraham Peixoto Campos Filho, publicado no DJEAM de 23/03/2018.*

“Pedido de registro de candidatura. Eleições 2014. Comandante de Quartel General do Exército. Cargo pretendido: Deputado Federal. Prazo de desincompatibilização 6 (seis) meses, em virtude do exercício de função de comando. Afastamento necessário para assegurar a igualdade entre os concorrentes e a lisura do pleito. Ausente regulamentação específica, aplicação analógica do disposto no art. 1º, II, ‘a’, item 7, da LC n. 64/90. Indeferiram o pedido de registro.” *Ac. TRE-RS no RCand nº 92869, de 05/08/14, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, publicado em Sessão.*

“Consulta - Servidores públicos militares - Policiais em função de comando - Pretensão de concorrer a cargo eletivo - Desincompatibilização - Necessidade - Prazos - Aplicabilidade da Lei Complementar n. 64/1990. Os servidores públicos militares do Estado, investidos da autoridade policial militar, em função de comando, com exercício no município, nos pleitos majoritário ou proporcional, estão sujeitos aos prazos de desincompatibilização previstos na Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, inciso IV, alínea “c” e inciso VII, alínea “b”. O prazo de desincompatibilização de Comandante-Geral da Polícia Militar, em razão de lei estadual atribuir-lhe status de Secretário de Estado, é de 6 (seis) meses, no pleito estadual - majoritário ou proporcional - nos termos do art. 1º, inciso III, alínea “a”, inciso V, alínea “a” e inciso VI, da LC n. 64/1990. Servidores públicos militares sem função de comando - pretensão de concorrer a cargo eletivo - afastamento - aplicabilidade do art. 14, § 8º, da constituição federal. O afastamento dos servidores públicos militares do Estado, sem função de comando, do cargo que ocupam, obedecerá à regra do art. 14, § 8º, da Constituição Federal.” Res. *TRE-SC nº 7293, de 26/06/02, Rel. Dr. Genésio Nolli, publicado no DJ de 04/07/02.*

“Consulta. Eleições 2002. Prazo de desincompatibilização de servidores militares estaduais e servidores civis lotados na Brigada Militar. Servidores militares estaduais com função de comando devem afastar-se nos prazos - anteriores ao pleito - de quatro meses, para concorrerem aos cargos de prefeito e vice-prefeito; de seis meses, para se candidatarem à Câmara de Vereadores; e de três meses, para concorrerem aos demais cargos (governador, vice-governador, senador, deputado federal e deputado estadual). Demais servidores militares estaduais, bem como servidores civis, estatutários ou celetistas, devem afastar-se três meses antes das eleições, para se candidatarem a qualquer cargo eletivo.” *Ac. TRE-RS na CONS nº 12002, de 12/03/02, Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno, publicado em sessão.*

MINISTÉRIO PÚBLICO

Supremo Tribunal Federal:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR 34/1994 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INÉPCIA PARCIAL DA PETIÇÃO INICIAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA REQUISIÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. PRERROGATIVAS DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM EXERCÍCIO NÃO SÃO EXTENSÍVEIS AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FILIAÇÃO POLÍTICO-PARTIDÁRIA, DE EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO E DE FUNÇÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PROCEDÊNCIA. 1. A ausência de fundamentação específica acerca do modo pelo qual teriam violado o texto constitucional acarreta o não conhecimento da ação quanto aos arts. 109, § 2º, e 142, § 7º, da Lei Complementar 34/1994, do Estado de Minas Gerais. 2. Usurpa a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida para o Presidente da República no art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, aplicado simetricamente a todos os entes da Federação, a norma estadual que confere competência ao Procurador-Geral de Justiça para requisição de servidores públicos. 3. A norma estadual que estendeu prerrogativas de membros do Ministério Público em exercício aos aposentados ofende a autonomia/independência funcional prevista no art. 127, § 1º, da Constituição Federal. 4. Não há possibilidade de filiação político-partidária, de exercício de cargo eletivo e de função no âmbito do Poder Executivo, por membros do Ministério Público que ingressaram na carreira após o regime jurídico instaurado pela Constituição Federal de 1988. 5. A vedação ao exercício de atividade político partidária aos membros do Ministério Público constitui causa absoluta de inelegibilidade, impedindo a filiação a partidos políticos e a disputa de qualquer cargo eletivo, salvo se estiverem aposentados ou exonerados, independentemente de o ingresso ter sido após a EC 45/04 ou entre essa e a promulgação do texto constitucional. 6. Ao membro do Ministério Público é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério. 7. Ação direta conhecida parcialmente e julgada procedente.” [Ac. STF na ADI nº 2534, de 254/08/2020, Rel. Min. Marco Aurélio, publicado em 26/11/2020](#)

Jurisprudência do TRE-MG:

“Registro de candidatura. Eleições 2006. Candidato a Deputado Estadual. Impugnações. Candidato membro do Ministério Público Estadual. Necessidade de desligamento efetivo da função para postulação de candidatura ao cargo de Deputado Estadual. Aplicação do art. 13 da Resolução nº 22.156/2006/TSE. Emenda Constitucional nº 45/2004. Aplicação imediata e linear. Procedência das impugnações. Indeferimento do registro.” Obs.: Afastamento definitivo até seis meses antes das eleições. [Ac. TRE-MG nº 2747, de 23/08/06, Rel. Juiz](#)

Sumário

Tiago Pinto, publicado em Sessão.

Jurisprudência do TSE:

“Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Candidato. Deputado federal. Membro Ministério Público. Desincompatibilização. Prazo. Inocorrência. Inelegibilidade. Recurso desprovido. Os magistrados, os membros dos Tribunais de Contas e os do Ministério Público, devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até seis meses antes das eleições. (Art. 13, da Resolução TSE nº 22.156, de 13.3.2006) Recurso desprovido.” *Ac. TSE no RO nº 993, de 21/09/06, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, publicado em Sessão.*

“Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura. Membro do Ministério Público Estadual. 1. Noticiam os autos que o recorrente é Promotor de Justiça afastado de suas funções desde 25.9.2005, em gozo de licença remunerada, para filiação partidária e disputa de cargo eletivo no próximo pleito eleitoral. 2. O recorrente ingressou no Ministério Público Estadual após à promulgação da Constituição Federal e não se exonerou do cargo. Desta forma, imperioso se revela o indeferimento do registro de sua candidatura, na direção da novel jurisprudência desta Corte. 3. Recurso especial eleitoral não provido.” *Ac. TSE no RESPE nº 26673, de 20/09/06, Rel. Min. José Augusto Delgado, publicado em Sessão.*

RADIALISTA

Jurisprudência do TSE

“Eleições 2016. Registro. Candidato a vereador. Cancelamento. Art. 45, § 1º, da Lei 9.504/97. Alegação. Ação de impugnação de Registro de Candidatura. 1. A regra contida no § 1º do art. 45 da Lei 9.504/97, que impede a transmissão de programas apresentados ou comentados por pré-candidatos a partir do dia 30 de junho, não caracteriza hipótese de inelegibilidade (ou desincompatibilização) nem significa ausência de condição de elegibilidade. 2. A ocorrência de ilícitos eleitorais, ainda que por fatos anteriores ao registro, não constitui matéria a ser analisada e decidida na impugnação do pedido de registro de candidatura. Precedentes. 3. A apresentação de um único programa no primeiro dia do período vedado (30.6.2016) com a participação do recorrente não tem gravidade suficiente para ensejar o cancelamento do seu registro, por se tratar de evento isolado. Recurso especial a que se dá provimento para deferir o registro do candidato.” *Ac. TSE no Respe nº 10196, de 14/02/17, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado no DJE de 06/03/17*

Jurisprudência de outros Tribunais Regionais:

“ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. ALEGADA INFRAÇÃO AO ART. 45, §1º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. [...] 5. Restou comprovado, ainda, o encerramento de

Sumário

vínculo com o programa em data anterior ao dia 30 de junho. No termo aditivo de contrato (ID 19182357), especificamente em sua cláusula 3^a, atinente ao prazo, a data final é 27 de junho de 2022. Esta informação é corroborada pela publicação do Impugnado no perfil do Instagram. 6. A interpretação literal do art. 45, seja em seu caput, seja no §1º, não deixa dúvidas de que a proibição é específica e direcionada às emissoras de televisão e rádio. Ainda que o candidato tenha seu registro cancelado – o que pressupõe que houve o anterior deferimento do registro, confirmado que a análise não pode ser objeto do processo de registro de candidatura –, a própria lei declara a sua condição de mero beneficiário (e não autor) da irregularidade. 7. O art. 45 está localizado no capítulo da Lei das Eleições que dispõe "Da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão", as redes sociais presentes na Internet não se inserem no referido capítulo da lei. Para tanto, o legislador incluiu capítulo específico sobre Propaganda na Internet (art. 57–A e seguintes). A conduta do Impugnado se encaixa, em verdade, às permissões contidas no art. 57–B, especificamente no inciso IV, alínea "a". [...] 9. Dessa forma, preenchidas todas as condições de elegibilidade e ausentes causas de inelegibilidade, o deferimento do presente pedido de registro de candidatura é medida que se impõe. 10. Notícia de inelegibilidade indeferida. Registro de candidatura deferido." *Ac. TRE-CE no RCand nº 060087138, de 09/09/2022, Rel. Des. Francisco Erico Carvalho Silveira, publicado em Sessão de 09/09/2022*

"RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REPRESENTAÇÃO - ARTIGO 45, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 9.504/97 - PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO COMO APRESENTADOR OU COMENTARISTA EM RÁDIO DE DIFUSÃO SONORA DURANTE O PERÍODO VEDADO - MERA LOCUÇÃO DE PROPAGANDA COMERCIAL AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - MULTA E CANCELAMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA - AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL NA MENSAGEM OU DE EXPOSIÇÃO BENÉFICA DO CANDIDATO - INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE NA CONDUTA - RECURSO PROVIDO. 1. Emissoras de rádio e televisão estão impedidas de transmitir, a partir de 30 de junho do ano do pleito, programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena de multa e de cancelamento do registro de candidatura do beneficiário (art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97). 2. O escopo da norma é impedir a influência de candidatos que têm os meios de comunicação a seu favor, de modo a preservar o equilíbrio do pleito, conferindo tratamento equânime aos que disputam o certame eleitoral. Protege-se, em linhas gerais, a vontade do eleitor, que estaria maculada ou deturpada por quem aparecer em rádio ou televisão apresentando ou comentando programa ostensivamente. 3. Hipótese em que a participação do candidato recorrente se limitou a ter sua voz usada para descrever propagandas comerciais de produtos e serviços oferecidos por empresas privadas, o que foi feito de forma direta e objetiva, sem qualquer menção (implícita ou explícita) a seu nome, a sua futura candidatura ou ao pleito vindouro, de modo que não houve qualquer exposição sua que demonstre ter havido vantagem na execução da conduta reportada. 4. Ausência de subsunção deste fato à norma disposta no art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97. 5. Sob outro prisma, a que a cassação (ou, na forma do dispositivo legal epigrafado, cancelamento) do registro é medida traumática, drástica, que impõe a comprovação de ação ou omissão gravosa, o que não se vislumbra no

Sumário

particular. 6. Recurso conhecido e provido." Ac. *TRE-PR no RE nº 06004777220206160016, de 23/03/2021, Rel. Fernando Quadros da Silva publicado no DJE de 05/04/2021.*

"Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Transmissão de programa de televisão apresentado por pré-candidato. Artigo 31, §1º e §2º, da Resolução nº 23.457, do TSE. Sentença. Procedência do pedido. Cassado o diploma do recorrente. Declaração de inelegibilidade. Emissora condenada ao pagamento de multa. [...] Sanção aplicada pelo juiz com fundamento no artigo 22, XIV, da LC nº 64/90. Declaração de inelegibilidade. Impossibilidade. Somente é aplicada essa sanção e declarada a inelegibilidade quando em ação de investigação judicial eleitoral restar devidamente caracterizado que o candidato foi diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico, ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, ou dos meios de comunicação. Não é o caso desse processo, pois não há causa de pedir nesse sentido. Precedente. TSE. 'A regra contida no § 1º do art. 45 da Lei 9.504/97, que impede a transmissão de programas apresentados ou comentados por pré-candidatos a partir do dia 30 de junho, não caracteriza hipótese de inelegibilidade (ou desincompatibilização) nem significa ausência de condição de elegibilidade'. A sociedade empresária não integrou o polo passivo desse processo, o que torna inadmissível a aplicação da multa. Afastada ex-officio a sanção. Recorrente alega que a exibição do programa seria de responsabilidade única e exclusiva da emissora, já que teria requerido a não exibição do programa. Logo, o mesmo não poderia ser punido por ato exclusivo de terceiro. Emissora exibiu dois programas em que o recorrente era o apresentador. Violação da norma. Caracterização. Caso entenda pela responsabilidade da emissora, o recorrente deverá demandar através da Justiça Comum. Para a Justiça Eleitoral o que importa é a transmissão do programa. Divulgação de vídeos com o programa em redes sociais. Internet. Facebook. Youtube. Notoriedade da divulgação em massa. Violação do princípio da isonomia entre os candidatos. Gravidade. Potencialidade e relevância jurídica da conduta. Afastada ex-officio a sanção aplicada à sociedade empresária multivídeo comunicações Ita. Afastada também a declaração de inelegibilidade do recorrente, diante da inexistência de previsão legal para esse caso. Negado provimento ao recurso, para manter a sentença, no entanto, com fundamento jurídico diverso daquele. Determinado o cancelamento do registro do recorrente. Condenado o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00, com fundamento no artigo 31, §1º e §2º, da Resolução nº 23.457, do Tribunal Superior Eleitoral." *Ac. TRE-RJ no RE nº 10824, de 06/09/17, Rel. Dr. Raphael Ferreira de Mattos, publicado no DJERJ de 18/09/17.*

SECRETÁRIO DE ESTADO / MUNICÍPIO

Jurisprudência do TSE:

"Consulta. Inelegibilidade [...] Vice-governador que acumula cargo de secretário de estado. Incidência do previsto no art. 1º, II, a, 12 c.c. III, a, da LC nº 64/90."

NE: Candidatura à reeleição. (Res. nº 20.156, de 2.4.98, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

Sumário

Jurisprudência de outros Tribunais Regionais:

“ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. SECRETÁRIO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO 06 (SEIS) MESES ANTES DO PLEITO. INCIDÊNCIA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º, INCISO VII C/C INCISO III, B, ITEM 4. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. 1. Para fins de evitar a incidência de causa de inelegibilidade, os secretários da administração municipal devem se afastar do cargo, até 6 meses antes do pleito ao qual pretende concorrer, nos termos do artigo 1º, inciso VII c/c inciso III, b, item 4 da Lei Complementar n.º 64/90. 2. Na espécie, ausente prova de que a candidata tenha se afastado do cargo de Secretária Interina de Esportes, Lazer e Juventude da administração municipal de Buriticupu/MA, o indeferimento de seu registro é medida que se impõe. 3. Registro indeferido.” *AC. TRE-MA NO RCAND nº 060134158, de 08/09/2022, Rel. Des. Cristiano Simas De Sousa, publicado em Sessão de 08/09/2022*

“ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º, INCISO III, ‘B’, ITEM 4, C/C INCISO, VI, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. 1- Embora a pretendida candidata alegue que o cargo por ela ocupado ostenta a qualidade de mero agente administrativo e que não exerceia função de secretário municipal, não realizando atos de ordenação de despesa, os elementos constantes dos autos apontam em sentido contrário. As atribuições direcionadas ao referido cargo de Secretário-Adjunto não se limitam a mero apoio do Secretário Municipal, pelo contrário, representa nítido papel de execução e gestão das atividades do órgão a que pertencia, a Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência e Cidadania. 2 - Considerando que a pré-candidata, na qualidade de Secretária-Adjunta, tinha a seu dispor a possibilidade de executar tarefas comuns ao próprio Secretário Municipal, forçoso reconhecer que, do mesmo modo, deve lhe ser aplicado o prazo de seis meses para desincompatibilização. 3 - Impugnação julgada procedente e, via de consequência, registro de Candidatura indeferido.” *Ac. TRE-ES no RCand nº 060058460, de 10/09/2018, Rel. Helimar Pinto, publicado em sessão de 10/09/2018.*

“Registro de candidatura. Deputado estadual. Ausência de quitação eleitoral. Secretário municipal. Desincompatibilização 06 (seis) meses antes do pleito. Inobservância do prazo de afastamento. Indeferido. [...] 2 - A Lei Complementar n.º 64/90 impõe o afastamento de Secretários Municipais pelo menos 06 (seis) meses antes do pleito para concorrer ao cargo de Deputado Estadual, de acordo com o inciso VI combinado com o inciso II, alínea ‘a’, item 16, do art. 1º da referida norma complementar. Destarte, o candidato deveria ter se afastado do cargo até o dia 05 de abril de 2014. 3 - No caso concreto, a exoneração do candidato do cargo de Secretário Municipal Adjunto ocorreu apenas em 02 de junho de 2014, ou seja, dentro dos 06 (seis) meses anteriores ao pleito. 4 - Registro indeferido.” *Ac. TRE-PA no RCand nº 101605, de 30/07/14, Rel. Dra. Ezilda Pastana Mutran, publicado em Sessão.*

SERVIDOR PÚBLICO

Jurisprudência do TRE-MG:

“AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. RRC. DEPUTADO ESTADUAL. VAGA REMANESCENTE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. - Conforme já decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, ao servidor público cumpre comprovar haja requerido a descompatibilização no prazo legal, sendo suficiente o pedido de afastamento formalizado perante o órgão público. - O documento juntado não possui força probante suficiente para atestar a real descompatibilização da agravante no período vedado, já que nele não consta a data da suposta protocolização ou qualquer outro registro de sua formalização junto ao órgão público ao qual é vinculada a servidora. Agravo interno não provido.” *Ac. TRE-MG no RCAND nº 060324532, de 22/09/2022, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado em Sessão de 22/09/2022*

“REGISTRO DE CANDIDATURA 2018. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. [...] 2. Suposta ausência de descompatibilização. Servidor público da Secretaria de Estado de Administração Prisional. Juntada de cópia do Diário Oficial do Estado. Comprovação de deferimento da descompatibilização do candidato desde 7 de julho de 2018. Observância do disposto na LC 64/90, art. 1º, II, ‘L’. Ausência de irregularidade. [...]” *NE: Prazo de três meses Ac. TRE-MG no RCAND nº 060066046, de 10/09/2018, Rel. Des. Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado em Sessão de 10/09/2018.*

Jurisprudência do TSE:

“ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, L, C.C. O ART. 1º, VI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. SERVIDOR PÚBLICO. PRAZO DE TRÊS MESES. DESCUMPRIMENTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE AFERIDA NO MOMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO. 1. Consoante a leitura do art. 1º, II, I c.c. o art. 1º, VI, da LC nº 64/90, para a disputa de vagas na Câmara dos Deputados, os servidores públicos em geral devem se descompatibilizar em até 3 (três) meses antes das eleições. 2. Na hipótese, o postulante ao cargo eletivo não comprovou ter se afastado a tempo do cargo público que ocupava, tendo em vista os documentos constantes dos autos que demonstram a desobrigação de suas funções a partir do dia 16.8.2022, quando deveria ter se desligado até o dia 2.7.2022, isto é, 3 (três) meses antes do pleito. 3. Assim como as condições de elegibilidade, as cláusulas de inelegibilidade são aferidas no momento do registro de candidatura, motivo pelo qual não há falar em exigência de candidatura como pressuposto para a descompatibilização. 4. Recurso ordinário desprovido.” *Ac. TSE no RO-El nº 060162593, de 25/10/2022, Rel. Min. Carlos Horbach, publicado em Sessão de 25/10/2022.*

“ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA.

Sumário

DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, L, C.C. O ART. 1º, VI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO. PRAZO DE TRÊS MESES. DESCUMPRIMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Inexiste omissão em julgado, alicerçado em fundamentação apta à solução da controvérsia, com a devida entrega da prestação jurisdicional, mas em sentido contrário às pretensões da parte. 2. Consoante a leitura do art. 1º, II, I, c.c. o art. 1º, VI, da LC nº 64/90, para a disputa de vagas na Câmara dos Deputados, os servidores públicos em geral devem se descompatibilizar em até 3 (três) meses antes das eleições. 3. O agente comunitário de saúde equipara-se a servidor público para fins de desincompatibilização, porquanto há vínculo direto com a administração pública, mormente a considerar as atividades desempenhadas exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde. 4. Recurso ordinário desprovido.” *Ac. TSE no RO-EI nº 060136080, de 25/10/2022, Rel. Min. Carlos Horbach, publicado em Sessão de 25/10/2022*

“Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2006. Lei Complementar nº 64/90. Servidor público. Não-afastamento de cargo público nos três meses que antecedem o pleito. Inelegibilidade configurada. 1. O art. 1º, II, I, da LC nº 64/90 exige que o servidor público afaste-se do cargo em que está investido três meses antes da realização do pleito. Nas eleições que se avizinharam, a data limite foi 1º.7.2006. 2. Resta configurada a inelegibilidade daquele que não se afasta tempestivamente do cargo público em que está investido. 3. Recurso ordinário não provido.” Obs.: Candidato a Deputado Estadual. *Ac. TSE no RO nº 1338, de 26/09/06, Rel. Ministro José Augusto Delgado, publicado em Sessão.*

Jurisprudência de outros Tribunais Regionais:

“Registro de Candidatura. Eleições 2022. Deputado Federal. Candidato servidor público estadual. Afastamento que deveria ocorrer nos 3 meses que antecedem o pleito – Artigo 1º, inciso II, alínea I, c/c inciso VI, da Lei Complementar nº 64/1990. 1. A doutrina e jurisprudência afirmam que é proibido relativizar a norma que trata dos prazos de desincompatibilização, sob a alegação de ausência de má-fé por parte do candidato ou culpa de terceiros, uma vez que a desincompatibilização possui critério unicamente temporal. 2. Na hipótese dos autos, é indene de dúvida que o candidato requereu intempestivamente – em 16/08/2022, faltando menos de três meses para o pleito – sua desincompatibilização do cargo público que ocupava, atraindo a vedação insculpida no art. 1º, inciso II, letra I, da LC 64/90. 3. O instituto da desincompatibilização de cargos públicos disciplinado na LC nº 64/90 encontra supedâneo na preservação da isonomia entre os candidatos na disputa das eleições com vistas a ‘evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficiência à população, como também o equilíbrio e a legitimidade das eleições’ (GOMES, J. J. Direito eleitoral. 10. ed. São Paulo: Editora/Atlas, 2014, p. 170)”(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060033354, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto,

Sumário

Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 18/12/2020). 4. Registro indeferido.” *Ac. TRE-GO no RCand nº 060162593, de 08/09/2022, Des. Márcio Antônio De Sousa Moraes Júnior, publicado em Sessão de 08/09/2022*

“REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. VAGA REMANESCENTE. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DEFERIMENTO. [...] Alegado descumprimento do prazo de desincompatibilização. Razoável o prazo de desincompatibilização de três meses atendido pelo candidato. Servidor público municipal, ocupante do cargo de Agente de Fiscalização, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e não na Secretaria da Fazenda. O comando do art. 1º, inc. II, alínea d, é de ser entendido para os casos específicos, preservando-se o prazo minorado de três meses, regra geral aplicável aos demais servidores públicos, quando não demonstrada a necessidade de afastamento temporalmente majorado. Deferimento.” *Ac. TRE-RS no RECAND nº 060180955, de 06/09/2018, Rel. Eduardo Augusto Dias Bainy, publicado em sessão de 06/09/2018.*

“Registro de candidatura. Eleições 2014. Deputado Estadual. Desincompatibilização. Não comprovação. Art. 1º, II, ‘l’, da Lei nº 64/90. Inobservância. Registro de candidatura indeferido. 1. Na espécie, restou comprovado que a candidata é servidora pública da Secretaria de Saúde de Choró/CE. 2. Nos termos do art. 1º, II, ‘l’, da Lei Complementar nº 64/90, cumpre ao servidor público que pretende disputar mandato eletivo afastar-se de suas funções nos 3 (três) meses que antecedem o pleito. Precedentes do TSE e deste TRE. 3. Não se desincumbiu a candidata da sua obrigação de comprovar a exigida desincompatibilização, pois a única prova existente dos autos consiste no requerimento datado e recebido em momento posterior ao exigido em lei. 4. Registro indeferido.” *Ac. TRE-CE no REGISTRO DE CANDIDATURA nº 102671, de 29/07/2014, Rel. Antônio Abelardo Benevides Moraes, publicado em Sessão.*

- **Agente de Polícia Civil**

Jurisprudência do TSE:

“Recurso ordinário. Deferimento de registro de candidatura. Data para desincompatibilização de cargo público - três meses antes do pleito de 1998 (04 de julho - sábado). Não-provimento. 1. O candidato ora recorrido desempenhou as suas funções de agente da polícia civil até 03 de julho último, tendo sido afastado a partir do dia 04 subsequente, sendo forçoso concluir que, efetivamente, afastou-se dentro dos três meses anteriores ao pleito. 2. O dia 04 de julho (sábado) e a data consignada na Resolução n. 20.000/97 como sendo de três meses antes do pleito de 04 de outubro próximo. Recurso não provido.”
Obs.: Candidato ao cargo de Deputado Estadual. Ac. TSE nº 252, de 04/09/98, Rel. Ministro Maurício José Corrêa, publicado em Sessão.

Sumário

- **Aposentadoria**

Jurisprudência do TRE-MG:

“Registro de candidatura. Eleições 2006. Candidato a Deputado Federal. Impugnação. Servidor aposentado. Desnecessidade da apresentação de certidão de desincompatibilização. Observância do disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução nº 22.156/2006/TSE. Impugnação prejudicada. Deferimento do registro.” *Ac. TRE-MG nº 2444, de 21/08/06, Rel. Juiz Sílvio de Andrade Abreu Júnior, publicado em Sessão.*

Jurisprudência de outros Regionais:

“REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REJEIÇÃO CONTAS PELO TCDF. AUSÊNCIA DE DECISÃO IRRECORRÍVEL. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. DEFERIMENTO. [...] 2. A não desincompatibilização no prazo de 3 (três) meses anteriores ao pleito para os servidores públicos, é causa de inelegibilidade para os postulantes a cargo eletivo, conforme previsão do art. 1º, II, I, da LC n. 64/1990. 3. Restando comprovado nos autos que houve o candidato encontrar-se aposentado, torna-se desnecessária a desincompatibilização. [...]” *Ac. TRE-DF no REGISTRO DE CANDIDATO nº 060097287, de 12/09/2018, Rel. Hector Valverde Santana, publicado em sessão de 12/09/2018.*

“ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. APOSENTADORIA. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO. 1. A aposentadoria do candidato comprova a desincompatibilização do cargo público que possibilite o servidor a disputar eleições. 2. Verificado o preenchimento dos requisitos estampados na legislação pertinente, deve-se deferir o RRC do candidato.” *Ac. TRE-DF no REGC nº 060144306, de 12/09/2018, Rel. Hector Valverde Santana, publicado em sessão de 12/09/2018.*

- **Assessor**

Jurisprudência do TSE:

“Recurso ordinário. Pedido de registro de candidatura. Vice-governador. Deferimento. LC n. 64/90. Chefia de Gabinete Civil de Governadoria do Estado. art. 1º, III, b, 1. Assessoria extraordinária para assuntos técnicos e administrativos do governo. Art. 1º, II, L. Prazos. Cumprimento. Recurso desprovido. - Na espécie, ocupando sucessivamente os cargos de chefe do Gabinete Civil da Governadoria Estadual e de assessora extraordinária, exonerando-se de cada qual no prazo previsto na LC n. 64/90, não há falar-se em inelegibilidade da recorrente para concorrer ao cargo de vice-governadora no pleito vindouro. Recurso a que se nega provimento.” Obs.: Cargo de assessora extraordinária – prazo de 3 (três) meses. *Ac. TSE nº 19987, de 10/09/02, Rel. Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho, publicado em*

Sumário

Sessão.

“Consulta. Senador da República. Para que possa concorrer a vaga no Congresso Nacional ou Assembléia Legislativa o assessor especial de Ministro deverá afastar-se de suas funções 3 meses anteriores ao pleito.” Obs.: Candidatura ao Senado, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa. Res. *TSE nº 20172, de 16/04/98, Rel. Ministro Walter Ramos da Costa Porto, publicada no DJ de 06/05/98.*

Jurisprudência de outros Tribunais Regionais:

“Consulta. Diretor de escola. Professores. Assessores. Desincompatibilização. Prazo (art. 1º, II, i, c/c VI da Lei-Complementar n. 64/1990). Diretores de escola, professores, assessores e demais servidores públicos concursados e comissionados submetem-se à regra geral de três meses de desincompatibilização para concorrem aos cargos de deputado estadual e deputado federal.” *Ac. TRE-RO na CTA nº 82, de 18/05/2006, Rel. Dr. Daniel Ribeiro Lagos, publicado no DJ de 26/05/06.*

“ELEIÇÕES 2002 - REGISTRO DE CANDIDATURA, DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO - Presentes os requisitos previstos na Lei nº 9504/97, art. 11, parágrafo 1º e Res. TSE nº 20993/02, art. 24. Improcedente a impugnação, deferido o registro. – OBS: Assessor de gabinete de prefeito – prazo de 3 meses para desincompatibilização.” *Ac. TRE-RJ no RECAN nº 762, de 22/08/2002, Rel. Dr. Márcio Aloísio Pacheco de Mello, publicado em Sessão de 22/08/2002.*

“Consulta. Desincompatibilização de cargo de assessor de Prefeito Municipal. Candidatura ao cargo de Deputado Federal. Prazo. O assessor de Prefeito Municipal, que ocupa cargo em comissão, que pretenda candidatar-se ao cargo de Deputado Federal, é obrigado a desincompatibilizar-se do seu cargo, por força do que dispõe o art. 1, inciso V, alínea b, da Lei Complementar n. 64/90, no prazo de três (3) meses, comum aos servidores públicos (art. 1, inciso II, alínea I) desde que a assessoria não implique em vinculação com a arrecadação municipal (art. 1, inciso II, alínea d) e não tenha atribuições próprias a de secretário municipal ou de membros de órgãos congêneres (art. 1, inciso III, letra b, n. 4). *Ac. TRE-PR no PROC nº 11959, de 24/03/94, Rel. Des. Haroldo Bernardo da Silva, publicado no DJ de 20/04/94*

- Cargo em comissão**

Jurisprudência do TRE-MG:

“Registro de candidatura. Eleições 2006. Candidata a Deputado Estadual. Impugnação. Comprovação da desincompatibilização pela candidata. Improcedência da Impugnação. Observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução nº 22.156/2006/TSE. Deferimento do registro.” *Ac. TRE-MG no RCD nº 4982006, de 27/07/06, Rel. Juiz Francisco de Assis*

Sumário

Figueiredo, publicado em Sessão.

Jurisprudência do TSE:

“ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CESSÃO. CARGO EM COMISSÃO. CIRCUNSCRIÇÃO DIVERSA DO PLEITO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. GABINETE DE PARLAMENTAR. POTENCIAL INFLUÊNCIA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE. ART. 1º, II, L, DA LC N. 64/90. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ACÓRDÃO REGIONAL. RESTABELECIMENTO. PROVIMENTO. 1. É necessária a desincompatibilização, para fins do que determina o art. 1º, II, I, da LC n. 64/90, de servidor público cedido para investidura em cargo comissionado na Câmara dos Deputados, tendo em vista a potencial influência que poderá exercer na circunscrição do pleito. 2. *In casu*, por não ter a postulante se afastado a tempo e modo, é de rigor o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado federal. 3. Agravo regimental provido para, reestabelecendo o acórdão regional, indeferir o registro de candidatura.” *Ac. TSE no RO nº 060076396, de 24/10/2019, Rel. designado Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, publicado no DJE de 20/02/2020.*

“Eleições 2014. Agravo Regimental em Recurso Ordinário. Registro de candidatura indeferido. Deputado Estadual. Desincompatibilização. Servidor público ocupante de cargo/função na administração pública. 1. O candidato que ocupa cargo em comissão deve afastar-se dele de forma definitiva no prazo de três meses antes do pleito, conforme previsto no art. 1º, inciso II, alínea I, da LC nº 64/1990. 2. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.” *Ac. TSE no AgR-RO nº 92054, de 30/10/2014, Rel. Ministro Gilmar Ferreira Mendes, publicado em Sessão.*

“Agravo Regimental. Recurso Ordinário. Registro de Candidatura. Eleições 2014. Deputado federal. Servidor público. Desincompatibilização. Cargo em comissão. Necessidade de exoneração. Não provimento. 1. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato (Cta 985/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 23.3.2004). 2. Agravo regimental não provido.” *Ac. TSE no AgR-RO nº 100018, de 02/10/2014, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, publicado em Sessão.*

Jurisprudência de outros Tribunais Regionais:

“ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO COMISSIONADO. PRAZO DE TRÊS MESES. SÚMULA 54 DO TSE. JUNTADA DE FICHA FINANCEIRA E CONTRACHEQUES. DOCUMENTOS OFICIAIS. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. 1.

Sumário

De acordo com o art. 1º, II, "I" da Lei Complementar nº 64/90, os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público devem se afastar até 3 (três) meses anteriores do pleito eleitoral. 2. O propósito da norma da descompatibilização consiste em evitar que os candidatos ocupantes de cargos públicos, ou aqueles equiparados, desvirtuem os cargos que ocupam para fins eleitoreiros, evitando, assim, o desequilíbrio e alteração da normalidade do pleito eleitoral. 3. Quanto aos servidores ocupantes de cargo comissionado, a Súmula TSE n.º 54 prevê que "A descompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato". 4. A prova documental juntada pela candidata acerca do seu afastamento das atividades que desempenha possui caráter de oficialidade, sendo capaz de comprovar a tempestividade de sua descompatibilização. 5. Deferimento do registro de candidatura. DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do Juiz Relator." *Ac. TRE-MA no RCAND nº 060054045, de 06/09/2022, Rel. Des. Cristiano Simas De Sousa, publicado em Sessão de 06/09/2022.*

"ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. SÚMULA 54 TSE. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO. 1. A descompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato. 2. Verificado o preenchimento dos requisitos estampados na legislação pertinente, deve-se deferir o RRC do candidato." *Ac. TRE-DF no REGISTRO DE CANDIDATO nº 060041248, de 12/09/2018, Rel. Waldir Leônicio Cordeiro Lopes Júnior, publicado em sessão de 12/09/2018.*

"AGRADO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CANDIDATURA A DEPUTADO FEDERAL. PRAZO DE TRÊS MESES. CARGO EM COMISSÃO. EXIGÊNCIA DE AFASTAMENTO FORMAL. NECESSIDADE DE EXONERAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. 1- A Lei Complementar 64 de 1990, em seu art. 1º, II, I, estabelece que o prazo de afastamento do servidor deverá ser de 03 (três) meses para se candidatar a Deputado Federal, Estadual ou Distrital, flexibilizando a jurisprudência que o afastamento parcial seja de fato quando se tratar de servidor efetivo. 2 . Servidor público ocupante de cargo de provimento em que não possui vínculo comissão, efetivo com a Administração Pública deverá descompatibilizar-se formalmente, de modo expresso, via de exoneração do cargo em comissão, não se computando afastamento de fato. Inteligência da Súmula 54 do TSE. 3. Agravo regimental desprovido." *Ac. TRE-PA no AgR-RCand nº 060103787, de 05/10/2018, Rel. Luzimara Costa Moura, publicado em sessão de 05/10/2018.*

Sumário

“Requerimento de registro de candidatura. Impugnação. Alegação de desincompatibilização intempestiva. Exercício da atividade de Diretor de Economia e Finanças da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia. Vinculação a órgão hierarquicamente superior. Ausência de atividade gerencial autônoma. Não caracterização da figura de ordenador de despesas ou de gestor administrativo. Inaplicabilidade das normas contidas no art. 1º, I, VI, combinadas com as insculpidas no art. 1º, V, ‘b’ e no art. 1º, III, ‘b’, item 3, todos da LC n. 64/90. Desincompatibilização no prazo legal de 3 (três) meses antes do pleito ex vi do artigo 1º, inciso II, alínea ‘l’, da LC 64/90. Improcedência da impugnação. Deferimento do pleito de registro. Os servidores públicos candidatos ocupantes de cargos em comissão que, a despeito da nomenclatura do cargo, não exerçam efetivas atividades de direção e gestão administrativas ou ainda de ordenamento de despesas, estando vinculados a órgão hierarquicamente superior, devem se desincompatibilizar no prazo de três meses antes do pleito, sendo este o caso dos autos, no que se julga improcedente a impugnação, deferindo-se o pleito de registro.” *Ac. TRE-BA no RECAN nº 191931, de 02/09/10, Rel. designado Dr. Renato Gomes da Rocha Reis Filho, publicado em Sessão.*

- **Delegado de Polícia**

Jurisprudência do TRE-MG:

“Registro de candidatura. Eleições 2006. Candidato a Deputado Federal. Impugnação. Comprovação de desincompatibilização de cargo público. Improcedência da impugnação. [...]. Observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução nº 22.156/2006/TSE. Deferimento do registro.” *NE: Cargo: Delegado de polícia. Prazo de 3 (três) meses. Ac. TRE-MG nº 2504, de 22.8.2006, Rel. Juiz Francisco de Assis Betti, publicado em sessão.*

Jurisprudência do TSE:

“Recurso ordinário. Registro. É de 3 (três) meses anteriores ao pleito o prazo para desincompatibilização de Funcionário Público (Res. n. 20.000/TSE). Improvimento.” *NE: Ocupante do cargo de Delegado de Polícia. Candidato ao cargo de Deputado Estadual. Ac. TSE nº 210, de 02/09/98, Rel. Ministro Walter Ramos da Costa Porto, publicado em Sessão.*

Jurisprudência de outros Tribunais Regionais:

“Eleitoral - consulta - servidor público - delegado de polícia - Desincompatibilização - prazo. 1. O servidor público que exerce a função de delegado de polícia e que deseja concorrer a vaga de Deputado Estadual nas eleições de 2006, deverá desincompatibilizar-se até 3 (três) meses antes do pleito. 2. Consulta respondida com fundamentação no artigo 1º, inciso II, alínea I, combinado com o inciso VI, da Lei Complementar n. 64/90.” *Res. TRE-AC nº 840, de 04/04/06, Rel. Dr. Marco Antônio Palácio Dantas, publicado no DOE de 12/04/06.*

Sumário

"Consulta. Delegado de Polícia. Cargo comissionado. Desincompatibilização. Prazo. Folha de freqüência. Procedimento. É de três meses anteriores ao pleito o prazo de desincompatibilização de Delegado de Polícia Civil que não exerce cargo em comissão, para concorrer aos cargos de deputado estadual e deputado federal. A falta de especificação do cargo comissionado exercido em tese prejudica o enquadramento legal da hipótese em análise. Constitui matéria alheia à esfera eleitoral o procedimento relativo à folha de freqüência de servidor que seja candidato a cargo eletivo." Res. *TRE-RO nº 24, de 30/05/2006, Rel. Dr. Francisco Martins Ferreira, publicado no DJ de 05/06/2006.*

- **Empregado de Sociedade de Economia Mista**

Jurisprudência do TSE:

"Registro de candidato. Declaração de desincompatibilização que traz data incorreta. Apresentação de novos documentos. Possibilidade. Recurso provido." NE: Funcionário da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo; candidatura a deputado federal; juntada de documentos novos no dia do julgamento de embargos de declaração, comprobatórios do afastamento no prazo legal de três meses. *Ac. nº 554, de 10.9.2002, rel. Min. Fernando Neves, publicado em Sessão de 11/09/2002.*

"[...] Desincompatibilização. Aplicação do art. 1º, inciso II, alínea / da LC nº 64/90. Recurso improvido." NE: Gerente do Banco do Brasil, sociedade de economia mista; candidatura a deputado estadual; prazo de três meses antes das eleições. *Ac. nº 15.481, de 17.9.98, rel. Min. Costa Porto.*

"Recurso ordinário. Servidor de sociedade de economia mista. Prazo de desincompatibilização. Funcionário de Companhia de Economia Mista deve afastar-se do cargo ate 3 (três) meses antes do pleito, para candidatar-se a qualquer cargo eletivo. Resolução n. 18.260/TSE. Recurso ordinário conhecido, mas não provido." Obs.: Candidatura ao cargo de governador. *Ac. TSE nº 15459, de 02/09/98, Rel. Ministro Maurício José Corrêa, publicado em Sessão.*

Jurisprudência de outros Tribunais Regionais:

"REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. FUNCIONÁRIO DA PETROBRÁS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. LC Nº 64/90. ARTIGO 1º, II, "L", VI. 3 MESES. DATA LIMITE NAS ELEIÇÕES 2018: 07/07/2018. DOCUMENTO APRESENTADO PELO CANDIDATO. LICENÇA A PARTIR DO DIA 11/07/2018. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OBSERVADO O PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO." *Ac. TRE-RJ no RCAND nº 060257735, de 17/09/2018, Rel. Des. Raphael Ferreira De Mattos, publicado em sessão de 17/09/2018.*

Sumário

“Registro de candidatura. Eleições 2010. Inobservância do afastamento do exercício de cargo de membro de Conselho de Administração de sociedade de economia mista. Regra de desincompatibilização prevista na Lei Complementar n. 64/90 desatendida. Indeferimento.” NE: *Candidato a deputado federal – prazo desincompatibilização três meses antes da eleição. Ac. TRE-RS no RCand nº 487488, de 05/08/2010, Rel. Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha, publicado em Sessão.*

“Registro de candidato. Servidor de sociedade de economia mista (Banco do Brasil). Inobservância do prazo de desincompatibilização. Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, alínea ‘I’ c/c os incisos V e VI da Lei Complementar nº 64/90. Indeferimento. – OBS: prazo de desincompatibilização três meses antes da eleição para o cargo de deputado federal.” *Ac. TRE-RS no REG nº 8582006, de 23/08/2006, Rel. Dra. Maria José Schmitt Sant’Anna, publicado em Sessão.*

- **Médico**

Jurisprudência do TSE:

“ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO NA ORIGEM. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AL. I DO INC. II DO ART. 1º C/C INC. VI DO ART. 1º DA LEI COMPLR N. 64/1990. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A desincompatibilização prevista na al. I do inc. II do art. 1º c/c inc. VI do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 exige o afastamento, de fato, dos servidores públicos, estatutários ou não, pelo prazo de três meses antes do pleito, para concorrer ao cargo de deputado estadual. 2. A Lei n. 12.871/2013 e a Portaria Interministerial n. 1.369/2013 que regulamentam o Programa Mais Médicos do Sistema Único de Saúde – SUS estabelecem que ‘as atividades desempenhadas no âmbito do Projeto não criam vínculo empregatício de qualquer natureza’. 3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que o médico credenciado ao Sistema Único de Saúde não está sujeito aos prazos de desincompatibilização previstos pela Lei Complementar n. 64/1990 se não possuir vínculo empregatício com o Poder Público. Precedentes. 4. Recurso ordinário provido.” *Ac. TSE no RO-EI nº 060080930, de 10/04/2023, Rel. Min. Cármén Lúcia, publicado no DJE-TSE de 19/04/2023*

“[...] O recorrido aduz ser ocupante de cargo efetivo de médico na Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão e no Ministério da Saúde e que se desincompatibilizou em tempo hábil. De fato, o recorrido apresentou os documentos de fls. 17 e 18, dos quais se depreende que ele exerce o cargo de médico e que requereu afastamento para fins de candidatura a cargo eletivo no prazo de três meses anteriores ao pleito, portanto, dentro do prazo legal previsto no art. 1º, II, I c.c. o inciso V, a c.c. o inciso VI, da Lei Complementar nº 64/90.”

Sumário

Decisão Monocrática no RO nº 310721, de 04/11/2010, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior, publicado em Sessão.

“Registro. Candidato. Deputado federal. Desincompatibilização. - Se o candidato, em sede de embargos de declaração na Corte de origem, trouxe novos documentos que, complementando documentação anteriormente apresentada, comprova o afastamento de suas atividades nos três meses antes da eleição, é de se reconhecer a sua desincompatibilização, nos termos da exigência da alínea I do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Agravo regimental não provido. NE: *servidor público estadual, médico.*” *Ac. TSE no AgR-RO nº 201668, de 15/09/2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, publicado em Sessão.*

Jurisprudência de outros Tribunais Regionais:

“REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. [...] 4. A desincompatibilização do cargo de médico do Detran-PE, igualmente, não deve proceder, pois não há vínculo público a ser desincompatibilizado, trata a situação de credenciamento de trabalhador liberal. [...]” *Ac. TRE-PE no RCand nº 060130475, de 17/09/2018, Rel. Alexandre Freire Pimentel, publicado em sessão de 17/09/2018.*

“ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. MÉDICO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO. 3 MESES. AFASTAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO. 1. Declarando-se médico e ocupante de cargo no serviço público civil estadual, faz-se necessária a devida comprovação do afastamento temporário de suas funções, tudo no intuito de fornecer maior garantia aos princípios da transparência, segurança jurídica, probidade e, por conseguinte, maior isonomia ao pleito que se avizinha. 2. A disciplina normativa, que determina o afastamento por 3 (três) meses 2. do cargo, advém da Lei Complementar n.º 64/1990, art. 1º, II, I c/c Ac. n.º 26.481/2006. [...]” *Ac. TRE-PE no RCand - Registro de Candidatura nº 060122681, de 03/09/2018, Rel. Júlio Alcino de Oliveira Neto, publicado em sessão de 03/09/2018.*

• Policial rodoviário

Jurisprudência do TRE-MG:

“Registro de candidatura. Eleições 2006. Candidato a Deputado Federal. Impugnação. Perda superveniente do interesse de agir. Exame de prova. Matéria circunscrita ao mérito. Comprovação do afastamento do cargo de Policial Rodoviário Federal. Observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução nº 22.156/2006/TSE. Improcedência da impugnação. Deferimento do registro.” NE: *Prazo de 3 (três) meses.* *Ac. TRE-MG nº 2530, de 21/08/06, Rel. Juiz Francisco de Assis Betti, publicado em Sessão.*

Jurisprudência de outros Regionais:

Sumário

“ELEIÇÕES 2022 – REGISTRO DE CANDIDATURA – CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL – POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL – SERVIDOR PÚBLICO – NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – JUNTADA DE PORTARIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA ATESTANDO A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA NO PERÍODO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO (LC 64/90, art. 1º, II, “I”) – PROVA IDÔNEA DO TEMPESTIVO AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA – DEFERIMENTO.” NE: *Prazo de 3 (três) meses Ac. TRE-SC no RCand nº 060114076, de 09/09/2022, Rel. Des. ALEXANDRE D'IVANENKO, publicado em Sessão de 09/09/2022*

- **Professor / Diretor de Escola**

Jurisprudência do TRE-MG:

“Agravo Regimental. Registro de candidatura. Eleições 2010. Indeferimento do pedido de registro. Servidora pública. Afastamento. Pedido de registro instruído com declaração subscrita pela escola estadual no sentido de que a professora entregou à instituição, no dia 6 de julho de 2010, documentação relativa à candidatura. Juntada, em sede recursal, de cópia do Ato nº 2735/2010, publicado, no dia 28 de julho de 2010, pela Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, constando afastamento remunerado de 03.07.2010 a 03.10.2010. A publicação do ato de afastamento ocorreu em dia posterior à publicação da decisão monocrática. Prova que não elide aquela trazida inicialmente pela pretensa candidata. A comunicação à escola estadual ocorreu no dia 06 de julho de 2010, ou seja, quando já havia transcorrido o prazo legal para tal mister. O afastamento de fato não está em conformidade com a exigência legal. Inobservância do prazo legal de afastamento - até 3 meses antes do pleito - previsto no art. 1º, II, ‘I’, da Lei Complementar nº 64/90. Agravo Regimental a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RCAND nº 367808, de 09/08/2010, Rel. Juiz Benjamin Alves Rabello Filho, publicado em Sessão.*

“Registro de Candidatura. Eleições 2006. Candidato a Deputado Estadual. Candidato ocupante de cargo de professor estadual. Afastamento tempestivo. Prazo para desincompatibilização respeitado. Observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução nº 22.156/2006/TSE. Deferimento do registro.” NE: *Prazo de 3 (três) meses. Ac. TRE-MG nº 977, de 25/07/06, Rel. Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, publicado em Sessão.*

Jurisprudência do TSE:

“ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADA DISTRITAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, II, L, C.C. OS INCISOS V E VI, A, DA LC Nº 64/90. PROFESSORA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO DE 3 (TRÊS) MESES. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. REFORMA. REQUERIMENTO FORMAL DE AFASTAMENTO.

Sumário

DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DE FATO. COMPROVAÇÃO. FALSIDADE DOCUMENTAL. PROVA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO. 1. In casu, trata-se de professora da rede pública de ensino, pretendente candidata ao cargo de deputado distrital, que, a fim de comprovar o cumprimento do prazo de 3 (três) meses previsto no art. 1º, II, I, c.c. os incisos V e VI, a, da LC nº 64/90, apresentou controle de frequência que comprova o afastamento de fato das suas funções, ausente o requerimento de desincompatibilização formal. Pelo que consta dos documentos, a agravada não trabalhou nenhum dia desde 7.7.2018 e se encontra, atualmente, em gozo de licença-prêmio por assiduidade até o dia 17.11.2018. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o afastamento de fato das funções é suficiente para elidir a inelegibilidade (AgR-REspe nº 102-98/RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 27.9.2012). Precedentes. 3. Conforme orientação albergada em iterativos julgados deste Tribunal, é ônus do impugnante comprovar a inexistência de tempestiva desincompatibilização no plano fático (AgR-REspe nº 196-16/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 10.3.2017). Precedentes.” *Ac. TSE no RO nº 060061862, de 30/10/2018, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, publicado em sessão de 30/10/2018.*

“Eleições 2006. Registro de candidatura. Deputado estadual. Desincompatibilização de fato. Prova. Declaração. Secretaria de Educação do Estado. Presunção de veracidade. Precedentes. Recurso ordinário a que se nega seguimento. 1. Na linha de precedentes da Corte, provada a desincompatibilização fática da função pública, defere-se o pedido de registro. [...] 1. Trata-se do pedido de registro de candidatura de Manoel Sidney de Arruda, não eleito ao cargo de deputado estadual no pleito de 2006 (fl. 2). O relator do processo determinou a intimação do pré-candidato, para que cumprisse diligência no sentido de comprovar desincompatibilização do cargo público de professor (fl. 33). Registro de candidatura - deputado estadual - eleições 2006 - servidor público - afastamento - três meses - declaração - afastamento de fato - precedentes jurisprudenciais – requisitos preenchidos - deferimento (fl. 56).” *Decisão Monocrática no RO nº 1209, de 10/10/2006, Rel. Min. Antônio Cesar Peluso, publicado em Sessão de 17/10/2006.*

“Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro de candidatura. Lei Complementar nº 64/90. Servidor público. Não-comprovação do afastamento de cargo público nos três meses que antecedem ao pleito. Inelegibilidade configurada. 1. O art. 1º, II, I, da LC nº 64/90 exige que o servidor público afaste-se do cargo no qual está investido três meses antes da realização do pleito. Nas eleições que se avizinhavam, a data limite foi 1º.7.2006. 2. In casu, o ora recorrido é professor em escola estadual. O documento juntado aos autos - declaração de afastamento para tratamento de saúde assinada pela vice-diretora desse estabelecimento educacional - não se presta a comprovar o afastamento exigido. 3. Resta configurada a inelegibilidade daquele que não se afasta tempestivamente do cargo público no qual está investido. 4. Decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” Obs.: Candidatura ao cargo de Deputado Federal. *Ac. TSE no ARO nº 1148, de 26/09/06, Rel. Ministro José*

Sumário

Augusto Delgado, publicado em Sessão.

Jurisprudência de outros Tribunais Regionais:

“Registro de Candidatura. Eleições 2018. Deputado Estadual. Desincompatibilização. Professor substituto. Não comprovação. Art. 28 da Resolução TSE nº 23.548/2017. Art. 1º, II, 'I' c/c incisos V e VI da Lei nº 64/90. Registro de Candidatura Indeferido. 1. Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Mobilização Nacional - PMN, para o pleito de 2018. 2. Foi apresentada a esta Justiça Especializada documentação para respaldar a pretensão de registro, entretanto restou identificada a inexistência de prova de desincompatibilização da Requerente, uma vez que esta afirmou ser professora de ensino fundamental. A Procuradoria Regional Eleitoral alertou que consta no Diário Oficial do Município de Fortaleza, datado de 26 de abril de 2018, a informação da prorrogação do contrato de Professor Substituto por tempo determinado, pelo período de vigência de 27/01/2018 a 26/01/2019, firmado entre a Secretaria Municipal da Educação e a ora Requerente. 3. Devidamente intimada, a pretendida candidata reconheceu que não realizou pedido de desincompatibilização à Prefeitura Municipal de Fortaleza, por entender que, sendo professora substituta (apenas selecionada) e não efetiva, não precisaria se desincompatibilizar. 4. Entretanto, o fato de integrar a categoria de professora substituta não descaracteriza a condição de servidora pública civil municipal da pretendida candidata. A professora mantém vínculo com a administração pública municipal e, portanto, deveria ter se desincompatibilizado, no prazo legal, caso quisesse concorrer a cargo eletivo no pleito vindouro. 5. Conclui-se que a pretendida candidata, por ser servidora pública civil municipal, deve submeter-se a exigência do prazo de desincompatibilização de 03 (três) meses anteriores à eleição de 2018, nos termos art. 1º, II, "I", c/c incisos V e VI da Lei nº 64/90. 6. Assim, por não ter sido devidamente instruído o pedido de registro com a juntada da comprovação de tempestiva desincompatibilização, conforme exigido pelo art. 28, V, da Resolução TSE n.º 23.548/2017, deve ser reconhecida a causa de inelegibilidade da candidata, acarretando, assim, o indeferimento do presente pedido de registro de candidatura. 7. Registro de candidatura indeferido.” *Ac. TRE-CE no RCAND nº 0601487-52, de 17/09/2018, Rel. Dr. Haroldo Correia de Oliveira Máximo, publicado em Sessão de 17/09/2018.*

- **Remuneração**

Jurisprudência do TRE-MG:

“Consulta. Prazos de desincompatibilização. Ocupantes de cargo em comissão e de função gratificada em fundações e autarquias do Estado, sujeitam-se ao prazo de desincompatibilização de 3 (três) meses anteriores ao pleito. Cargo efetivo - direito a percepção dos vencimentos relativos a seu cargo. Cargo comissionado - afastamento definitivo, sem direito a percepção da remuneração devida ao cargo. Consulta conhecida e respondida.” *Ac. TRE-MG na CONS nº 811996, de 04/06/1996, Rel. Juiz Antônio Francisco Pereira, publicado no DJMG de 16/07/1996.*

Jurisprudência do TSE:

"Petição. Servidor do fisco. Alteração do entendimento firmado na Resolução-TSE nº 19.506/96. Direito a afastamento remunerado. Impossibilidade. - A Lei Complementar nº 64/90 estabeleceu distinção entre o servidor público efetivo comum e aqueles aludidos em seu artigo 1º, II, 'd', aos quais não se assegura o afastamento remunerado pretendido. - Pedido indeferido." *Res. TSE nº 22627, de 13/11/2007, Rel. Min. Marcelo Henrques Ribeiro de Oliveira, publicado no DJ de 07/12/2007.*

"[...] I - Membro de direção escolar que pretenda concorrer a cargos eletivos deverá, sujeitando-se tal ofício à livre nomeação e exoneração, afastar-se definitivamente do cargo em comissão que porventura ocupe, até 3 (três) meses antecedentes ao pleito (LC nº 64/90, art. 1º, II, I). II - Na hipótese do inciso anterior, se detentor de cargo efetivo na administração pública, terá direito à percepção de sua remuneração durante o afastamento legal. III - Precedentes: Resoluções-TSE nº 18.019/92, Pertence; 19.491/96, Ilmar Galvão; 20.610 e 20.623/2000, Maurício Corrêa. IV - Impossibilidade de retorno à função comissionada após consumada a exoneração. V - Consulta respondida negativamente." *Res. nº 21.097, de 14.5.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.*

"Consulta formulada pelo presidente do PMDB, nos seguintes termos: (...) 2) Durante o período de descompatibilização, caberá aos servidores ocupantes dos cargos públicos de livre nomeação anteriormente citados a percepção de sua remuneração integral? Aos titulares de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração não se aplica o direito ao afastamento remunerado." *Res. TSE nº 20145, de 31/03/98, Rel. Min. Walter Ramos da Costa Porto, publicada no DJ de 28/04/98.*

Jurisprudência de outros Tribunais Regionais:

"CONSULTA. PROFESSORES CONTRATADOS POR MEIO DO REGIME DE CONTRATO ESPECIAL (CRES/PSS) EM CARÁTER TEMPORÁRIO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO AO DIREITO À LICENÇA REMUNERADA E MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MATÉRIA ESTRANHA À SEARA ELEITORAL - ART. 30, VIII DO CÓDIGO ELEITORAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO QUESTIONAMENTO - CONSULTA NÃO CONHECIDA. 1. A verificação quanto ao direito à remuneração em virtude de afastamento, bem como da possibilidade de manutenção do contrato de trabalho, com retorno à função, após o pleito, no caso de dos professores contratados pela Secretaria de Educação do Estado do Paraná por meio do Regime de Contrato Especial (CRES/PSS) em caráter temporário, é matéria afeta ao direito administrativo e, portanto, estranha à seara eleitoral. 2.Consulta não conhecida." *Ac. TRE-PR na Cons nº 06004008220186160000, de 31/07/2018, Rel. Des. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, publicado no DJE de 08/08/2018.*

Sumário

“Consulta. Eleições 2004. Prazo de desincompatibilização de servidores públicos. Os servidores públicos efetivos deverão afastar-se dos seus cargos três meses antes do pleito, com direito a remuneração; aqueles que, ao mesmo tempo, são detentores de cargo em comissão, deverão exonerar-se deste e pedir licença quanto ao cargo efetivo no mesmo prazo, com direito a perceber vencimentos integrais do cargo efetivo. Ocupantes apenas de cargos em comissão deverão exonerar-se até três meses antes das eleições, sem direito a remuneração.” *Ac. TRE-RS na Consulta nº 32004, de 01/06/2004, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, publicado em Sessão de 08/06/2004.*

- **Servidor da Justiça Eleitoral**

Jurisprudência do TSE:

“Eleição 2010. Registro de candidatura. Recurso especial. Servidor da Justiça Eleitoral. Exoneração. Validade da filiação partidária. Desprovimento. 1. O fato de candidato ter se filiado antes da publicação de sua exoneração, não obstante resultar na desconsideração da regra disposta no artigo 366 do Código Eleitoral, não implica nulidade da sua filiação partidária. 2. Considera-se regular a filiação quando efetivada dentro do prazo previsto em lei e depois do pedido de exoneração do servidor da Justiça Eleitoral que já se encontrava afastado de suas atribuições. 3. A revisão do acórdão regional no que concerne à condição de elegibilidade implica reexame da matéria fática, tarefa sem adequação nesta sede recursal (enunciados 7 e 279 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente). 4. Recurso especial a que se nega provimento.” *Ac. no REsp nº 171174, de 05/10/2010, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado em Sessão de 05/10/2010.*

“Consulta. Servidor da Justiça Eleitoral. Candidatura a cargo eletivo. Filiação partidária. Necessidade de afastamento do cargo (art. 366 do Código Eleitoral). I - O servidor da Justiça Eleitoral, para candidatar-se a cargo eletivo, necessariamente terá que se exonerar do cargo público em tempo hábil para o cumprimento da exigência legal de filiação partidária. Indagação respondida negativamente. II - Segunda indagação respondida negativamente, tendo em vista que há diversidade de situações. No caso dos militares, a vedação de filiação partidária tem sede constitucional. Questão respondida negativamente. III - Ainda que afastado do órgão de origem, incide a norma constante do art. 366 do Código Eleitoral, cujo escopo é a ‘moralidade que deve presidir os pleitos eleitorais, afastando possível favorecimento a determinado candidato’. Questão respondida afirmativamente. IV - Quanto ao quarto questionamento, ‘[...] o servidor da Justiça Eleitoral, ainda que pretenda concorrer em outro Estado da Federação diverso do Estado de seu domicílio profissional, é impedido de exercer atividade político-partidária, que inclui a filiação partidária’, devendo, para concorrer a cargo eletivo, afastar-se do cargo que ocupa.” *Res. TSE nº 22088, de 20/09/2005, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, publicado no DJ de 07/10/2005.*

“Direito Eleitoral. Servidor da Justiça Eleitoral. Filiação. Candidatura. Registro.

Sumário

Prazo. Condição de elegibilidade não satisfeita. Recurso desprovido. [...] II - O servidor da Justiça Eleitoral, que não pode 'exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão', para candidatar-se a cargo eletivo, deverá afastar-se do serviço público com tempo hábil para cumprimento da exigência de filiação partidária." NE: Candidatura a deputado estadual; preenchimento de vaga remanescente; inaplicabilidade, aos servidores da Justiça Eleitoral, da Res. nº 19.978, que quanto aos magistrados e membros dos Tribunais de Contas prevê a dispensa de cumprimento do prazo de filiação partidária previsto em lei ordinária e a filiação no mesmo prazo de desincompatibilização. (Ac. nº 19.928, de 3.9.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.)

- **Servidor do Fisco**

Jurisprudência do TSE:

"Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2014. Deputado Distrital. Servidor público. Auditor Fiscal de atividades urbanas. Desincompatibilização. Não comprovação da realização de atividades meramente administrativas. Não provimento. 1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, II, d, da LC 64/90 não é dirigida apenas a quem executa o lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, mas também a quem tem competência ou interesse direto, indireto ou eventual a fazê-lo. 2. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o simples fato de ter o candidato, enquanto Auditor Fiscal, desempenhado apenas atividades meramente administrativas não afasta a inelegibilidade (RO 108/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, publicado na sessão de 9.9.98). 3. Agravo regimental não provido." NE: Prazo de 6 (seis) meses. Ac. TSE no AgR-RO nº 97448, de 03/10/2014, Rel. Min. João Otávio de Noronha, publicado em Sessão.

"Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2006. Candidato a deputado estadual. Registro indeferido. Auditor fiscal da receita federal. Desincompatibilização extemporânea. Alínea d do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90. Agravo que pretende rediscutir matéria. Desprovido. 1. 'A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para concorrer ao cargo de vereador, o prazo de desincompatibilização do servidor que exerce as funções previstas no art. 1º, II, d, da LC nº 64/90 é de seis meses antes do pleito (acórdãos nºs 16.734, de 12.9.2000, rel. Min. Costa Porto, 13.210, de 29.6.2000, rel. Min. Nelson Jobim, e resoluções nºs 20.632, de 23.5.2000, rel. Min. Maurício Corrêa, e 19.506, de 16.4.96, rel. Min. Pádua Ribeiro)' (REspe nº 22.286, rel. Min. Carlos Velloso, em 16.9.2004). 2. Não foi demonstrado o efetivo afastamento do candidato das funções de auditor fiscal da Receita Federal até seis meses antes do pleito. 3. Agravo que pretende rediscutir matéria já decidida pelo Tribunal Superior Eleitoral. 4. Desprovimento." NE: Candidato ao cargo de deputado estadual. Ac. TSE no ARO nº 1087, de 24/10/2006, Rel. Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, publicado em Sessão.

"Recurso especial. Princípio da fungibilidade. Conhecido como ordinário. Eleições 2006. Registro de candidatura. Deputado federal. Inelegibilidade. Art.

Sumário

1º, II, d, c.c. V, a, e VI, da LC nº 64/90. Indeferimento. Desincompatibilização. Auditor fiscal do trabalho. Competência. Fiscalização. Lançamento. Contribuição de caráter obrigatório. Recurso desprovido. É de 6 (seis) meses o prazo de desincompatibilização para o servidor público que tem competência ou interesse no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório. Recurso desprovido.” *Ac. TSE no RESPE nº 26526, de 25/09/06, Rel. Ministro José Gerardo Grossi, publicado em Sessão.*

Jurisprudência de outros Tribunais Regionais:

“ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CANDIDATO QUE EXERCE O CARGO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL DO MARANHÃO. NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO 06 (SEIS) MESES ANTES DO PLEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA D, C/C. INCISO V, ALÍNEA A, E INCISO VI, DA LC Nº 64/90. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. 1. Ao servidor público que ocupe o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, porquanto exerce competência ou interesse direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades, é exigido que se desvincule da função em até de 6 (seis) meses antes do pleito o qual pretende concorrer, para fins de afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea d, c/c. inciso V, alínea a, e inciso VI, da LC nº 64/90. 2. Ausente prova de que o candidato, que exerce o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, tenha cumprido integralmente o afastamento dentro do período de 6 (seis) meses exigidos pela legislação, o indeferimento de seu registro é medida que se impõe. 3. Registro indeferido.” *Ac. TRE-MA no RCAND nº 060125405, de 09/09/2022, Rel. Des. Cristiano Simas De Sousa, publicado em Sessão de 10/09/2022*

“REGISTRO DE CANDIDATURA – ELEIÇÕES 2022 – DEPUTADO ESTADUAL. Candidato servidor público municipal, ocupante do cargo de Agente Fiscal III, com lotação junto à Secretaria de Finanças no Município de Diadema – Necessidade de desincompatibilização pelo prazo de 6 (seis) meses (art. 1º, II, “d” c/c V, “a” c/c VI da Lei Complementar 64/90) – Não atendimento do prazo legal. Indeferimento do registro.” *Ac. TRE-SP no RCand nº 060395407, de 14/09/2022, Rel. Des. Afonso Celso da Silva, publicado em Sessão de 14/09/2022.*

“Eleições Gerais. Registro De Candidatura. Auditora Fiscal. Desincompatibilização. Prazo de Seis Meses. Afastamento Extemporâneo. Indeferimento Do Registro. I. Os servidores que exercem cargo ou função relacionados ao lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos devem observar o prazo de afastamento de 06 (seis) meses antes das eleições, para fins de candidatura, sob pena de se tornarem inelegíveis. II. O exercício das funções durante qualquer parcela do período vedado, atrai a incidência da inelegibilidade,

Sumário

ainda que tenha havido posterior remoção do servidor para unidade da federação diversa da circunscrição do pleito. [...]” *Ac. TRE-RO no RCand nº 060065572, de 15/09/2018, Rel. Paulo Kiyochi Mori, publicado em sessão de 15/09/2018.*

- **Servidor do Legislativo**

Jurisprudência do TSE

“ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CESSÃO. CARGO EM COMISSÃO. CIRCUNSCRIÇÃO DIVERSA DO PLEITO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. GABINETE DE PARLAMENTAR. POTENCIAL INFLUÊNCIA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE. ART. 1º, II, L, DA LC N. 64/90. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ACÓRDÃO REGIONAL. RESTABELECIMENTO. PROVIMENTO. 1. É necessária a desincompatibilização, para fins do que determina o art. 1º, II, I, da LC n. 64/90, de servidor público cedido para investidura em cargo comissionado na Câmara dos Deputados, tendo em vista a potencial influência que poderá exercer na circunscrição do pleito. 2. *In casu*, por não ter a postulante se afastado a tempo e modo, é de rigor o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado federal. 3. Agravo regimental provido para, reestabelecendo o acórdão regional, indeferir o registro de candidatura.” *Ac. TSE no RO nº 060076396, de 24/10/2019, Rel. designado Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, publicado no DJE de 20/02/2020.*

“[...] Desincompatibilização de servidor público ocupante de cargo - comissionado. Poder Legislativo. Senado Federal. Afastamento: três meses anteriores ao pleito - art. 1º, inc. II - alínea I - LC nº 64/90.” *NE: Candidatura a deputado. (Res. nº 20.181, de 30.4.98, rel. Min. Costa Porto.)*

- **Servidor temporário**

Jurisprudência do TRE-MG:

“ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - AIRC. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. Independentemente da pessoa jurídica responsável pela remuneração da pretendida candidata, se ela presta serviços remunerados e exerce atividades que são reputadas como de interesse público, é equiparada a servidora pública para os fins do Direito Eleitoral. Nesse sentido, incluem-se servidores que tenham vínculo temporário com o órgão da administração, contratados para atender a necessidade de excepcional interesse público nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB. O fim visado pela norma consubstanciada na letra “I” do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990 é evitar que o servidor público, valendo-se de sua posição pública, influencie, de qualquer forma, na decisão do eleitor quanto a escolha de seu

Sumário

candidato, o que demonstra irrelevância da espécie de seu vínculo com a administração pública, mesmo porque o eleitor, em regra, o desconhece. Se a impugnada mantém um vínculo de natureza laboral com a administração pública, impõe-se sua desincompatibilização até três meses antes das eleições, conforme disposição legal supracitada, o que, não tendo sido satisfeito, implica sua inelegibilidade. Julgados do Tribunal Superior Eleitoral. A jurisprudência do TSE é firme quanto à necessidade do afastamento do servidor público, estatutário ou não, até três meses antes do pleito, seja para eleição federal, estadual ou municipal, ainda que for contratada com base na lei 8.745/93 (contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público). Em que pese a pretendida candidata não ter apresentado certidão do cartório eleitoral declarando que foi prestada perante servidor desta Justiça, a prova de alfabetização pode ser presumida pelo exercício da função de agente comunitário de saúde, desde 2008, conforme consta da Carteira de Trabalho para o qual é exigido processo seletivo com exigência de conclusão do ensino fundamental. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTIDO NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.” *Ac. TRE-MG no RCAND nº 060131661, de 09/09/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado em Sessão de 09/09/2022.*

Jurisprudência do TSE:

“ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DEPUTADO ESTADUAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 1º, II, L, E VI, DA LC 64/1990. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Na condição de agente comunitária de saúde, a candidata se equipara a servidor público para fins eleitorais, devendo se desincompatibilizar no prazo estabelecido em lei, independentemente do regime jurídico a que é submetida. 2. Agravo desprovido.” *Ac. TSE no AgR-RO-EI nº 060131661, de 09/12/2022, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado em Sessão de 09/12/2022.*

“Recurso especial. Eleições 2014. Registro de Candidatura. Indeferimento. Ausência de desincompatibilização. Função de professora temporária. Contrato de prestação de serviço com a Secretaria Municipal de Educação. Incompatibilidade prevista no art. 1º, II, L, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes. Negado provimento. - Pessoa contratada para atender necessidade temporária de excepcional interesse público deverá se afastar três meses antes do pleito (AgR-REspe nº 227-08/CE, PSESS de 20.9.2004). - O fato de ter sido escolhida para vaga remanescente não afasta o óbice, haja vista que o art. 1º, II, I, da LC nº 64/90 tem por fim o equilíbrio entre os candidatos, não havendo como ser mitigado o prazo de três meses. - Recurso especial a que se nega provimento.” *Ac. TSE no REspe nº 72793, de 23/09/2014, Rel. Designado Min. José Antônio Dias Toffoli, publicado em Sessão.*

SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA AOS MUNICÍPIOS – DIRIGENTES

Jurisprudência do TSE:

"Eleições 2014. Recurso Ordinário. Registro de Candidatura. Causa de inelegibilidade do art. 1º, III, b, 3, da Lei Complementar nº 64/90. Inexistência de prova cabal de recebimento de recursos públicos. Irrelevância. Exercício de cargo de diretoria de sociedade de assistência a municípios. Comprovação. 1. É desproporcional, no processo de registro, atribuir ao impugnante o ônus da prova da efetiva entrada de recursos públicos em entidade de assistência a municípios. 2. A simples previsão estatutária a possibilitar o recebimento de recursos públicos é suficiente para o reconhecimento da sociedade de assistência a municípios de que trata o art. 1º, III, b, 3, da LC nº 64/90. 3. A falta de averbação, por motivos burocráticos, de ata de eleição da diretoria de entidade no cartório de registro civil, não impede o reconhecimento, pela Justiça Eleitoral, do efetivo exercício de cargo de diretoria de entidade para fins de verificação da necessidade de desincompatibilização. 4. Havendo comprovação nos autos, por ata de reunião da associação, datada de menos de 6 (seis) meses do pleito eleitoral, de que a candidata era coordenadora da entidade, demonstrado está o seu efetivo exercício de cargo de diretoria. 5. Recurso ordinário desprovido." *Ac. TSE no RO nº 78372, de 27/11/2014, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, publicado em Sessão.*

"Consulta. Presidente, Vice-Presidente, Diretores ou representantes de associações municipais mantidas direta ou parcialmente com recursos públicos. Necessidade de afastamento para a candidatura a prefeito ou vice-prefeito no prazo de quatro meses e para vereador e demais cargos eletivos no prazo de seis meses. Precedente da Corte (Consulta nº 587)." *Res. TSE nº 20.645, de 1º.6.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin.*

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, DIRIGENTE

Jurisprudência do TSE:

"Direito Eleitoral. Recurso. Registro. [...] Candidato. Presidente de sociedade de economia mista. Desincompatibilização intempestiva. [...] III - Impõe-se o indeferimento do registro do candidato que não tenha se afastado tempestivamente da presidência de sociedade de economia mista." *NE: Presidente de companhia de geração térmica de energia elétrica; candidatura a deputado estadual; prazo de seis meses antes das eleições; LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 9, c.c. V, a e VI. Ac. nº 20.060, de 20/09/2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.*

Jurisprudência de outros Tribunais Regionais:

"Registro de candidatura. Eleições 2010. Inobservância do afastamento do exercício de cargo de membro de Conselho de Administração de sociedade de economia mista. Regra de desincompatibilização prevista na Lei Complementar

64/90 desatendida. Indeferimento. - OBS: Candidato ao cargo de deputado federal – não se afastou no prazo de seis meses.” *Ac. TRE-RS no RCand nº 487488, de 05/08/2010, Rel. Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha, publicado em Sessão de 05/08/2010.*

TRIBUNAL DE CONTAS, MEMBROS

Jurisprudência do TSE:

“Consulta. Desincompatibilização. Filiação partidária. Prazo. Membros de Tribunais de Contas. Mandato Federal ou Estadual. 1. O membro de Tribunal de Contas em exercício que pretender concorrer às eleições de 2010 deve afastar-se definitivamente de seu cargo até 6 (seis) meses antes do pleito ou até 3 de abril. 2. O prazo de filiação partidária para aqueles que, por força de disposição constitucional, são proibidos de exercer atividade político-partidária, deve corresponder, no mínimo, ao prazo legal de desincompatibilização fixado na Lei Complementar nº 64/90. 3. Se o afastamento de membro de tribunal de contas de suas funções se der por ocasião do último dia do prazo de desincompatibilização, a filiação partidária deve ser contígua, a fim de que se observe o prazo de seis meses, quando a candidatura referir-se a mandato eletivo federal ou estadual. 4. Se o membro de tribunal de contas se afastar do respectivo cargo em prazo superior a um ano do pleito, aplica-se a regra geral de filiação mínima de um ano, estabelecida nos arts. 18 da Lei nº 9.096/95 e 9º da Lei nº 9.504/97. 5. Caso o afastamento definitivo do cargo ocorrer a menos de um ano e a mais de seis meses do pleito, deve o membro de tribunal de contas filiar-se ao partido pelo qual pretende concorrer tão logo efetue o seu desligamento, no prazo razoável de dois dias da desincompatibilização, desde que se respeite o intervalo mínimo de 6 (seis) meses antes do pleito, para mandato eletivo federal ou estadual. Precedentes.” *Res. TSE nº 23180, de 17/11/09, Rel. Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, publicada no DJE de 11/12/2009.*

“Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Candidato. Deputado Federal. Membro Ministério Público. Desincompatibilização. Prazo. Inocorrência. Inelegibilidade. Recurso desprovido. Os magistrados, os membros dos tribunais de contas e os do Ministério Público, devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até seis meses antes das eleições. (Art. 13, da Resolução TSE nº 22.156, de 13.3.2006) Recurso desprovido.” *Ac. TSE no RO nº 993, de 21/09/2006, Rel. Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha, publicado em Sessão.*

“Magistrados e membros do Tribunal de Contas. Elegibilidade. Desincompatibilização e filiação partidária. 1. Para concorrer às eleições, o membro do Tribunal de Contas terá que estar afastado de forma definitiva do seu cargo pelo menos por 6 (seis) meses (LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 14), devendo satisfazer a exigência constitucional de filiação partidária nesse mesmo prazo. 2. Precedentes.” *NE: Não especificado o cargo eletivo pretendido. Res. TSE nº 20.539, de 16/12/1999, rel. Min. Edson Vidigal, publicado no DJ de 10/02/00.*

Jurisprudência de outros Tribunais:

"O Diretório Estadual do Partido Trabalhista do Brasil - PT do B, consulta: "Um Conselheiro de um Tribunal de Contas Estadual [...] desejando candidatar-se a um cargo majoritário nas eleições de 2014, pode ou não pode, durante o mês de junho do corrente ano, um dia antes da data prevista para a realização da convenção partidária para a escolha dos candidatos de um determinado partido político, antecipar-se a aposentadoria automática dos que completam 70 (setenta) anos, pedir aposentadoria de seu cargo e no mesmo dia filiar-se ao respectivo partido político? Estará ele em situação prevista como elegível?". 1. Aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado são aplicáveis, por força do princípio da simetria constitucional, os mesmos impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça (art. 75 da CRF, art. 148, §1º do Regimento Interno do TCE-RJ e art. 128, §3º da Constituição Estadual) 2. O Tribunal Superior Eleitoral já consolidou entendimento no sentido de que a exigência constitucional de filiação partidária - nas hipóteses de vedação constitucional de filiação partidária simultânea ao exercício de funções institucionais - deve ser satisfeita no mesmo prazo da desincompatibilização, qual seja, 6 (seis) meses, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a" da LC 64/90.3. A filiação só poderá ocorrer após a publicação do ato que comprove seu afastamento de forma definitiva, in casu, a aposentadoria, não bastando, pois, o mero requerimento. Precedente do TSE. Logo, não existe impedimento para a filiação a partido político depois de efetivado o afastamento definitivo do Conselheiro em virtude de aposentadoria. 4. Entretanto, não estará elegível para as eleições vindouras (2014), já que não cumprida a condição de elegibilidade de filiação a partido político por, pelo menos seis meses antes do pleito, assim como não obedecido o mesmo prazo de desincompatibilização. 5. Consulta respondida positivamente quanto à primeira indagação e negativamente quanto à segunda.

Ac. TRE-RJ na CTA nº 16440, de 04/06/2014, Rel. Des. Flávio de Araújo Willeman, publicado no DJE de 11/06/2014

VAGAS REMANESCENTES

Jurisprudência do TRE-MG:

"Registro de Candidatura. Deputado Federal. Eleições 2010. Preenchimento de vaga remanescente. Impugnação. Desincompatibilização de cargo público não comprovada. Procedência da impugnação por carência de condições de elegibilidade. Indeferimento do registro. - OBS: servidor público." *Ac. TRE-MG no RCAND nº 623735, de 31/08/2010, Rel. Juíza Luciana Diniz Nepomuceno, publicado em Sessão.*

Jurisprudência do TSE:

"Recurso ordinário. Registro de candidatura. Servidor público. Afastamento ocorrido após o prazo legal. É inelegível o candidato servidor público não afastado de suas funções no prazo legal (LC nº 64/90, art. 1º II, I). Recurso a que se nega provimento." *NE: Servidor da Secretaria de Educação; candidatura a deputado estadual; preenchimento de vagas remanescentes. Ac TSE nº 616, de 19.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence; no mesmo sentido o Ac. nº 617, de 19.9.2002, da lavra do mesmo relator.*

Jurisprudência de outros Tribunais Regionais:

“Eleições 2010. Pedidos de registro de candidaturas. Vagas remanescentes. Ausência de comprovação de filiação. Declaração unilateral do partido. Falta de desincompatibilização. Indeferimento. [...] 2. A falta de desincompatibilização de quem é servidor público conduz ao indeferimento do registro requerido. OBS: cargo deputado estadual – servidor público estadual”. *Ac. TRE-PA no RCand nº 163571, de 15/09/2010, Rel. Dr. Paulo Gomes Jussara Júnior, publicado em Sessão.*

“Registro de candidatura. Eleições 2006. Servidor público. Vagas remanescentes. Afastamento fora do prazo legal de 3 (três) meses. Inelegibilidade. Indeferimento. - Sendo o candidato servidor público, preenchendo vagas remanescentes, e o afastamento ocorrido após o prazo de 03 (três) meses, é inelegível o servidor por falta de desincompatibilização no prazo legal, o pedido de registro de candidatura deverá ser indeferido. Inteligência do art. 1º, II, I da LC 64/90 e precedente do TSE AC. 616 de 19.09.2002 Rel. Min. Sepúlveda Pertence. OBS: cargo de deputado estadual” *Ac. TRE-TO no RC nº 5494, de 17/08/2006, Rel. Dr. João Francisco Ferreira, publicado em Sessão.*

VOGAL DE JUNTA COMERCIAL**Jurisprudência do TSE:**

“Vogal de Junta Comercial - inelegibilidade - gratificação - afastamento. Os vogais de Junta Comercial são funcionários públicos e inelegíveis para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas se não se afastarem nos três meses que antecederem o pleito. O afastamento do cargo, mesmo por motivos eleitorais, implica no não recebimento da gratificação variável, no período. Garantida a remuneração integral, com exclusão da variável, nos três meses que antecedem ao pleito.” *Res. TSE nº 19995, de 09/10/97, Rel. Min. Walter Ramos da Costa Porto, publicada no DJ de 23/10/97.*

QUADRO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

| Ocupantes de cargos eletivos | | |
|---|--|--|
| CARGO ATUAL | CARGO PRETENDIDO PARA AS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018 | PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO |
| Governador | Governador (reeleição) | Desnecessidade Ac. TRE-MG nº 487, de 13.8.98; Ac. TSE nº 230, de 3.9.98; Res. TSE nº 19952, de 2.9.97 |
| Governador | Presidente da República (e vice) Senador Deputado Federal Deputado Estadual | 6 meses Res. TSE nº 22763, de 15.4.08; Res. TSE nº 22119, de 24.11.05; Ac. TRE-DF nº 193528, de 27.7.10 Ac. TRE-PA nº 32734, de 20.8.12 |
| Vice-Governador Ressalva: Lei Complementar nº 64, de 18.5.90: Art. 1º, § 2º: "O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular." | Todos | Desnecessidade Res. TSE nº 20889, de 9.10.01; Res. TSE nº 20144, de 31.3.98; Decisão monocrática TSE no RO nº 304056, de 31.8.10 |
| Presidente da Assembleia Legislativa Ressalva: Res. TSE nº 19537, de 30.4.96: | Todos | Desnecessidade Ac. TRE-MG nº 748, de 22.11.99; Res. TSE nº 19537, de 30.4.96 |

Sumário

| | | |
|--|--------------|---|
| <p><i>"Presidente de Câmara de Vereadores e Presidente de Assembleia Legislativa. Elegibilidade. Como exercentes de funções legislativas, estão dispensados da desincompatibilização para concorrerem a qualquer cargo eletivo, salvo se, nos seis meses anteriores ao pleito, houverem substituído ou, em qualquer época, sucedido o respectivo titular do poder executivo (CF, art. 14, parágrafo 5, 'in fine'). Inexistência, tanto na Constituição Federal de 1988, quanto na lei de inelegibilidades (Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990), de restrição a plena elegibilidade dos titulares de cargos legislativos, sem necessidade de desincompatibilização, nos três níveis de poder (federal, estadual e municipal)."</i></p> | | |
| <p>Deputado Federal / Deputado Estadual</p> <p>Ressalva: desde que não tenha substituído o chefe do poder executivo nos 6 meses anteriores ao pleito.</p> | <p>Todos</p> | <p>Desnecessidade</p> <ul style="list-style-type: none"> - Res. TSE nº 22724, de 4.3.08; - Res. TSE nº 19537, de 30.4.96; - Decisão monocrática TRE-GO no RCAND nº 369810, de 2.8.10 |
| <p>Prefeito</p> | <p>Todos</p> | <p>6 meses</p> <ul style="list-style-type: none"> - Decisão monocrática TSE no Respe nº 36739, de 3.10.12; - Decisão monocrática TSE no AI nº 11539, de 21.6.10 - Ac. TSE no Respe nº 32539, de 17.12.08. |
| | | |

Sumário

| | | |
|--|--------------|--|
| <p>Vice-Prefeito</p> <p>Ressalva: Lei Complementar nº 64, de 18.5.90: Art. 1º, § 2º: “O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.”</p> | <p>Todos</p> | <p>Desnecessidade</p> <ul style="list-style-type: none"> - Decisão monocrática TSE no RO nº 304056, de 31.8.10; - Res. TSE nº 20889, de 9.10.01; - Res. TSE nº 20144, de 31.3.98; - Res. TSE nº 19491, de 28.3.96 |
| <p>Vereador</p> <p>Ressalva: desde que não tenha substituído o chefe do poder executivo nos 6 meses anteriores ao pleito.</p> | <p>Todos</p> | <p>Desnecessidade</p> <ul style="list-style-type: none"> - Decisão monocrática TRE-GO no RCAND nº 367904, de 29.7.10; - Res. TSE nº 22724, de 4.3.08; - Res. TSE nº 19537, de 30.4.96. |

| Cargo Atual | Prazo de desincompatibilização: |
|--|---|
| <p>Associações municipais mantidas direta ou parcialmente com recursos públicos (Presidente, vice-presidente, diretores ou representantes)</p> | <p>6 meses</p> <p>Para os cargos de: Todos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Res. TSE nº 22191, de 20.4.06 |

Sumário

| | |
|---|---|
| Autarquia - dirigente | <p style="text-align: center;">6 meses:</p> <p>Para os cargos:</p> <ul style="list-style-type: none">- Todos<ul style="list-style-type: none">• Res. TRE-AC nº 037, de 28.4.98- Majoritários<ul style="list-style-type: none">• Res. TSE nº 14182, de 10.3.94 |
| Concessionária de serviço público (dirigente) | <p style="text-align: center;">6 meses</p> <p>Voto do Ministro Costa Porto – CTA nº 389 – DF – Res. TSE nº 20116, de 10.3.98: “[...] a) a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alcança os que exercem função de administração em empresas concessionárias de serviço público; b) o prazo de desincompatibilização na forma do dispositivo citado é de seis meses”</p> <p>Para os cargos:</p> <ul style="list-style-type: none">- Todos<ul style="list-style-type: none">• Res. TRE-CE nº 11138, de 15.3.06- Deputado Estadual e Deputado Federal<ul style="list-style-type: none">• Res. TRE-SC nº 7467, de 03.04.06 |

Sumário

| | |
|------------------------------|---|
| Conselho tutelar (membro) | <p style="text-align: center;">3 meses</p> <p>Para o cargo de:</p> <p>- Deputado Distrital</p> <ul style="list-style-type: none">• Ac. TRE-DF nº 3974, de 16.08.10 <p>Obs: Transcrevemos entendimentos dos Tribunais Eleitorais para as eleições municipais, por não encontrar material sobre eleições gerais:</p> <ul style="list-style-type: none">• Ac. TRE-MG nº 1691, de 23.8.04: <p>"Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Deferimento. Desincompatibilização. Servidor Público. Conselho Tutelar. Afastamento. Observância do prazo legal de três meses. Recurso provido."</p> <ul style="list-style-type: none">• Ac. TSE nº 16878, de 27.9.00: <p>"O conselheiro tutelar do município que desejar candidatar-se ao cargo de vereador, deve desincompatibilizar-se no prazo estabelecido no art. 1, II, "I" c/c IV, "a" da LC nº 64/90" Obs. Prazo de 3 (três meses).</p> |
| Defensor público | <p style="text-align: center;">3 meses</p> <p>Para o cargo de:</p> <p>- Deputado Estadual</p> <ul style="list-style-type: none">• Ac. TRE-MG nº 2526, de 21.8.06 <p>- Deputado Federal / Deputado Estadual</p> <ul style="list-style-type: none">• Res. TSE nº 21074, de 23.4.02 <p>Ver também:</p> <p>Ac. TSE no RO nº 1248, de 19.10.06: "ELEIÇÕES 2006. Registro de candidatura. Deputado federal. Filiação partidária. Defensor público estadual. Vedaçāo constitucional. Inexistência. Prazo não observado. Atividade político-partidária. Permissão. Exercício junto à Justiça Eleitoral. Não comprovação. Recurso ordinário improvido.</p> <p>1. Não é proibida a filiação partidária aos defensores públicos, que podem exercer atividade político-partidária, limitada à atuação junto à Justiça Eleitoral.[...]"</p> |

Sumário

| | |
|---|--|
| Delegado de polícia | <p style="text-align: center;">3 meses</p> <p>Para o cargo de:</p> <ul style="list-style-type: none">- Deputado Federal<ul style="list-style-type: none">• Ac. TRE-MG nº 2504, de 22.8.06- Deputado Estadual<ul style="list-style-type: none">• Ac. TSE nº 210, de 2.9.98- Senador<ul style="list-style-type: none">• Ac. TRE-PR nº 25613, de 21.3.02 |
| Diretor de escola pública <small>(Ver também Reitor de Universidade)</small> | <p style="text-align: center;">3 meses</p> <p>Para os cargos de:</p> <ul style="list-style-type: none">- Todos<ul style="list-style-type: none">• Res. TSE nº 21097, de 14.5.02 |
| Diretor Regional de Educação | <p style="text-align: center;">6 meses</p> <p>Para o cargo de:</p> <ul style="list-style-type: none">- Deputado Federal<ul style="list-style-type: none">• Ac. TSE no ARO nº 1189, de 7.11.06 |

Sumário

| | |
|---|--|
| Entidade de classe – dirigente, administrador ou representante – mantida total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público | 4 meses Para os cargos de: - Governador / Senador / Deputado Federal / Deputado Estadual <ul style="list-style-type: none">• Res. TSE nº 22168, de 14.3.06 - Todos <ul style="list-style-type: none">• Res. TRE-CE nº 11138, de 15.3.06 |
| Empresa pública - dirigente | 6 meses Para os cargos de: - Todos <ul style="list-style-type: none">• Res. TRE-AC nº 037, de 28.4.98 |
| Entidade mantida ou que receba subvenções do Poder Público – dirigente Ac. TSE no RO nº 442592, de 25.11.10: “[...] 1. Consideram-se entidades mantidas pelo Poder Público, elencadas no artigo 1º, II, a, 9, da Lei Complementar nº 64/90, àquelas cuja soma das verbas públicas totaliza mais da metade de suas receitas.” | 6 meses Para os cargos de: - Todos <ul style="list-style-type: none">• Respe TSE nº 30539, de 07.10.08• Res. TSE nº 22191, de 20.4.06 |

Sumário

| | |
|---|---|
| <p>Entidade que mantenha contrato com o poder público ou sob seu controle – dirigente <i>(Ressalva: contrato que obedeça a cláusulas uniformes)</i></p> | <p>6 meses</p> <p>Para o cargo de:</p> <ul style="list-style-type: none">- Governador <p>Ac. TSE n° 336, de 25.9.98</p> <p>Para o cargo de:</p> <ul style="list-style-type: none">- Deputado Federal<ul style="list-style-type: none">• Ac. TSE nº 556, de 20.9.02• Res. TSE nº 20116, de 10.3.98 |
| <p>Fundação de direito privado que receba subvenções públicas – dirigente</p> | <p>6 meses</p> <p>Para os cargos de:</p> <ul style="list-style-type: none">- Todos<ul style="list-style-type: none">• Ac. TSE nº 20580, de 21.3.00• Ac. TRE-PR nº 25.674, de 2.5.02 |
| <p>Fundação pública – dirigente</p> | <p>6 meses</p> <p>Para os cargos de:</p> <ul style="list-style-type: none">- Todos<ul style="list-style-type: none">• Res. TSE nº 22169, de 14.3.06• Res. TRE-AC nº 037, de 28.4.98 |

Sumário

| | |
|---------------------------------|---|
| Fundação pública - empregado | 3 meses Para os cargos de: - Senador / Deputado Federal / Deputado Estadual • Res. TSE nº 20145, de 31.3.98 |
| Magistrado | 6 meses Para os cargos de: - Todos • Res. TSE nº 19978, de 25.9.97 Ac. TSE no RO n° 993, de 21.9.06: "RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO. INOCORRÊNCIA. INELEGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Os magistrados, os membros dos tribunais de contas e os do Ministério Público, devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até seis meses antes das eleições. (Art. 13, da Resolução TSE nº 22.156, de 13.3.2006) Recurso desprovido." |
| Médico | 3 meses Para os cargos de: - Deputado Estadual • Dec. Monocrática TSE no RO nº 310721, de 04.11.10; • Ac. TSE nº 15360, de 25.8.98 - Deputado Federal • Ac. TSE nº 201668, de 15.09.10; • Ac. TSE no ARESPE nº 26481, de 10.10.06 |

Sumário

| | |
|------------------------------|---|
| Ministério público – membros | <p style="text-align: center;">6 meses</p> <p>Para os cargos de:</p> <p>- Todos</p> <ul style="list-style-type: none">• Res. TSE nº 22095, de 4.10.05 <p>- Deputado Estadual</p> <ul style="list-style-type: none">• Ac. TRE-MG nº 2747, de 23.8.06 <p>Ac. TSE no RO n° 993, de 21.9.06: "RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO. INOCORRÊNCIA. INELEGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Os magistrados, os membros dos Tribunais de Contas e os do Ministério Público, devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até seis meses antes das eleições. (Art. 13, da Resolução TSE nº 22.156, de 13.3.2006) Recurso desprovido."</p> |
| Partido político – dirigente | <p style="text-align: center;">Desnecessidade</p> <p>Para os cargos de:</p> <p>- Todos</p> <ul style="list-style-type: none">• Ac. TSE nº 192, de 3.9.98• Res. TSE nº 20220, de 2.6.98 <p>Res. TSE nº 21060, de 04.04.02: "A inelegibilidade prevista no item 9, a, II, art. 1º da LC 64/90, não alcança os dirigentes de fundações instituídas pelos partidos políticos e mantidas <i>exclusivamente</i> por recursos do fundo partidário (L. 9.096/95, art. 44); consequente inexigibilidade da descompatibilização. Precedentes: Res./TSE 12.387, 14.221 e 20.218. Consulta respondida negativamente." Destaque nosso.</p> |

Sumário

| | |
|---|---|
| Policial civil | <p style="text-align: center;">3 meses</p> <p>Para o cargo de:</p> <p>- Deputado Estadual</p> <ul style="list-style-type: none">• Ac. TSE nº 20071, de 5.9.02• Ac. TSE nº 252, de 4.9.98 |
| Policial militar <u>(ver item Militar)</u> | <p>Para o cargo de:</p> <p>- Todos</p> <p>TSE:</p> <p>“CONSULTA REALIZADA POR DEPUTADO FEDERAL. ELEGIBILIDADE DOS MILITARES. QUESTIONAMENTO A RESPEITO DE QUAL MOMENTO O MILITAR QUE NÃO EXERCE CARGO DE COMANDO DEVE SE AFASTAR DE SUAS ATIVIDADES PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. RESPOSTA. AFASTAMENTO A SER VERIFICADO NO MOMENTO EM QUE REQUERIDO O REGISTRO DE CANDIDATURA. 1. In casu, questiona-se qual o momento em que o militar elegível que não exerce função de comando deverá estar afastado de suas atividades para concorrer a cargo eletivo. 2. O prazo fixado pelo Estatuto dos Militares para a agregação do militar em geral há de ser compreendido como o momento em que é requerido o Registro de Candidatura, tendo em vista que, com a reforma da Lei Eleitoral em 2009, a condição de candidato é obtida com a formalização do pedido de registro, e não após o seu deferimento pela Justiça Eleitoral, o que garantirá ao candidato militar a realização de todos os atos de campanha, mesmo que seu registro esteja ainda em discussão. 3. Consulta respondida na linha de que o militar elegível que não ocupe função de comando deverá estar afastado do serviço ativo no momento em que for requerido o seu Registro de Candidatura.” Ac. TSE na CTA nº 060106664, de 20/02/2018, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJE de 14/03/2018. <i>Destaque nosso.</i></p> <p>TSE – CTA nº 6360, Decisão monocrática de 8/3/2016, Rel. Min. Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, publicado no DJE de 11/03/2016: “Consulta. Candidatura. Militar. Desincompatibilização. Art. 1º, II, I, da Lei Complementar 64/90. Precedentes. Prejudicada. 1. Considera-se prejudicada consulta cujo objeto já foi apreciado por esta Corte Superior. Precedente. 2. ‘O militar elegível, que não ocupe função de comando, não se submete ao prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, I da LC nº 64/90, devendo se afastar após o deferimento do seu registro de candidatura, consoante o disposto nos arts. 14, § 8º, da CF, 98, parágrafo único, do CE e 16, § 4º, da Res.-TSE nº 22.717/2008’ (AgR-REspe 30.182/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado em sessão em 29/9/2008), dentre outros precedentes. 3. Consulta prejudicada [...].” <i>Destaque nosso.</i></p> |

Sumário

| | |
|-----------------------------|---|
| Policial Rodoviário Federal | <p style="text-align: center;">3 meses</p> <p>Para os cargos de:</p> <ul style="list-style-type: none">- Deputado Federal<ul style="list-style-type: none">• Ac. TRE-MG nº 2530, de 21.8.06- Deputado Estadual<ul style="list-style-type: none">• Dec. Monocrática TSE no RO nº 172743, de 16.08.10. |
| Professor | <p style="text-align: center;">3 meses</p> <p>Para os cargos de:</p> <ul style="list-style-type: none">- Senador<ul style="list-style-type: none">• Despacho TSE no RO nº 954, de 31.8.06- Deputado Federal<ul style="list-style-type: none">• Ac. TSE no ARO nº 1148, de 26.9.06;- Deputado Estadual<ul style="list-style-type: none">• Ac. TRE-MG no RCAND nº 367808, de 09.08.10. |
| Radialista | <p style="text-align: center;">A partir de 30 de junho do ano da eleição</p> <p>Lei nº 9504, de 1997:</p> <p>“Art. 45 [...]”</p> <p>§ 1º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).”</p> |

Sumário

| | |
|----------------------------|---|
| Secretário de Estado | <p style="text-align: center;">6 meses</p> <p>Para os cargos de:</p> <ul style="list-style-type: none">- Vice-Governador<ul style="list-style-type: none">• Res. TSE nº 20156, de 2.4.98- Suplente de senador<ul style="list-style-type: none">• Ac. TRE-TO nº 223794, de 28.4.94 |
| Servidor Público | <p style="text-align: center;">3 meses</p> <p>Para os cargos de:</p> <ul style="list-style-type: none">- Todos <p>Súmula TRE-MG nº 12: “Os servidores públicos em geral, incluídos aqueles que ocupam cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo e os contratados temporariamente, que se candidatarem a cargos eletivos, devem afastar-se de suas funções até 3 (três) meses antes da data prevista para a eleição.”</p> <ul style="list-style-type: none">• Res. TSE nº 20623, de 16.05.00. |
| Servidor público celetista | <p style="text-align: center;">3 meses</p> <p>Para os cargos de:</p> <ul style="list-style-type: none">- Todos <ul style="list-style-type: none">• Res. TSE nº 20632, de 23.5.00 |

Sumário

| | |
|---|---|
| Servidor ocupante de cargo Comissionado | <p style="text-align: center;">3 meses</p> <p>Para os cargos de:</p> <p>- Todos</p> <p>Súmula TSE nº 54: “A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.”</p> <ul style="list-style-type: none">• Ac. TRE-MG nº 340, de 05.04.06• Res. TSE nº 20623, de 16.05.00 |
| Servidor público ocupante de cargo efetivo ou em comissão relativo a arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições – fisco. | <p style="text-align: center;">6 meses</p> <p>Para os cargos de:</p> <p>- Todos</p> <ul style="list-style-type: none">• Res. TSE nº 19506, de 16.4.96 <p>- Deputado Federal</p> <ul style="list-style-type: none">• Ac. TSE no RESPE nº 26526, de 25.9.06. |
| Sociedade de Assistência a Municípios – dirigente | <p style="text-align: center;">6 meses</p> <p>Para os cargos de :</p> <p>- Todos</p> <ul style="list-style-type: none">• Res. TSE nº 20645, de 01.06.00. |

Sumário

| | |
|---|---|
| Sociedade de economia mista - dirigente | <p style="text-align: center;">6 meses</p> <p>Para os cargos de:</p> <ul style="list-style-type: none">- Deputado Estadual<ul style="list-style-type: none">• Ac. TSE nº 20060, de 20.9.02- Deputado Federal<ul style="list-style-type: none">• Ac. TRE- RS nº 487488, de 05.08.10. |
| Sociedade de economia mista - empregado | <p style="text-align: center;">3 meses</p> <p>Para o cargo de:</p> <ul style="list-style-type: none">- Governador<ul style="list-style-type: none">• Ac. TSE nº 15459, de 2.9.98- Deputado Distrital / Estadual<ul style="list-style-type: none">• Ac. TSE no RO nº 1004, de 13.9.06 (cargo, chefia, Banco do Brasil)• Ac. TSE nº 15481, de 17.9.98 (gerente Banco do Brasil)• Ac. TRE- ES nº 571, de 04.08.10.- Deputado Federal<ul style="list-style-type: none">• Ac. TRE-RS no RCand nº 487488, de 05.08.10.• Ac. TRE-RS no Reg. nº 8582006, de 23.08.06. |

Sumário

| | |
|--------------------------------|---|
| Tribunal de Contas - Membro | <p style="text-align: center;">6 meses</p> <p>Para os cargos de:</p> <ul style="list-style-type: none">- Todos<ul style="list-style-type: none">• Res. TSE nº 23180, de 17.11.09- Deputado Federal<ul style="list-style-type: none">• Ac. TSE no RO nº 993, de 21.9.06 <p>Res. TSE nº 23180, de 17.11.09: "CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. MEMBROS DE TRIBUNAIS DE CONTAS. MANDATO FEDERAL OU ESTADUAL.</p> <ol style="list-style-type: none">1. O membro de Tribunal de Contas em exercício que pretender concorrer às eleições de 2010 deve afastar-se definitivamente de seu cargo até 6 (seis) meses antes do pleito ou até 3 de abril.2. O prazo de filiação partidária para aqueles que, por força de disposição constitucional, são proibidos de exercer atividade político-partidária, deve corresponder, no mínimo, ao prazo legal de desincompatibilização fixado na Lei Complementar nº 64/90.3. Se o afastamento de membro de tribunal de contas de suas funções se der por ocasião do último dia do prazo de desincompatibilização, a filiação partidária deve ser contígua, a fim de que se observe o prazo de seis meses, quando a candidatura referir-se a mandato eletivo federal ou estadual.4. Se o membro de tribunal de contas se afastar do respectivo cargo em prazo superior a um ano do pleito, aplica-se a regra geral de filiação mínima de um ano, estabelecida nos arts. 18 da Lei nº 9.096/95 e 9º da Lei nº 9.504/97.5. Caso o afastamento definitivo do cargo ocorrer a menos de um ano e a mais de seis meses do pleito, deve o membro de tribunal de contas filiar-se ao partido pelo qual pretende concorrer tão logo efetue o seu desligamento, no prazo razoável de dois dias da desincompatibilização, desde que se respeite o intervalo mínimo de 6 (seis) meses antes do pleito, para mandato eletivo federal ou estadual. Precedentes." |
|--------------------------------|---|

Bibliografia

1 Banco de dados de jurisprudência dos Tribunais Eleitorais;
Página de Jurisprudência do TSE: Jurisprudência / Prazos de
desincompatibilização.